

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA**

Diogo Edele Pimentel

**Campo jurídico e processo decisório judicial: um estudo sobre sentenças em ações
cíveis na Justiça Federal**

Porto Alegre

2024

Diogo Edele Pimentel

Campo jurídico e processo decisório judicial: um estudo sobre sentenças em ações
cíveis na Justiça Federal

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciência Política no Programa de Pós-Graduação em Ciência Política do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Orientador: Prof. Dr. Fabiano Engelmann.

Porto Alegre

2024

CIP - Catalogação na Publicação

Pimentel, Diogo Edele

Campo jurídico e processo decisório judicial: um estudo sobre sentenças em ações cíveis na Justiça Federal / Diogo Edele Pimentel. -- 2024.

152 f.

Orientador: Fabiano Engelmann.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Porto Alegre, BR-RS, 2024.

1. sociologia do campo jurídico. 2. processo decisório. 3. teoria dos campos. 4. habitus. I. Engelmann, Fabiano, orient. II. Título.

Diogo Edele Pimentel

Campo jurídico e processo decisório judicial: um estudo sobre sentenças em ações
cíveis na Justiça Federal

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciência Política no Programa de Pós-Graduação em Ciência Política do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Orientador: Prof. Dr. Fabiano Engelmann.

Conceito final: Aprovado

Dissertação apresentada em Porto Alegre, 04 de outubro de 2024.

Orientador Prof. Dr. Fabiano Engelmann (PPGCP/UFRGS)

Prof^ª. Dr^ª Juliane Sant'Ana Bento (PPGCP/UFRGS)

Prof^ª. Dr^ª. Luciana Rodrigues Penna (EA/UFRGS)

Prof. Dr. Lucas e Silva Batista Pilau (NEV/USP)

Agradecimentos

À Justiça Federal da 4ª Região, pelo inestimável apoio institucional que possibilitou a realização deste empreendimento acadêmico.

Aos colegas juízes que gentilmente se dispuseram a participar deste estudo. Mesmo sem poder nomeá-los individualmente, expresso minha profunda gratidão pelas valiosas contribuições e pela generosidade em compartilhar suas experiências.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, em especial ao meu orientador, registro minha profunda gratidão. Sua sabedoria e orientação não apenas iluminaram este percurso acadêmico, mas também desafiaram meus limites intelectuais.

À Bárbara, minha companheira eterna, meu amor. Que me desafia e conforta, confronta com verdades que não quero encarar, questiona-me quando me acomodo, critica-me com a sinceridade de quem ama. Segura minha mão em tantos momentos de dúvida e me faz caminhar quando eu mais resisto.

Resumo

Partindo do referencial teórico de Pierre Bourdieu, esta pesquisa busca apontar limitações dos modelos comportamentalistas (modelos legal, atitudinal e estratégico) tradicionais na Ciência Política na explicação dos processos decisórios judiciais. Utilizando a teoria dos campos e o conceito de *habitus* para aprofundar as noções de perfil ideológico, investigamos como as disposições de juízes federais de primeiro grau influenciam suas decisões em casos cíveis. Empregamos a tipologia de “casos simples” e “casos complexos”, constatando que as disposições dos juízes se expressam mais intensamente nos casos complexos. A análise empírica foi realizada a partir das respostas de 15 juízes a um questionário objetivo voltado a mapear seus perfis político-ideológicos, tendo sido feita a análise de conteúdo das decisões dos respondentes em duas espécies de ações consideradas complexas. Além disso, a análise foi aprofundada a partir de entrevistas realizadas com oito dos juízes respondentes ao questionário. Os resultados indicam que, embora haja influência das disposições ideológicas dos juízes em suas decisões, não foi possível correlacionar um perfil “progressista” ou “conservador” com determinados sentidos das decisões. A relevância desta pesquisa é significativa para os campos jurídico e político, pois desafia a visão prevalente na Ciência Política, que presume que os componentes disposicionais e estratégicos são exclusivos em determinar o comportamento judicial. Por outro lado, ao evidenciar que a teoria jurídica tradicional ignora essas variáveis, a pesquisa demonstra que as decisões judiciais são influenciadas por formações pessoais e experiências profissionais dos juízes, revelando a dimensão política dessas decisões. Este reconhecimento é fundamental para construir um sistema jurídico mais consciente de suas dinâmicas internas e mais justo na aplicação da lei.

Palavras-chave: Poder Judiciário; processo decisório; Pierre Bourdieu; Direito; Política.

Abstract

Based on Pierre Bourdieu's theoretical framework, this research aims to highlight the limitations of behaviorist models (legal, attitudinal and strategic models), traditional in Political Science, in explaining judicial decision-making processes. Utilizing field theory and the concept of habitus to deepen the notions of ideological profile, we investigate how the dispositions of first-instance federal judges influence their decisions in civil cases. We employed the typology of “simple cases” and “hard cases”, finding that judges' dispositions are more intensely expressed in hard cases. The empirical analysis was conducted based on the responses of 15 judges to an objective questionnaire aimed at mapping their political-ideological profiles, and content analysis was performed on the decisions of respondents in two types of hard actions. Additionally, the analysis was deepened through interviews conducted with eight of the judges who responded to the questionnaire. The results indicate that while judges' ideological dispositions influence their decisions, it was not possible to correlate a “progressive” or “conservative” profile with specific decision outcomes. The relevance of this research is significant for the legal and political fields, as it challenges the prevailing view in Political Science that dispositional and strategic components exclusively determine judicial behavior. By demonstrating that traditional legal theory ignores these variables, the research shows that judicial decisions are influenced by judges' personal backgrounds and professional experiences, revealing the political dimension of these decisions. This recognition is fundamental to building a legal system more aware of its internal dynamics and fairer in the application of the law.

Keywords: Judiciary; decision-making process; Pierre Bourdieu; Law; Politics.

Sumário

Introdução	9
1. Considerações sobre a estruturação do campo jurídico no Brasil	14
1.1. Apontamentos conceituais: teoria dos campos e <i>habitus</i>.....	14
1.1.1. Teoria dos campos	14
1.1.2. <i>Habitus</i> e campo.....	15
1.1.3. <i>Habitus</i> e transformação	18
1.2. Campo jurídico.....	20
1.2.1. O campo jurídico no Brasil	25
1.3. Síntese conclusiva do capítulo.....	29
2. Revisão da literatura sobre os modelos de análise do processo decisório	32
2.1. Modelo Legal	33
2.1.1. Premissas básicas	33
2.1.2. A visão interna do Direito	35
2.2. Modelo Atitudinal	42
2.2.1. Premissas básicas	42
2.2.2. Estudos aplicados ao Brasil.....	45
2.2.3. Preferências ideológicas e análise probatória	51
2.2.4. Críticas e aspectos metodológicos	55
2.2.5. Medindo o perfil ideológico.....	58
2.3. Modelo Estratégico	60
2.3.1. Premissas básicas	60
2.3.2. Críticas e aspectos metodológicos	63
2.4. Abordagem institucional	66
2.5. Integração dos modelos. Modelo jurídico multifatorial.	67
2.5.1. Uma nota sobre o papel dos assessores.....	70
2.6. Síntese conclusiva do capítulo.....	74
3. A Prática Judicial: Uma Abordagem Empírica.....	77

3.1.	Análise de Entrevistas.....	80
3.1.1.	Esclarecimentos preliminares	80
3.1.2.	Análise	81
3.2.	Classificação dos juízes.....	95
3.2.1.	Metodologia da Análise de Classificação Ideológica dos Juízes 95	
3.2.2.	Classificação pela soma das respostas da escala de Likert	97
3.2.3.	Resultados e Discussão	101
3.2.4.	Análise Individual dos Juízes.....	104
3.2.5.	Análise dos clusters.....	108
3.3.	Análise de decisões em casos complexos	108
3.3.1.	Caso 1: Lei nº 14.151/2021	108
3.3.2.	Caso 2: Direito à saúde	121
	Conclusão	132
	Referências	136
	Anexo	145

Introdução

A complexidade do processo decisório judicial representa um ponto nodal para as ciências jurídica e política. Tradicionalmente, a literatura acadêmica, especialmente no Brasil, tem direcionado sua atenção às decisões de Cortes Constitucionais, negligenciando, em certa medida, a análise das dinâmicas decisórias em instâncias intermediárias e iniciais. Esta pesquisa visa contribuir para preencher essa lacuna, ao investigar como os perfis ideológicos dos juízes federais de primeiro grau influenciam suas decisões em casos cíveis, explorando um território que se contrapõe ao enfoque predominante na literatura existente.

O principal objetivo desta pesquisa é, a partir do referencial de Pierre Bourdieu, apontar limitações dos modelos comportamentalistas na explicação dos processos decisórios judiciais. A questão central que norteia este estudo é entender de que maneira as predisposições ideológicas e as experiências pessoais dos juízes afetam a aplicação da lei, a partir da resolução de casos cíveis na Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Utilizando a noção de *habitus* de Bourdieu, buscamos aprofundar a compreensão dos componentes ideológicos que situam a atuação “política” e “estratégica” de juízes de primeiro grau.

Para contextualizar teoricamente este estudo, a teoria dos campos de Pierre Bourdieu, brevemente analisada no capítulo inicial, oferece uma estrutura analítica robusta, sendo mobilizada em confronto com os modelos da ciência política tratados na segunda parte. Bourdieu concebe o campo jurídico como um espaço de lutas simbólicas, onde os agentes – incluindo os juízes – competem por legitimidade e autoridade através de diferentes formas de capital, especialmente o capital simbólico. Nesta visão os juízes não são apenas aplicadores neutros da lei, mas atores inseridos em um campo repleto de tensões e disputas simbólicas, influenciados por suas trajetórias pessoais, *habitus* e pelo campo em que operam. Ao confrontar esta abordagem com os modelos legal, atitudinal e estratégico, típicos da Ciência Política, esta pesquisa busca demonstrar que os modelos comportamentalistas tradicionais são limitados na explicação dos processos decisórios judiciais, pois frequentemente ignoram as complexas influências simbólicas e estruturais que Bourdieu identifica como cruciais. A aplicação da teoria dos campos ao contexto dos casos cíveis no Brasil proporciona uma visão aprofundada das influências

estruturais e disposicionais que moldam as decisões judiciais, revelando a interseção entre os elementos simbólicos e as práticas decisórias.

Para capturar a complexidade dessas influências, a metodologia deste estudo combina abordagens qualitativas e quantitativas. Inicialmente, aplicamos questionários objetivos a 15 juízes federais, voltados a mapear seus perfis político-ideológicos utilizando a escala Likert para quantificar essas disposições e correlacioná-las com as práticas decisórias observadas. Em seguida, realizamos entrevistas semiestruturadas com 8 dos juízes que responderam ao questionário, proporcionando perspectivas detalhadas sobre suas percepções e experiências. Essas entrevistas ajudam a compreender contextualmente as influências ideológicas e estruturais nas decisões judiciais. Paralelamente, a análise de decisões judiciais forneceu a base empírica para examinar como os juízes aplicam a lei em contextos específicos. As decisões desses 15 juízes compuseram a amostra analisada, abrangendo dois tipos de ações complexas: um caso tributário envolvendo intervenção do Estado nas relações de trabalho e possível discriminação de gênero; e ações relativas à concessão de dois medicamentos de alto custo no contexto do direito à saúde.

A escolha pela metodologia quantitativa, incluindo a utilização de *clusters*, justifica-se mesmo com um número relativamente pequeno de casos. Embora a aplicação de técnicas de *clustering* com uma amostra reduzida possa enfrentar críticas devido à potencial limitação na generalização dos resultados, essa abordagem ainda é metodologicamente válida. A aplicação de técnicas estatísticas avançadas permite identificar padrões e correlações que podem não ser imediatamente visíveis em análises qualitativas isoladas. A metodologia de *clusters*, especificamente, facilita o agrupamento de juízes com perfis ideológicos semelhantes, possibilitando uma análise comparativa detalhada das suas decisões. Além disso, a análise de *clusters* foi utilizada como uma técnica auxiliar, complementando outras abordagens metodológicas, como entrevistas e análise de conteúdo das decisões judiciais. Esta abordagem híbrida garante uma análise mais robusta e abrangente, capaz de capturar as sutilezas das influências ideológicas e estruturais nas práticas judiciais, proporcionando uma visão mais completa e aprofundada do fenômeno estudado.

Os resultados parciais revelam que as disposições dos juízes influenciam suas decisões em casos complexos. Contudo, não foi possível estabelecer uma correlação clara entre perfis ideológicos “progressistas” ou “conservadores” e os sentidos específicos das decisões judiciais. Observamos que, apesar das influências ideológicas, essas não se traduzem de maneira consistente em padrões decisórios previsíveis, evidenciando a complexidade e a multiplicidade de fatores que moldam o processo decisório judicial

A relevância desta pesquisa reside na análise das dinâmicas da atividade judicial em primeira instância na Justiça Federal, frequentemente vista como um “segundo *round*” em relação à burocracia estatal (Mota, 2023). A delimitação de sua competência, que invariavelmente envolve questões federais, coloca os juízes na posição de árbitros de disputas que refletem a complexa interação entre o cidadão e o Estado, bem como entre interesses individuais e coletivos. Os casos cíveis de primeira instância na Justiça Federal abrangem uma ampla variedade de temas, desde disputas tributárias e relativas ao regime jurídico de servidores públicos até litígios sobre ações afirmativas em universidades federais e sobre a concessão de tratamentos de saúde não cobertos pelo sistema público.

A atuação contínua e fragmentada dos juízes federais em múltiplas ações individuais molda, gradualmente, a forma do Estado e a natureza das relações sociais por meio da judicialização. Cada decisão judicial contribui para a construção de um corpo jurisprudencial que não apenas interpreta e aplica a lei, mas também influencia a configuração das políticas públicas e a definição dos direitos e deveres dos cidadãos. Ao investigar como os perfis ideológicos dos juízes federais influenciam suas decisões, esta pesquisa busca revelar como essas influências se manifestam no cotidiano da Justiça Federal, delineando as sutilezas e os desafios que permeiam a prática judicial de primeira instância. Assim, a análise das decisões em casos cíveis objetiva compreender de que maneira a Justiça Federal, por meio de suas decisões parcelares, contribui para a conformação do Estado e a evolução das relações sociais no Brasil.

A estrutura da dissertação está organizada em três capítulos principais, além da conclusão. O primeiro capítulo discute fundamentos analíticos sobre como se estrutura o campo jurídico no Brasil, mobilizando os conceitos de teoria dos campos e

de *habitus* de Pierre Bourdieu. Este capítulo não apenas explora como esses conceitos se aplicam à prática judicial, mas também apresenta uma revisão abrangente da literatura sobre o campo jurídico brasileiro. Examina brevemente o contexto contemporâneo, destacando a interseção entre as disposições pessoais dos juízes e as estruturas do campo jurídico. A revisão da literatura inclui estudos sobre a expansão do poder judicial, a judicialização da política e a atuação política dos juízes no contexto brasileiro, proporcionando uma base teórica sólida para a análise empírica subsequente. O objetivo deste primeiro capítulo está em assentar as bases teóricas para a análise crítica dos modelos comportamentalistas e em evidenciar a íntima conexão entre as posições e doutrinas jurídicas sustentadas pelos agentes, suas disposições (*habitus*) e seus movimentos estratégicos na luta por legitimidade dentro e fora do campo jurídico.

No segundo capítulo, revisamos a literatura sobre os modelos de análise do processo decisório judicial, incluindo os modelos legal, atitudinal e estratégico. Propomos uma integração desses modelos para criar uma análise multifatorial que leva em consideração as influências estruturais e disposicionais descritas por Bourdieu. Este capítulo estabelece um diálogo entre as teorias comportamentalistas tradicionais e a abordagem bourdieusiana, demonstrando as limitações dos modelos tradicionais e justificando a necessidade de uma perspectiva mais holística. Integrando a teoria do *habitus*, pontuamos que a visão de que os agentes perseguem racional e calculadamente objetivos ideológicos e estratégicos é superficial, pois as disposições atuam como esquemas de percepção, avaliação e ação que operam de forma pré-reflexiva, moldando as práticas judiciais de maneira complexa e muitas vezes inconsciente. A conexão com o primeiro capítulo se dá pela incorporação das noções de campo e *habitus* para aprofundar a compreensão dos componentes ideológicos e estruturais que influenciam as decisões judiciais, oferecendo uma visão mais completa das dinâmicas que atuam no processo decisório.

Finalmente, o terceiro capítulo apresenta uma abordagem empírica à prática judicial, detalhando a metodologia utilizada, que combina entrevistas com juízes, análise de decisões judiciais e questionários para mapear o perfil ideológico dos juízes. Este capítulo também inclui uma análise dos resultados obtidos e a discussão de suas implicações para a compreensão do processo decisório judicial.

A conclusão sintetiza os principais resultados, discute as limitações do estudo e oferece sugestões para futuras pesquisas. Com uma abordagem que integra teoria e prática, esta pesquisa busca oferecer uma contribuição significativa para a Ciência Política e para o Direito, proporcionando perspectivas pouco exploradas sobre o processo decisório judicial. Através de uma análise detalhada e rigorosa, espera-se que os achados desta dissertação possam informar políticas públicas, práticas judiciais e futuras pesquisas, promovendo uma justiça mais equitativa e coerente no Brasil.

1. Considerações sobre a estruturação do campo jurídico no Brasil

1.1. Apontamentos conceituais: teoria dos campos e *habitus*

1.1.1. Teoria dos campos

Partindo da construção conceitual de Bourdieu, “campo” pode ser compreendido como um recorte analítico do espaço social, constituído por um sistema de relações objetivas entre agentes que possuem diferentes tipos e origens de capitais simbólicos. Esses agentes estão posicionados em hierarquias de poder estruturalmente definidas, onde ocorrem lutas simbólicas por legitimidade (Almeida, 2017, p. 126).

O conceito, inspirado na física, refere-se a um sistema de relações invisíveis, mas evidentes nas práticas e condutas dos indivíduos. Seu objetivo é analisar espaços construídos que explicam práticas sociais através das modificações que causam nos indivíduos (Bourdieu, 2021, p. 32).

Assim, um Tribunal, por exemplo, não se deixa definir por seus prédios, ou pelo conjunto das pessoas que o compõem (serventuários, magistrados, advogados e partes), ou pelos processos que recebe e julga. Nessa perspectiva uma instituição é definida pelas relações objetivas que se estabelecem entre as pessoas sujeitas ao seu espaço de influência. Em outras palavras, um Tribunal seria como um diagrama onde estariam situados não mais agentes individuais, mas posições definidas por propriedades objetivas (como o poder de julgar, o direito de peticionar, o dever de se submeter às decisões, etc), determinadas pela relação com o conjunto do espaço. O todo dessas posições é o que Bourdieu nomina “campo” (Bourdieu, 2021, p. 41).

Uma das características principais desse espaço é que as condutas de qualquer um que nele entra serão modificadas, antes mesmo que a pessoa perceba, pelo conjunto dessas forças. Assim como as relações de forças dos corpos celestes, ou o movimento das bolas em uma mesa de bilhar, a pessoa que integra um campo não passeia por um espaço livre, onde possa fazer qualquer coisa (Bourdieu, 2021, p. 41). Ao mesmo tempo em que os demais corpos exercem força sobre esse agente, este também modifica, em maior ou menor medida, as dinâmicas do campo. A instituição, como realidade viva, é constituída por essa dialética permanente entre os campos enquanto

espaços de restrições e os corpos que neles entram, que ao mesmo tempo “*esforçam-se para transformá-los mas transformam-se ao se esforçarem para transformá-los, e assim por diante.*” (Bourdieu, 2021, p. 43). A instituição é o espaço em que os agentes lutam entre si para defini-la e para monopolizar sua representação legítima.

1.1.2. *Habitus* e campo

Bourdieu coloca, assim, o objeto da sociologia como o estudo de duas noções: de um lado o campo, enquanto social depositado no físico, nas coisas, nos mecanismos objetivados ou não; e de outro o *habitus*, o social depositado no biológico, nos corpos. O campo estabelece uma relação de condicionamento ou incorporação em relação ao *habitus*; este, por sua vez, relaciona-se ao campo através de atos de conhecimento (Bourdieu, 2021, p. 55). Vale dizer: o espaço social condiciona os corpos a agir e pensar; os corpos condicionados, por outro lado, são dotados de conhecimento prático sobre como navegar o mundo social. Um dos paradoxos *habitus*-campo é que o *habitus* contribui para determinar as determinações que se exercem sobre ele; e um dos efeitos da socialização é a orquestração entre *habitus* e campo: aqueles com *habitus* adequado ao campo agem nele como peixes na água, sem perceber o peso das regras e leis que os influenciam (Bourdieu, 2021, p. 33).

Importante transcrever como Bourdieu pontua a ideia central de que pode haver conhecimento e sentido sem que haja consciência pelo agente (BOURDIEU, 2021, p. 77):

Dizer que o mundo social é um lugar de atos de conhecimento, que os sujeitos sociais conhecem o mundo social, que eles agem, por assim dizer, com conhecimento de causa, que eles são orientados pelo sentido de suas práticas e do mundo social em função do qual suas práticas se pensam, que eles são orientados por significações que não são necessariamente fins, **isso não implica de modo algum que eles sejam sujeitos conscientes dessas significações e desses atos de conhecimento.** [grifo nosso]

Segundo essa compreensão, agentes sociais não são meros executores de papéis predefinidos. Em vez disso, Bourdieu introduz o conceito de *habitus* para descrever como os agentes são portadores de intenções significativas, embora não plenamente conscientes dos fins de suas ações. O *habitus* explica como práticas ajustadas às estruturas sociais podem surgir sem uma intenção explícita de ajuste. Esse

conceito resolve o paradoxo da finalidade sem fim, mostrando que as ações dos agentes parecem orientadas por um propósito, mesmo sem um plano consciente. O *habitus* é um conjunto de disposições formadas pela incorporação de estruturas e regularidades objetivas do mundo social, permitindo que os agentes realizem ações ajustadas às estruturas sociais de maneira espontânea e não deliberada. Assim, o *habitus* ajuda a escapar das ilusões da teleologia individual e coletiva, revelando como pensamentos, percepções e ações são gerados e ajustados espontaneamente às solicitações externas.

Essa fundamental noção de *habitus* é empregada como instrumento que permite compreender a adesão às “regras do jogo” (*doxa*) por parte dos agentes que integram determinado campo – no caso deste trabalho, o campo jurídico. Trata-se do conjunto de disposições socialmente construídas, ao longo da trajetória dos agentes, que formam sua visão de mundo e orientam sua ação. O *habitus*, portanto, é a incorporação de um “inconsciente cultural”, “*das estruturas objetivas do mundo social, e que por meio deste trabalho de incorporação permitem que os agentes se orientem em suas trajetórias e práticas no interior dos campos sociais.*” (Almeida, 2017, p. 128). Esta ferramenta conceitual permite analisar, na prática, as disposições de agir dos agentes (Benzecry, 2018, p. 537).

Vistos de fora, pelos não iniciados, os jogos sociais inerentes aos campos específicos simplesmente não fazem sentido, são interesses ilusórios. No entanto, a força simbólica dessa dinâmica reside precisamente no fato de que o campo produz os *habitus* que impedem que o jogo seja questionado, criando “*jogadores tão profundamente ajustados ao jogo que eles jamais questionarão o próprio jogo.*” (Bourdieu, 2021, p. 119).

O *habitus* de Bourdieu destaca a conexão profunda entre o corpo, visto como um “bloco de construção” e “almofada de memória”, e as experiências sociais que se acumulam ao longo da vida de uma pessoa. Esta perspectiva socio-somática ressalta a interação entre um corpo consciente e uma história muitas vezes esquecida, sublinhando que o corpo se constitui como algo além de um mero vaso passivo, desempenhando um papel ativo na moldagem da identidade e experiência pessoal (Benzecry, 2018, p. 538).

O conceito de “bloco de construção” sugere que o corpo é um agente ativo na formação da identidade e experiência, moldado e moldando-se pelas vivências,

interações sociais e influências culturais. Já a metáfora da “almofada de memória” indica que o corpo guarda e reflete experiências anteriores. Assim como uma almofada mantém a impressão de quem nela se acomoda, o corpo carrega e é formado pelas memórias e pelos traumas vividos. Estas memórias corporais, manifestadas em aspectos físicos e emocionais, são centrais para o *habitus*, influenciando a percepção e ação do indivíduo no mundo.

Em essência, o *habitus* de Bourdieu apresenta o corpo como um diário vivo das experiências de uma pessoa, interagindo e sendo moldado pelo contexto social. Mais do que um elemento passivo, o corpo é um protagonista na criação da realidade social e da identidade de cada um, na medida em que sofre e reage. Esse conceito pode ser entendido como um “senso prático”, pois envolve o conhecimento e o domínio prático das regularidades do mundo social, permitindo que as condutas dos indivíduos se ajustem naturalmente a ele.

A noção de *habitus*, em suma, tem como função principal explicar o ajuste dos indivíduos às realidades sociais sem recorrer à hipótese do calculista econômico racional ou à determinação direta pelas causas. Bourdieu desenvolve essa ideia com base na “causalidade do provável”. Os processos de socialização e a experiência, adquiridos através do encontro repetido com um mundo social estruturado, criam uma disposição para antecipar o que vai acontecer e contribuir para que isso ocorra. Essa capacidade de antecipar o provável é adquirida pelo encontro contínuo com um mundo definido por uma estrutura de probabilidades objetivas, permitindo ao agente “chegar antes” e atuar de forma eficaz e ajustada às expectativas sociais (Bourdieu, 2021, pp. 166/167).

O conceito de “*habitus* fragmentado” ou “*habitus clivé*” (Silva, 2016), por sua vez, refere-se à possibilidade de que os indivíduos desenvolvam disposições internas conflitantes devido à exposição a diferentes campos sociais ao longo de suas vidas. Essas tensões surgem quando as mudanças nas condições sociais e nas posições ocupadas criam dissonâncias entre as disposições anteriormente internalizadas e as novas exigências do campo. Tal conceito é particularmente relevante para compreender como os juízes, em sua prática profissional, podem ser influenciados por múltiplos *habitus* adquiridos ao longo de suas trajetórias pessoais e profissionais.

Ao investigar a influência do *habitus* na prática judicial, esta pesquisa busca revelar as sutilezas e complexidades que permeiam o processo decisório, destacando que as decisões judiciais são, em grande medida, produtos de uma combinação de fatores estruturais e disposicionais. Essa abordagem permite uma compreensão mais profunda das dinâmicas internas do campo jurídico e das interações entre agentes e estruturas que determinam o comportamento judicial. A mobilização deste conceito contribui para criticar e complementar os modelos tradicionais de análise do processo decisório, como os modelos legal, atitudinal e estratégico, oferecendo uma visão mais rica e detalhada das influências subjacentes que moldam as práticas judiciais no Brasil.

O conceito de *habitus*, portanto, é empregado nesta pesquisa com o objetivo de demonstrar que, embora os juízes sejam agentes de Estado com significativo poder institucional, sua autonomia não é absoluta. Cada posição social impõe ao agente que a ocupa forças invisíveis, exercidas pelas demais posições dentro do campo. Além disso, todo agente internaliza disposições para agir, resultantes de sua biografia, que influenciam suas práticas e percepções. No contexto desta investigação, o conceito de *habitus* é utilizado para compreender como as disposições adquiridas pelos juízes ao longo de suas trajetórias pessoais e profissionais moldam suas decisões judiciais. Isso envolve examinar tanto a influência dos valores, crenças e experiências prévias dos juízes na interpretação das normas jurídicas e na aplicação do Direito em casos concretos, quanto a maneira pela qual ocupar uma posição específica no campo jurídico (de magistrado) pode modificar esses mesmos valores, crenças e experiências.

Ao examinar a influência do *habitus* na prática judicial, esta pesquisa busca desvendar as sutilezas e complexidades que permeiam o processo decisório, enfatizando que as decisões judiciais são, em grande medida, produtos de uma combinação de fatores estruturais e disposicionais. Essa abordagem permite uma compreensão mais profunda das dinâmicas internas do campo jurídico e das interações entre agentes e estruturas que determinam o comportamento judicial.

1.1.3. *Habitus* e transformação

A socialização pode ser vista como uma dialética contínua entre nossos desejos e as limitações impostas pelo mundo. Ganhar experiência é compreender que o mundo social possui leis que não podem ser simplesmente desrespeitadas, mas que

podem ser transformadas através de esforço persistente. Assim, um dos resultados da socialização é a naturalização das regularidades objetivas: essas regularidades sociais tornam-se naturais à medida que são internalizadas e ajustadas às expectativas dos indivíduos (Bourdieu, 2021, p. 182).

A transformação do *habitus*, ainda que possível, não é um processo automático ou simples. Requer o que Bourdieu chama de reflexividade crítica, a capacidade dos agentes sociais de refletir sobre as condições sociais e as estruturas de poder que moldam suas disposições e práticas. No contexto desta pesquisa, esta capacidade reflexiva é fundamental para que os juízes federais, por exemplo, reavaliem e ajustem suas práticas decisórias em face de novas exigências ou crises no campo jurídico. Wiegmann (2017) destaca a importância da reflexividade crítica na prática do trabalho social, argumentando que ela permite aos profissionais identificar e desafiar estruturas opressivas e promover a justiça social. Esta abordagem pode ser aplicada de maneira análoga ao campo jurídico, onde os juízes utilizam a reflexividade crítica para navegar e reformar suas práticas decisórias.

Embora Bourdieu enfatize o caráter pré-reflexivo do *habitus*, a reflexividade crítica pode equilibrar essa visão, permitindo uma abordagem mais dialética entre ações individuais e estruturas sociais (Peters, 2013). Quando os indivíduos se tornam conscientes das influências estruturais sobre suas ações, podem deliberadamente trabalhar para transformar essas disposições. A reflexividade individual permite aos agentes iniciar processos de transformação pessoal, perspectiva que complementa a construção de Bourdieu ao fornecer um mecanismo pelo qual a agência individual pode influenciar a estrutura social.

Experiências significativas que desafiam as disposições estabelecidas, como mudanças geográficas, crises econômicas ou reformas institucionais, podem catalisar mudanças no *habitus*.

Em relação à educação, pode tanto reproduzir quanto transformar disposições, dependendo de como é estruturada e implementada (Harker, 1984; Reay, 2004). Embora o *habitus* predisponha os indivíduos a certos comportamentos, programas de formação contínua que incentivem a reflexão crítica sobre práticas podem promover transformações significativas.

Assim, a despeito da inclinação das instituições judiciais à defesa da ordem e à manutenção do *status quo*, o que tende a se refletir nas disposições dos indivíduos institucionalizados, há saídas possíveis do que à primeira vista poderia ser visto como um acorrentamento dos agentes às eternas repetições através da internalização do *habitus*. Além de mudanças sociais mais amplas, legislativas e institucionais, do ponto de vista interno às instituições cursos de atualização, seminários e *workshops* que desafiem os participantes a reconsiderarem suas práticas estabelecidas são essenciais para alcançar uma transformação no Poder Judiciário brasileiro.

1.2. Campo jurídico

Internamente ao campo jurídico, prevalece o paradigma de que a construção das decisões jurídicas, por meio da interpretação das normas e de sua adequação aos fatos, é guiada por critérios racionais, tratando-se a argumentação jurídica de uma especificação da razão prática. Com apoio, dentre outros autores, nas obras de Robert Alexy e de Ronald Dworkin, prevalece o pensamento de superação de uma “visão positivista do direito”, segundo a qual “casos difíceis”, em que há ambiguidade na concretização da lei, seriam decididos de forma discricionária, por um ato de vontade do juiz; para o atual paradigma pós-positivista questões jurídicas possuem uma “melhor resposta”, a ser buscada pelo juiz (Dworkin, 2010). As obras de doutrina produzidas no campo jurídico constituem tentativas de definir em que consistiria uma decisão correta ou quais os critérios produzi-la, a partir das distintas técnicas de interpretação e argumentação.

Contudo, conforme apontado por Bourdieu (1989, pp. 210/211), essa construção, que concebe a história do direito como a história do desenvolvimento de seus conceitos e trata a ordem jurídica como um sistema fechado e autônomo, despreza a verdadeira lógica de funcionamento do campo jurídico. Afinal, é um erro pensar que as lutas sociais têm uma espécie de fim no momento da institucionalização de regras, na criação e na promulgação de leis.

Assim, se o “jogo da história” é vencido não apenas com a criação formal das regras jurídicas, mas sobretudo pelo apoderamento das normas, no seu uso e na sua instrumentalização – inclusive, eventualmente, contra sua teleologia originalmente

concebida (Foucault, 2021, p. 69) –, o campo jurídico naturalmente traduzirá e será uma extensão das lutas pelas definições de sentidos.

O trabalho contínuo de racionalização, que é exigido para apresentar o sistema das normas jurídicas como independente de forças externas, consiste em verdade no maior movimento de legitimação social por parte dos agentes integrantes do campo jurídico, através da construção dos efeitos de neutralização, apriorização e universalização (Bento, 2017, p. 26). É a partir da incorporação desses efeitos que as decisões judiciais, na medida em que se apresentam como o resultado necessário de uma interpretação regulada de textos unanimemente reconhecidos, podem se distinguir de simples atos de força; e que o campo jurídico, assim, pode se apresentar como o lugar da atividade neutra, porque técnica, de definição do sentido das normas jurídicas, em oposição ao campo político (Bourdieu, 1989, pp. 214/215).

A noção de que o direito é neutro e imparcial, fundamental para a legitimidade dos juristas, constitui-se como uma “ilusão necessária”. As decisões judiciais são influenciadas por valores, ideologias e concepções pessoais dos juristas, que moldam suas interpretações e posicionamentos. A neutralidade do direito serve para legitimar o sistema jurídico, mesmo que as lutas e estratégias políticas permeiem suas decisões.

Interessante estudo etnográfico (Baptista, 2020) demonstra que os próprios agentes integrantes do campo jurídico, inclusive magistrados, reconhecem que a imparcialidade judicial é um mito cuja existência real deve ser mantido discursivamente, pois *“produz a confiança imprescindível à existência do sistema jurisdicional e, nesse sentido, o estrutura.”* Embora os juristas vejam a imparcialidade pelo que ela é, há necessidade de torná-la aparente aos não-juristas, cuja crença no mito criado é necessária para sustentar a força simbólica, ou seja, a legitimidade do sistema jurídico em geral e do Poder Judiciário em específico; a imparcialidade é uma crença discursivamente criada pelos juristas para que os não-juristas nela acreditem, como condição de existência e funcionamento das eficácias simbólicas e de dominação do próprio campo jurídico. Para os agentes do campo, a imparcialidade é um ideal regulativo, *“uma meta, um exercício”* (Baptista, 2020, p. 213), o qual, contudo, deve ser

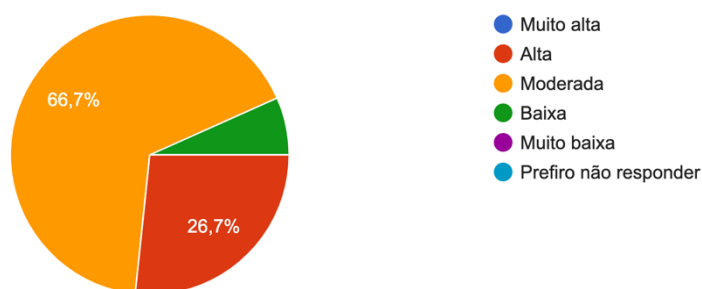
ilustrado como um fato (os juízes são imparciais) aos não-juristas (Baptista, 2020, p. 214):

Nesse sentido, o dever de “parecer imparcial” surgiu, nas falas dos entrevistados, como uma obrigação, que, ao mesmo tempo em que é necessária, os oprime, funcionando como uma espécie de “superego”, que doma ou reprime [para controlar] os “instintos” dos magistrados.

Em nossa pesquisa empírica realizada neste trabalho, em que coletamos respostas de 15 juízes federais de primeiro grau a um formulário objetivo, obtivemos resultado semelhante. Em resposta à pergunta “Como você avalia a capacidade do sistema judiciário em garantir a imparcialidade nas decisões judiciais?”, dez respondentes, a maior parte, consideram-na “moderada”; quatro consideram-na “alta”; e um a considera “baixa”. Nenhum respondente indicou a resposta “muito alta”:

Como você avalia a capacidade do sistema judiciário em garantir a imparcialidade nas decisões judiciais?

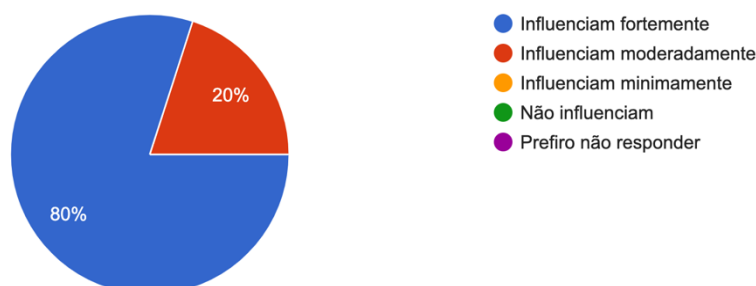
15 respostas



Em complemento, todos responderam positivamente à questão “Em que medida você acredita que a formação pessoal e a experiência profissional influenciam as decisões judiciais?”, tendo 80% das respostas (doze respondentes) sido de que “influenciam fortemente”:

Em que medida você acredita que a formação pessoal e a experiência profissional influenciam as decisões judiciais?

15 respostas



Nesse contexto, parte fundamental da tentativa teórica de Hans Kelsen na “Teoria Pura do Direito”, *“limite ultra-consequente do esforço de todo o corpo dos juristas para construir um corpo de doutrinas e regras completamente independentes dos constrangimentos e das pressões sociais”* (Bourdieu, 1989, p. 209), consiste no enfrentamento do problema de definir em que sentido a ordem de um assaltante para a entrega de dinheiro se distingue da cobrança pelo fiscal de tributos (Kelsen, 2009, p. 59). O problema, relativo à oposição entre o direito e simples atos de dominação, é fundamental na análise sobre a possibilidade e os fundamentos da legitimidade da ordem jurídica, sendo objeto de menção também por Dworkin, quando examina a obra de H.L.A Hart (Dworkin, 2010, p. 30).

A doutrina e a cultura jurídicas, portanto, travam a luta por legitimidade do campo a partir dos esforços em separar Direito e Política, autoridade estatal e arbítrio, justiça e força.

É importante, por outro lado, observar a advertência de Bourdieu no sentido de que cair na visão oposta, que simplifica e reduz o fenômeno jurídico à simples instrumentalização a serviço dos dominantes (como nas análises marxistas de Pachukanis, 2017), consistiria também em um equívoco. Enxergar o Direito e a jurisprudência como meros objetos integralmente determinados pelas relações de forças (em especial econômicas) e pelos interesses dos dominantes ignora grande parte da lógica de funcionamento da autoridade jurídica e da forma como as disputas simbólicas operam no campo.

Portanto, o campo jurídico está sujeito a uma dupla determinação: por um lado, é influenciado pelas relações de força específicas que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência que nele têm lugar; por outro, é determinado pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas (Bourdieu, 1989, p. 2011).

A dupla determinação do campo jurídico, conforme Almeida (2017, p. 127), implica que as práticas e discursos jurídicos são produtos das relações de força específicas do campo e da lógica interna das obras jurídicas. A análise reflexiva e empiricamente orientada das trajetórias dos agentes e de seus capitais simbólicos é essencial para compreender como o campo jurídico se estrutura e opera. Essa abordagem permite identificar as condições sociais de produção do Direito e a especificidade da forma jurídica como produto cultural.

Machado (2014) coloca interessante dimensão de análise, a partir do marco teórico-metodológico da análise de discurso de Laclau e Mouffe, ao pensar as decisões judiciais como atos necessariamente políticos, *“ações estratégicas que buscam amortizar um antagonismo social e produzir a consolidação de uma hegemonia na qual, de forma precária e contingente, um determinado grupo consegue representar seus interesses particulares como interesse geral.”* Assim, o elemento político não constituiria um vício ou um acidente no ato judicial, mas traço constitutivo de sua essência. Aceitar a dimensão política da decisão jurídica não implicaria afirmar nem que ela seja moralmente universal nem completamente particularista, mas sim encará-la como um particular que consegue representar o universal (Machado, 2014, p. 79). A essa universalização do particular dá-se o nome “hegemonia”.

No contexto jurídico, símbolos como igualdade, liberdade, dignidade e ordem constitucional politizam o Direito, exigindo a atribuição de significados específicos para preencher sua tendencial vacuidade. Essa politização ocorre de maneira semelhante aos embates políticos parlamentares, movimentos sociais e formação de identidades coletivas, reprimindo alternativas discursivas não hegemônicas (Machado, 2014, p. 94).

A justiça é política, portanto, no sentido de que há casos em que o conflito não possui solução prévia que possa ser encontrada ou descoberta; a declaração do certo e do errado deverá ser construída na mediação das visões em conflito, particulares em sua essência, resultando na universalização do resultado vencedor. A decisão judicial passa a constituir a medida do verdadeiro e correto, de uma forma objetivada, valendo retroativamente – pois se debruça sobre fatos já ocorridos.

A introdução dos símbolos de tendencial vacuidade no âmbito jurídico gera, simultaneamente, instabilidade e democratização ao abrir a jurisdição à sociedade. A garantia de que o Direito servirá a todos impossibilita assegurar resultados específicos, estabelecendo que a segurança jurídica reside na apreciação das demandas sob os auspícios do Direito, não nos resultados esperados.

Essa dimensão de análise será útil para fundamentar a tipologia que será empregada nos capítulos seguintes, distinguindo entre casos “simples” e “complexos” com base na instrumentalização de material jurídico mais ou menos vago nas decisões judiciais.

1.2.1. O campo jurídico no Brasil

Abundam, na literatura, estudos contemporâneos que ilustram como a expansão do poder judicial e a participação ativa de atores jurídicos em questões políticas transformaram o Judiciário em um mediador social e ator político significativo. Este fenômeno se manifesta tanto na mobilização de normas jurídicas por grupos minoritários quanto na manipulação das regras jurídicas por grupos dirigentes, refletindo uma permeabilidade entre as esferas judicial e política que ressignifica a autonomia judicial e fortalece a politização das decisões judiciais.

Muitos trabalhos têm se dedicado à perspectiva mais proeminente nos últimos anos, relativa à luta judicial contra a corrupção e a como a expansão do poder judicial transformou o Judiciário em um mediador social e ator político significativo. Exemplos como as operações “Mãos Limpas” na Itália e “Lava Jato” no Brasil mostram como o Judiciário pode redefinir as relações de poder político (Briquet, 2021; Engelman; Pilau, 2021). Essas operações, fundamentadas em expertises e técnica jurídica, permitem que as elites judiciais incrementem suas lutas corporativas e

produzam reconversões políticas significativas. A moralização da política, impulsionada por essas operações, cria um ambiente onde novos atores políticos podem emergir, utilizando a retórica anticorrupção como um recurso estratégico na competição política.

Juristas, na condição de portadores dos princípios morais mobilizados contra as práticas políticas “desviantes”, apropriam-se de um repertório de “patologias” e apresentam o Direito como o intermediário institucional e moral legitimado para oferecer soluções técnicas e jurídicas. Assim, a desconfiança dirigida aos poderes eleitos encontra na suplência do Judiciário, legitimado racionalmente devido ao recrutamento por meio de concurso público, a capacidade de assegurar a integridade do Estado. A mobilização do Direito na luta política local é, portanto, uma estratégia deliberada das elites jurídicas para desqualificar políticos e valorizar-se profissionalmente, apresentando-se como os agentes autorizados a definir a boa política e solucionar os problemas do Estado (Bento, 2021).

O uso do “arcaísmo” político como crítica por determinadas elites de juristas legitima sua posição no campo jurídico e político. Esses juristas utilizam a crítica ao alegado atraso institucional e à inaptidão brasileira para a Democracia como justificativa para sua atuação no controle da política. Essa estratégia de luta por poder envolve a conjugação do domínio da “técnica” jurídica com a construção de um capital simbólico, justificando a ocupação de postos estratégicos de onde atuam como árbitros da política nacional (Bento, 2021).

As dinâmicas da atuação política do Judiciário, contudo, não se limitam à luta anticorrupção, que representa a vertente da “judicialização da política” no controle da atividade política nas dimensões “*politics*” e “*police*”¹. Sob a ampla expressão

¹ Conforme esquema proposto por Rogério Arantes (Arantes, 2023), a judicialização da política no Brasil pode ser entendida em quatro dimensões principais: *Polity*, *Policy*, *Politics* e *Police*.

“*Polity*” refere-se à dimensão constitucional do regime político brasileiro, onde o sistema híbrido de controle permite que o Judiciário seja acionado desde instâncias inferiores até o Supremo Tribunal Federal para avaliar a conformidade de leis e atos normativos com a constituição. A judicialização nesse aspecto envolve frequentemente a tensão entre os poderes no que diz respeito à produção de leis.

“*Policy*” abrange as políticas públicas e se origina na peculiaridade da constituição brasileira, que não apenas define a estrutura do regime político, mas também incorpora políticas públicas em seu texto. Isso possibilita que políticas de diversos setores sejam judicializadas por meio de provocação de indivíduos, atores sociais e, principalmente, do Ministério Público. A judicialização nessa dimensão envolve conflitos entre juízes, promotores e gestores públicos sobre os princípios e critérios que devem nortear as políticas públicas.

“*Politics*” diz respeito ao jogo político entre atores eleitos no parlamento e no executivo. A judicialização nessa dimensão ocorre quando a justiça intervém nas regras do jogo político, como em relação a

“judicialização da política” também se enquadra a atuação judicial no controle das atividades típicas de Estado e na prestação de serviços públicos, que se relaciona aos conceitos de “*policy*” e, em menor medida, de “*polity*”. Assim, a judicialização da política abrange tanto a regulação das práticas políticas e a manutenção da integridade do processo político quanto a intervenção judicial para garantir a efetivação de direitos fundamentais através do controle das políticas públicas.

Trata-se de fenômeno que amplia o papel do Poder Judiciário como mediador social e ator político. Esse crescimento das instituições judiciais envolve tanto a legitimação do poder de grupos dirigentes através da manipulação das regras jurídicas quanto a mobilização do espaço judicial por grupos políticos minoritários (Engelmann, 2023).

A construção da autonomia do poder judicial no Brasil está ligada às reformas institucionais pós-regime militar e à emergência de novas gerações de agentes jurídicos. Esses agentes, dotados de maior profissionalização e dispostos a agir “em nome da sociedade”, contribuem para a consolidação de um *ethos* de neutralidade judicial que, paradoxalmente, fortalece a politização das decisões judiciais. A emergência de doutrinas constitucionais e a mobilização de garantias funcionais são elementos centrais nesse processo, configurando um Poder Judiciário que se reivindica como neutro, mas que atua politicamente (Engelmann, 2023). A autonomia da justiça, percebida como exterior ao circuito de legitimação política, confere-lhe um poder significativo para intervir e influenciar as dinâmicas políticas e sociais (Vauchez, 2017).

A Constituição de 1988 desempenhou um papel crucial na reconfiguração do campo jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito ao Supremo Tribunal Federal. Segundo Da Ros (2017, p. 59), a ampliação das atribuições do STF e a criação de novos mecanismos de acesso, como a ação direta de inconstitucionalidade e o mandado de injunção, refletiram um esforço de democratização do Judiciário e de

financiamento eleitoral, fidelidade partidária e coligações eleitorais, além de arbitrar conflitos entre poderes, partidos e políticos, incluindo processos de *impeachment* e cassação de mandatos.

“Police” envolve o controle judicial e policial sobre a classe política, especialmente no combate à corrupção. Inicialmente, essa dimensão focava em ações cíveis de improbidade administrativa, mas desde os anos 2000, a via criminal, fortalecida pela reestruturação da Polícia Federal e operações como a Lava Jato, passou a predominar, intensificando a relação tensa entre justiça e política no Brasil.

Essas dimensões ilustram como a transferência de autoridade da política para a justiça tem se manifestado de diversas maneiras, afetando profundamente o cenário político e institucional brasileiro.

fortalecimento do controle de constitucionalidade. Essa reconfiguração institucional aumentou a capacidade do STF de atuar como um árbitro central em questões políticas e sociais, elevando sua relevância no cenário político nacional.

Ainda, a relação entre movimentos sociais, Direito e Poder Judiciário é uma dimensão essencial para entender a dinâmica do campo jurídico brasileiro. Fanti (2017, p. 243) destaca que, enquanto a literatura de estudos de movimentos sociais frequentemente vê o Direito como um componente fixo do sistema político, a literatura sociojurídica reconhece sua natureza complexa e contingente. Esse contraste revela a importância de analisar como os movimentos sociais utilizam estratégias jurídicas para desafiar injustiças e promover mudanças sociais, e como o poder judiciário responde a essas mobilizações.

A noção de “mobilização do direito” é central para compreender essa interseção. Esse conceito descreve processos pelos quais atores sociais invocam normas, discursos ou símbolos jurídicos para influenciar políticas públicas ou comportamentos (Fanti, 2017, p. 245). Movimentos sociais utilizam o direito não apenas para alcançar objetivos concretos, mas também para construir identidades e demandas coletivas, moldando assim o campo jurídico.

Igualmente, a literatura demonstra a íntima conexão entre as trajetórias dos doutrinadores, suas pretensões políticas e o conteúdo das doutrinas jurídicas que produzem, mesmo em disciplinas jurídicas aparentemente mais técnicas, como o Direito Administrativo (Bento; Engelmann; Penna, 2017).

Trabalho de Penna e Engelmann (2017) ilustra como a produção de doutrinas jurídicas durante a transição do regime colonial para a Monarquia brasileira desempenhou um papel crucial na construção da legitimidade política. Conforme os autores, os juristas utilizaram o “publicismo” - a prática de publicação de panfletos, jornais e manuais de direito público e constitucional - como uma ferramenta para moldar a opinião pública e influenciar o debate político. Essa prática permitiu que as elites letradas, especialmente os bacharéis de Coimbra, desempenhassem um papel central na difusão das ideias jurídicas e políticas, contribuindo para a consolidação do Estado brasileiro.

Assim, deve-se entender que a produção de doutrinas jurídicas não é apenas uma atividade acadêmica ou científica com um fim em si mesma, mas uma forma de intervenção política que reflete e molda as relações de poder.

Por fim, a perspectiva teórico-metodológica do campo jurídico evidencia, para além do agir através da atividade-fim da instituição (ou seja, no julgamento dos processos), como o movimento associativista dentro do Judiciário contribui para a construção de identidades corporativas e políticas, além de delinear as disputas por poder entre os agentes do campo (Engelmann, 2024). Esse associativismo oferece um ambiente propício para o compartilhamento de percepções e políticas judiciais, servindo como um espaço de intermediação de interesses e demandas, especialmente em um contexto em que a participação política direta é limitada. Para a magistratura, a relação ambivalente com a política reforça um modelo associativo que se distingue da sindicalização, consolidando um *status* específico em relação aos demais servidores públicos, mas que permite uma atuação política mais discreta pelos agentes judiciais.

A análise dos estudos sobre o campo jurídico brasileiro se conecta diretamente com a crítica dos modelos do processo decisório ao demonstrar como as dinâmicas políticas, sociais e institucionais influenciam as decisões judiciais. Ao explorar a judicialização da política, a mobilização do direito por diferentes grupos e a construção de doutrinas jurídicas, torna-se claro que as decisões judiciais são moldadas por uma complexa teia de influências que vão além da aplicação neutra e técnica da lei. Esta seção estabelece uma base teórica e empírica que sustenta a crítica aos modelos tradicionais do processo decisório, que tendem a simplificar ou ignorar essas influências. Nos capítulos seguintes, essa compreensão aprofundada do campo jurídico permitirá uma análise mais crítica e detalhada de como os juízes tomam decisões, revelando a interação entre racionalidade jurídica e influências externas, e propondo uma visão mais realista e complexa do processo decisório judicial.

1.3. Síntese conclusiva do capítulo

A análise do campo jurídico revela a complexidade e as contradições inerentes à concepção de que as decisões judiciais são guiadas por critérios puramente racionais e neutros. A revisão da literatura expõe a necessidade de desafiar essa visão tradicional, mostrando como a neutralidade jurídica, embora fundamental para a

legitimidade do sistema, é, na prática, uma construção ideológica. Bourdieu nos alerta para o fato de que o Direito não é um campo isolado, mas está profundamente imbricado nas lutas sociais e políticas. A insistência na racionalidade e imparcialidade do Direito serve como um mecanismo de legitimação, dissimulando as forças e interesses que moldam as decisões judiciais.

No entanto, reconhecer a dimensão política das decisões jurídicas não significa afirmar que o Direito é equivalente à política ou que os juízes impõem suas visões ideológicas às partes de maneira arbitrária. A presença da dimensão política no Direito e nas decisões judiciais deve ser investigada para entender até que ponto essas influências afetam a prática judicial e como os juízes conseguem manter uma postura de neutralidade técnica.

A perspectiva crítica adotada neste capítulo sugere que a interpretação e aplicação das normas jurídicas são influenciadas pelas trajetórias individuais e coletivas dos agentes do campo, que trazem consigo valores, ideologias e experiências específicas. Esse contexto desafia a visão tradicional do Direito e ressalta a importância de reconhecer a dimensão política das decisões judiciais. A neutralidade, portanto, deve ser vista como uma “ilusão necessária” que mantém a confiança no sistema, mas não deve obscurecer a compreensão das dinâmicas de poder que o permeiam.

No capítulo seguinte, adentraremos na análise dos modelos decisórios, buscando compreender de maneira mais aprofundada como os juízes tomam suas decisões e quais são os fatores que influenciam essas escolhas. Essa análise permitirá uma avaliação mais precisa da presença e do impacto da dimensão política no processo decisório judicial, oferecendo uma visão mais equilibrada sobre a interação entre racionalidade jurídica e influências externas.

Portanto, a neutralidade do direito, enquanto um ideal regulativo, deve ser constantemente escrutinada e analisada à luz das práticas concretas e das relações de poder que a sustentam. A legitimidade do campo jurídico depende não apenas da manutenção dessa fachada de neutralidade, mas também do reconhecimento de suas limitações e da abertura para críticas e reformas que busquem alinhar a justiça com os princípios de igualdade e democracia. A investigação dos modelos decisórios será

crucial para avançar nessa compreensão e propor caminhos que reforcem a justiça e a imparcialidade no sistema jurídico.

2. Revisão da literatura sobre os modelos de análise do processo decisório

A revisão da literatura sobre os modelos de análise do processo decisório é uma etapa crucial para identificar as variáveis frequentemente apontadas como causais na formação das decisões judiciais e para investigar as metodologias utilizadas na análise desse processo. Este capítulo tem como objetivo explorar três modelos principais: o modelo legal, o modelo atitudinal e o modelo estratégico. Cada um desses modelos oferece uma perspectiva distinta sobre os fatores que influenciam as decisões dos juízes, variando desde a interpretação estrita das normas jurídicas até a consideração de fatores pessoais e estratégicos.

No capítulo anterior, discutimos como o campo jurídico, segundo Bourdieu, é permeado por dinâmicas de poder e influências sociais que desafiam a noção de neutralidade e imparcialidade no processo decisório. A análise das teorias de Bourdieu mostrou que as decisões judiciais são moldadas não apenas pelas normas jurídicas, mas também pelas trajetórias e *habitus* dos agentes, assim como pelas relações de poder presentes no campo. Esta perspectiva crítica destaca a necessidade de uma análise que vá além do modelo estritamente legal, incorporando fatores ideológicos, sociais e estratégicos que influenciam as decisões dos juízes.

A relevância dos modelos abordados neste capítulo reside justamente na possibilidade de identificar e categorizar as variáveis que desempenham papéis críticos no processo decisório judicial, conforme discutido por Bourdieu. O modelo atitudinal, por exemplo, considera as predisposições ideológicas dos juízes, alinhando-se à ideia de *habitus*. O modelo estratégico, por sua vez, analisa as ações dos juízes como táticas dentro de um campo de poder, ressoando com a noção de campo de Bourdieu. Além disso, ao investigar as metodologias empregadas nesses estudos, podemos determinar as técnicas de pesquisa mais eficazes para aplicar em nossa própria investigação empírica.

Assim, este capítulo não apenas estabelece uma base teórica para nossa investigação, mas também guia a seleção de métodos e técnicas de análise que serão empregados na coleta e interpretação de dados empíricos. Compreender como os pesquisadores têm abordado a análise do processo decisório judicial nos permite desenhar um estudo metodologicamente adequado e relevante, que contribua para a

literatura existente e ofereça *insights* aplicáveis ao contexto brasileiro. Integrando as lições aprendidas com a revisão dos modelos existentes e as teorias de Bourdieu, buscamos desenvolver uma abordagem mais compreensiva e precisa para analisar como os juízes brasileiros tomam decisões, considerando a complexa interação entre normas jurídicas, influências ideológicas e estratégias políticas.

Ao conectar a teoria de Bourdieu com os modelos de análise do processo decisório, portanto, buscamos reforçar a importância de entender o Judiciário como um campo de poder dinâmico, onde as decisões judiciais são produtos de múltiplas influências. Esta compreensão aprofundada guiará nossa investigação empírica no capítulo seguinte, onde avaliaremos como esses fatores se manifestam na prática judicial brasileira e contribuem para a configuração das decisões judiciais.

2.1. Modelo Legal

2.1.1. Premissas básicas

O modelo legalista é frequentemente descrito como aquele que vê o ato de julgar como uma atividade neutra e técnica, estruturada a partir do que está escrito na lei e de acordo com princípios jurídicos, precedentes e demais fontes do direito (Gomes Neto, 2020, p. 233). Este modelo busca reduzir, o quanto possível, a influência de fatores externos (como ideologia política e filiação partidária) no resultado da interpretação jurídica. Espera, assim, que o comportamento judicial seja pautado pela maneira como o órgão julgador reage às fontes do direito (legislação, precedentes, doutrina, etc) (Gomes Neto, 2020, p. 234).

Em verdade, o “modelo legal” não constituiria um modelo teórico que permita testagem empírica e previsão de resultados, conforme aponta Feldman (2005, p. 124, em tradução livre):

Afinal, a visão externa manifestada no modelo atitudinal dos cientistas políticos é precisamente isso, um modelo projetado por cientistas políticos voltado para a testagem empírica e previsão precisa da tomada de decisões judiciais. A visão interna, por sua vez, não é de fato um modelo. É, na verdade, uma descrição heurística das práticas do direito e da adjudicação, conforme experienciadas por aqueles que se envolvem nessas práticas. Como tal, a visão interna não foi projetada para testagem empírica e é improvável que seja tão eficaz

em prever os resultados judiciais como um dispositivo projetado para esse propósito específico.

Seria uma redução simplista – e falsa – a argumentação de que essa visão interna do direito compreende a interpretação jurídica como uma simples operação lógica ou matemática de dedução e silogismo no encontro entre fatos e normas (Feldman, 2005, 96). A teoria jurídica afirma que na atividade interpretativa há núcleos de certeza e zonas de ambiguidade (Ávila, 2011); nestas, torna-se protagonista a atividade criativa. Mesmo ao admitir a fluidez das construções, contudo, a teoria jurídica dominante empreende esforços para firmar a convicção de que a interpretação e a aplicação do direito possuem regras estruturadas passíveis de controle racional.

A fim de ilustrar a construção teórica adotada por esse paradigma serão reproduzidos argumentos utilizados por dois autores. O primeiro, José Reinaldo de Lima Lopes (Lopes, 2021), teve sua obra escolhida nesta análise, mais do que por sua relevância no cenário nacional, pelo fato de estar muito presente no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (instituição objeto da análise empírica deste trabalho): o seu livro aqui analisado consta na lista de referências do mais recente edital de concurso público para Juiz Federal Substituto daquele Tribunal²; além disso, a mesma obra já havia sido objeto de curso ministrado pelo próprio autor aos juízes do TRF4³. Portanto, há uma mensagem institucional clara quanto à adoção das teses desse autor, ou ao menos da obra especificamente analisada, o “Curso de Filosofia do Direito”. O segundo autor que terá suas teses brevemente examinadas será Ronald Dworkin, em especial em sua obra “Levando os Direitos a Sério” (Dworkin, 2010), em razão de sua fundamental importância na atual teoria geral do direito, como representante de teses do paradigma neoconstitucionalista, e por seu diálogo constante com a ciência e a teoria políticas.

Não se trata aqui de tentar revisar, examinar ou criticar esses empreendimentos teóricos com base em seus fundamentos propriamente jurídicos ou filosófico-jurídicos. A reprodução do pensamento desses autores visa unicamente ilustrar o que os juristas pensam e/ou dizem que fazem, ou seja, quais doutrinas

² “EDITAL DE CONCURSO PARA MAGISTRATURA FEDERAL: XVIII CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA E DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO”, disponível em https://www.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza_documento_adm.php?orgao=1&id_materia=3019760&reload=false, acesso em 28.06.2023, às 7h32min.

³ https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=118, acesso em 28.06.2023, às 7h32min.

amparam a pretensão de atuação legítima dos juristas como um corpo técnico e que constitui um campo autônomo, em oposição, sobretudo, à política.

2.1.2. A visão interna do Direito

A premissa central da análise de José Reinaldo de Lima Lopes (Lopes, 2021, p. 282) é de que não é possível se conceber o direito de forma independente da ideia de justiça: *“se admitirmos que o direito é prática social, e que as práticas sociais são dotadas de sentido, também ele precisa de um sentido que o defina e unifique. Esse sentido é a justiça.”* Assim, mesmo um ordenamento jurídico autoritário e voltado apenas a *“grosseiro exercício de força”* também estaria vinculado à ideia constitutiva de justiça, pois tentaria *“revestir de ‘justiça’ e ‘legalidade’ o puro arbítrio, como fazem as ditaduras e totalitarismos em toda parte”* (Lopes, 2021, p. 287). O conceito de justiça implícito a ser adotado pelo direito consistiria na igualdade, que vincula o sistema positivo não apenas a comandos singulares, *“mas a uma prática de aplicação com consistência. Ser consistente, isto é, ser capaz de compreender a noção de igualdade e guiar-se por ela, é uma forma de ser justo, e sem essa forma de justiça não se pode falar em direito, pois não se pode falar propriamente em regra.”* (Lopes, 2021, p. 295). A prática de seguir regras, operação básica do direito, equivaleria à capacidade de *“predicar igualdades. [...] Quem entra na prática do direito entra, pois, num jogo de igualdades e precisa aprender a distinguir o igual do diferente.”* (Lopes, 2021, p. 297).

Proposto um “conceito de justiça”, o autor passa a tratar de suas *formas*, distinguindo entre “justiça geral” (submissão à lei, ligada à ideia de promoção do bem comum e da convivência pacífica entre os cidadãos) (Lopes, 2021, pp. 304/306) e “justiça particular”, esta dividida em comutativa e distributiva (Lopes, 2021, p. 314). Assim, ao legislador associa-se fundamentalmente a justiça geral ou legal, e ao juiz, a particular (Lopes, 2021, p. 318).

A partir de então, e no que interessa realmente a esta análise, o autor propõe alguns questionamentos, baseando-se na ideia de que a “justiça do juiz” é a justiça na aplicação da lei (Lopes, 2021, p. 319):

Mas e se o juiz não for apenas um aplicador da lei, mas também um criador? [...] Em que situações pode-se dizer que cria direito, em que situações apenas o aplica? Pode o juiz julgar geralmente ou deve

julgar sempre concretamente? Pode o fundamento da sentença ser *consequencialista*, ou seja, justificá-la pelos efeitos incertos e futuros que se esperam?

Sua resposta inicia apontando que a “justiça do juiz” diz respeito ao passado, estando amparada em provas sobre o que já aconteceu; não lhe é próprio “especular” ou “conjecturar” sobre o que acontecerá. (Lopes, 2021, p. 321). “*Encarregado de julgar um caso, o juiz olha para o que houve, não para o que vai haver.*” (Lopes, 2021, p. 322). Assim, em um caráter retrospectivo, deve se subordinar à justiça das leis previamente existentes. Afinal, a jurisdição não é poder de fato, mas institucional, que retira a legitimidade de sua autoridade da capacidade de agir de forma imparcial conforme à lei. Por isso abundam nos Códigos de Processo regras de suspeição e impedimento, que buscam afastar o juiz de julgar as causas em cujos resultados possa ter interesse (Lopes, 2021, p. 323).

A imparcialidade judicial deve significar não que o julgador possa deixar de “ser uma pessoa humana”, mas que com relação ao caso concreto é seu dever não ter interesse e não o tratar (o caso individual e concreto) “*como se fosse um tipo geral ao qual ele possa impor suas preferências gerais, de caráter moral, por exemplo.*” (Lopes, 2021, p. 324). Pode-se provar factual ou “sociologicamente” que determinados juízes não “*se mostram imparciais porque pertencem a certa classe social ou grupo social, frequentam certos círculos, etc.*”, mas isso se trata meramente de “*uma afirmação de fato, uma constatação.*” A imparcialidade é “*uma virtude a ser desenvolvida ou um ‘ideal regulador’, uma condição de inteligibilidade da própria função de juiz.*” (Lopes, 2021, p. 324).

O autor, então, opõe-se a algumas objeções a respeito da ideia de que o juiz aplica lei preexistente. A seu ver, o ato de julgar não cria direito, pois a “*lógica se aplica e constrange o juiz*” discursivamente (Lopes, 2021, p. 324). O raciocínio do julgar envolve o silogismo entre as verdades da premissa maior, que está na lei, e a da menor, que está nas provas. Embora a eleição sobre as premissas que compõem o julgamento seja uma decisão do próprio juiz, não haveria aí verdadeiro ato de criação, pois o pronunciamento “*pressupõe e exige um ato ‘cognoscitivo ou reconhecedor’ das leis e dos pronunciamentos judiciais anteriores.*” (Lopes, 2021, p. 325). Enfim, equipara o sentenciar ao falar, tratando ambos como ações regradas que, nos atos

concretos e singulares, reafirmam a existência e validade do sistema de que partem (Lopes, 2021, p. 325).

Em seus trechos finais, conclui: “*O julgamento de qualquer caso exige, em direito, justificação, isto é, fundamento em regra de direito e em última instância fundamento de justiça. O fundamento não pode ser o sentimento do juiz.*” (Lopes, 2021, p. 382).

A obra de José Reinaldo de Lima Lopes, portanto, traça um exemplo claro de visão interna ao campo jurídico e de sua interação com os princípios da justiça, especificamente com relação ao papel do juiz. Ele defende que a imparcialidade é a pedra angular do papel de um juiz e insiste que o ato de julgar diz respeito fundamentalmente à aplicação da lei, não à sua criação. Lopes rejeita a ideia de que os juízes possam ser verdadeiros criadores do Direito, insistindo que eles estão confinados à estrutura lógica e normativa fornecida pelo sistema jurídico e legislação existentes.

Em suma, a posição de Lopes valoriza o ideal regulativo que orienta a ação judiciária, na qual a aplicação da lei deve ser puramente uma questão de interpretação neutra e objetiva, não influenciada pelas convicções pessoais do juiz. Essa visão ressalta o papel dos juízes como guardiões da legalidade, cuja principal função é garantir a aplicação correta da lei.

Embora a doutrina estabelecida por Lopes e aqui analisada trate fundamentalmente de uma perspectiva normativa, que busca, mais do que descrever, estabelecer um ideal regulativo para a prática jurídica, as suas conclusões são firmadas a partir de uma análise do que os juízes fazem e são capazes de fazer (em especial, por exemplo, ao sustentar que a solução dos casos depende de um processo cognoscitivo, cujos fundamentos independem dos sentimentos). Assim, não se trata de uma impropriedade comparar esta “visão interna” aos demais modelos do processo decisório que serão examinados nas seções seguintes, visto que estes visarão sobretudo apontar que os fatores externos às fontes formais de direito – convicções políticas, influências sociais e sentimentos – são elementos causais inseparáveis do procedimento de decidir. Nesse quadro, os modelos empíricos são colocados em confronto a esta visão interna justamente para destacar que, caso estejam corretos, o ideal regulativo endógeno ao

campo funda-se em uma impossibilidade prática que na verdade pode servir para obscurecer as verdadeiras forças em jogo na tomada de decisões judiciais.

Por outro lado, a aplicação do conceito de *habitus*, conforme anteriormente analisado, nos permite entender como o ideal regulativo de imparcialidade pode, de fato, exercer influência empírica no campo jurídico. Neste contexto, o ideal regulativo de imparcialidade seria parte integrante do *habitus* de um juiz, internalizado ao longo de sua formação e experiência profissional, orientando suas decisões e ações no âmbito jurídico. Este *habitus*, moldado pela crença na necessidade de imparcialidade, atua como um filtro através do qual o juiz percebe, interpreta e responde ao mundo ao seu redor.

A crença na imparcialidade e na necessidade de fundamentação racional das decisões, como parte desse *habitus*, serve como uma estrutura mental que orienta o juiz a buscar uma aplicação neutra e objetiva da lei, minimizando a influência das suas convicções pessoais. O ideal de imparcialidade, então, não apenas orienta a prática jurídica, mas também molda as expectativas e percepções dos agentes jurídicos em relação ao seu próprio papel e ao dos outros.

Como forma de aprofundar as bases teóricas em que se funda essa visão interna, importante destacar ainda a obra de Ronald Dworkin. Ao contrário de muitos outros teóricos, Dworkin insiste que o Direito não possui lacunas. Ao invés disso, sustenta que quando as regras são obscuras, os juízes devem decidir de acordo com princípios, que define como parte do próprio sistema legal. Os juízes devem buscar princípios, que são integrais ao sistema legal, mas não devem considerar “políticas” (*policies*), que define como externas ao sistema legal. Políticas, explica Dworkin, envolvem a consideração de objetivos comunitários que são apropriados para a deliberação legislativa, mas não para a judicial (Feldman, 2005, p. 98).

O empreendimento de Dworkin busca, antes de tudo, contrapor-se ao “realismo jurídico”, segundo o qual “os juízes tomam as suas decisões de acordo com as suas próprias preferências políticas ou morais e então escolhem uma regra jurídica apropriada como uma racionalização.” (Dworkin, 2010, p. 07), e ao positivismo jurídico, segundo o qual “Quando uma ação judicial específica não pode ser submetida a uma regra de direito clara, estabelecida de antemão por alguma instituição, o juiz

tem, segundo tal teoria, o ‘poder discricionário’ para decidir o caso de uma maneira ou de outra.” (Dworkin, 2010, p. 126). Dworkin sustenta que “O juiz continua tendo o dever, mesmo nos casos difíceis, de descobrir quais são os direitos das partes, e não de inventar novos direitos retroativamente.” (Dworkin, 2010, p. 126), embora não exista nenhum procedimento mecânico para demonstrar qual deveria ser a solução do “caso difícil”.

A sua análise, assim como a de Lopes, traça diversas premissas que se assentam não apenas em um ideal regulativo, mas na descrição do que de fato os juízes fazem (Dworkin, 2010, p. 192 “*A tese dos direitos tem dois aspectos. Seu aspecto descritivo explica a estrutura atual da instituição da decisão judicial, enquanto o aspecto normativo oferece uma justificação política para essa estrutura.*”).

Dworkin introduz um personagem fictício, que denomina Hércules, para exemplificar como um juiz filósofo de capacidades excepcionais poderia desenvolver teorias sobre intenção legislativa e princípios jurídicos. Ele enfatiza que essas teorias não são baseadas apenas em convicções pessoais, mas estão ancoradas nas leis e nos precedentes existentes (Dworkin, 2010, p. 165). Seria a partir da formulação dessa teoria constitucional mais ampla que os juízes deveriam concretizar os diferentes princípios abstratos e solucionar os “casos difíceis”.

O autor afirma que uma teoria constitucional desenvolvida por um juiz pode diferir da teoria desenvolvida por outro juiz devido a avaliações complexas de adequação institucional, filosofia política e moral. Essas diferenças nas convicções dos juízes têm um impacto considerável em todo o esquema proposto para os níveis inferiores. Assim, argumenta que as convicções pessoais de Hércules, ou seja, suas crenças intelectuais e filosóficas, moldam suas teorias sobre o direito. Embora as convicções pessoais dos juízes sejam evidentes em suas decisões, Dworkin faz uma distinção importante. Ele argumenta que as convicções pessoais não possuem uma força argumentativa independente, simplesmente pelo fato de serem convicções pessoais. Em vez disso, as decisões do juiz devem se basear no que a lei ou o precedente exigem. Logo, as convicções pessoais dos juízes não são atribuídas como justificativas independentes no argumento, mas sim como influências que permeiam a interpretação e aplicação da lei (Dworkin, 2010, pp. 183/184).

Dworkin busca evitar abordagens que veem os juízes como meros intérpretes passivos das leis ou precedentes, e enfatiza que a interpretação e o desenvolvimento do direito envolvem um diálogo complexo entre princípios constitucionais, regras legais e convicções pessoais dos juízes. No entanto, ele sustenta que, mesmo considerando as convicções pessoais, as decisões dos juízes devem estar fundamentadas nas exigências da lei e dos precedentes existentes.

A atividade do juiz consistiria em identificar as “convicções políticas do conjunto da comunidade” e, a partir dessa concepção, aplicar de forma concreta os princípios constitucionais abstratos (Dworkin, 2010, p. 197). Assim, as convicções pessoais do juiz seriam um elemento que influenciaria a decisão dos casos de maneira indireta, pois atuariam não imediatamente no resultado da sua decisão, mas no processo por meio do qual identifica a “moralidade comunitária”. A divergência de decisões entre juízes seria decorrente não do fato de que possuiriam convicções morais ou políticas distintas, mas de como constituem sua “*percepção geral daquilo que a moralidade da comunidade estabelece.*” (Dworkin, 2010, p. 201).

Assim, mesmo nos casos controversos, é papel dos juízes “descobrir”, não “inventar” a solução jurídica, visto que “[...] *frequentemente há uma única resposta correta para questões complexas de direito e moralidade política.*” (Dworkin, 2010, pp. 429/430).

Descritos brevemente esses modelos teóricos, é importante frisar que mesmo esta visão que os juristas possuem de si mesmos não deve ser caracterizada a partir da ingênua premissa de que juízes seriam dotados da capacidade de despir-se de suas pré-compreensões políticas, morais e econômicas ao decidir as causas. A doutrina processual, por exemplo, há longa data separa as noções de “imparcialidade”, pressuposto do exercício válido da jurisdição, e de “neutralidade”, a qual seria impossível de ser alcançada. Como ilustração, precisos trechos de dois manuais de processo civil amplamente utilizados no Brasil:

Tampouco deve se esperar a neutralidade do juiz, até porque tal condição é impossível de ser obtida. O juiz neutro é aquele que não leva para seus julgamentos suas experiências de vida e que não sofre qualquer influência, lícita obviamente, de fora do processo. Tal juiz robótico, além de não existir, não parece ser o mais recomendável. Afinal, somos a soma de nossas experiências pessoais, e carregá-las

para os julgamentos torna as decisões mais humanas, proferidas por um magistrado com mais experiência de vida. Por outro lado, o juiz é um ser social, e como tal está incluído como membro da coletividade, sendo inevitável que sofra influências de circunstâncias extraproceto em seus julgamentos.

Exigir a neutralidade do juiz, portanto, é negar sua condição de ser humano ou de ser social, o que não é possível. (Neves, 2022, pp. 167/168). [grifo nosso]

Não se pode confundir neutralidade e imparcialidade. O mito da neutralidade funda-se na possibilidade de o juiz ser desprovido de vontade inconsciente; predominar no processo o interesse das partes e não o interesse geral de administração da justiça; que o juiz nada tem a ver com o resultado da instrução. **Ninguém é neutro, porque todos têm medos, traumas, preferências, experiências etc.** Já disse o poeta que nada do que é humano é estranho ao homem (Terêncio, "Homo sum, humani nihil a me alienum puto"). O juiz não deve, porém, ter interesse no litígio, bem como deve tratar as partes com igualdade, zelando pelo contraditório em paridade de armas (art. 7º, CPC): isso é ser imparcial. (Didier Jr., 2019, pp.191/192) [grifo nosso]

O ponto crucial da distinção entre “imparcialidade” e “neutralidade” reside na capacidade de o juiz agir sem interesse pessoal no litígio e tratar as partes com igualdade, sem exigir que ele esteja desprovido de toda influência externa ou interna. Imparcialidade, logo, refere-se à habilidade do juiz de decidir um caso sem favorecer qualquer uma das partes envolvidas, baseando sua decisão nas leis e nos fatos apresentados, enquanto a neutralidade implicaria uma ausência total de preconceitos, preferências e influências, o que é considerado humanamente impossível.

A visão interna do modelo legal, portanto, não nega a influência das pré-compreensões dos juízes, mas enfatiza a importância de mecanismos institucionais e práticas profissionais que buscam mitigar essas influências. Os juízes, na realidade, reconhecem a impossibilidade de uma neutralidade absoluta e, por isso, esforçam-se para alcançar a imparcialidade através de uma aplicação rigorosa e estruturada da lei. Eles estão cientes de que suas decisões são influenciadas por suas experiências e crenças, mas confiam nas estruturas jurídicas e nos princípios de justiça para guiar suas decisões de maneira justa e objetiva.

A prática judicial é sustentada por uma série de estruturas institucionais que visam garantir a imparcialidade. Entre essas estruturas estão os códigos de conduta, as normas processuais e a estrutura recursal, que juntos formam um sistema robusto para controlar a influência de fatores externos e internos. Esses mecanismos ajudam a

assegurar que as decisões judiciais sejam baseadas em interpretações consistentes e justificáveis da lei.

Portanto, embora compartilhe o reconhecimento da influência de variáveis ligadas às disposições pessoais dos juízes, o que distingue o modelo legal dos demais modelos teóricos que serão analisados a seguir é a compreensão de que a fonte primária da decisão judicial reside no material jurídico – leis, princípios e precedentes. O modelo legal enfatiza que, apesar das inevitáveis influências subjetivas, os juízes se empenham em basear suas decisões em interpretações objetivas e rigorosas do Direito. Diferente do modelo atitudinal, que coloca um peso maior nas preferências pessoais e políticas dos juízes como determinantes das decisões, o modelo legal sustenta que a legitimidade do processo decisório judicial advém do compromisso com a aplicação consistente e estruturada das normas jurídicas.

Por fim, uma prova de certa eficácia e validade da visão interna reside no fato de que juristas estruturam suas discussões sobre o sentido das normas e sobre a construção de decisões com base em argumentos jurídicos embasados em normas, precedentes e doutrina. Juristas em geral e juízes em específico realmente acreditam na importância das fontes formais de Direito (Feldman, 2005, pp. 107/108). E, se as pessoas definem certas situações como reais, elas são reais em suas consequências⁴, de acordo com o que temos sustentado a respeito do *habitus*.

Esses são os traços gerais do denominado “modelo legalista” ou de “visão interna”, um paradigma que compreende o esforço teórico dos juristas em tornar científica a aplicação do Direito, a partir de métodos estruturados (Harris; Sen, 2019).

2.2. Modelo Atitudinal

2.2.1. Premissas básicas

Há importante tradição da ciência política norte-americana que operacionaliza variáveis como educação, socialização e modos de recrutamento,

⁴ O Teorema de Thomas ("Se as pessoas definem certas situações como reais, elas são reais em suas consequências.") serve como um pilar na teoria da estruturação de Giddens, que reconhece que as percepções individuais têm consequências materiais na realidade social. Essa perspectiva se alinha com a noção de *habitus* de Bourdieu, que sugere que tais percepções são influenciadas por estruturas sociais subjacentes, uma interdependência que Giddens explora profundamente.

sistematizadas em um “modelo atitudinal”⁵, a fim de melhor compreender o processo decisório dos juízes (Engelmann, 2017, p. 19). O modelo atitudinal, assim, surgido de uma crítica ao modelo legal anteriormente descrito, propõe que as preferências individuais dos juízes são determinantes no processo de elaboração das decisões judiciais, em razão do caráter abstrato e vago da legislação (Gomes Neto, 2020, p. 237). Mais do que simplesmente admitir a influência dos valores ideológicos individuais no processo decisório (o que o modelo legal, como visto, já faz), este modelo parte do pressuposto de que este é o principal elemento causal. Variáveis de *background* social e econômico operam neste modelo de maneira apenas residual (Oliveira, 2012, p. 91) ou indireta, como causas explicativas da formação da visão político-ideológica do juiz.

É comum, no modelo atitudinalista, a categorização dos juízes em uma escala convencional entre “liberais” e “conservadores”, ou entre “direita” e “esquerda”. Assim, de acordo com este modelo, os juízes decidem os casos à luz de seus valores ideológicos justapostos aos estímulos fáticos de cada caso (Gomes Neto, 2020, pp. 237/238), o que é facilitado pelas garantias institucionais do cargo – que asseguram independência e estabilidade em relação ao governo e a outros agentes (Oliveira, 2012, p. 91).

De acordo com essa perspectiva, por exemplo, um juiz julgaria a favor da descriminalização do aborto por ser extremamente liberal, enquanto outro decidiria contra por ser extremamente conservador. Argumentos jurídicos tradicionais seriam empregados para justificar essas decisões de forma retrospectiva, mascarando as verdadeiras motivações por trás delas. Por isso, o modelo tende a focar nos resultados das decisões, desprezando as fundamentações utilizadas (Novelino, 2021, p. 51).

⁵ O nome do modelo advém da palavra inglesa “attitude”, cujo significado não corresponde exatamente à portuguesa “atitude”; sua definição, de acordo com o dicionário Cambridge, seria “um sentimento ou opinião a respeito de algo ou alguém, ou a maneira de se comportar causada por isso.” Opta-se neste trabalho, assim, por traduzir a palavra “attitude” por “disposições”. Ao traduzir “attitude” como “disposições” no contexto do modelo atitudinal do processo decisório de juízes, a tradução ganha uma camada de significado que ressalta a natureza intrínseca e estável das orientações que influenciam o julgamento. “Disposições” sugere uma combinação de predisposições psicológicas, experiências profissionais e convicções éticas que se consolidam ao longo do tempo, influenciando como os juízes percebem os casos e tomam decisões. Esta escolha terminológica é adequada porque reflete não apenas uma atitude momentânea ou uma reação isolada, mas uma postura mais duradoura e consistente que orienta o raciocínio e a deliberação judicial. Ao adotar “disposições”, a tradução alude também ao uso do termo especificamente por Bourdieu como parte integrante do conceito de *habitus*.

O modelo compartilha premissas com a Teoria da Escolha Racional, ao pressupor que a motivação dos juízes baseia-se no desejo de maximizar suas preferências políticas e morais pessoais (Novelino, 2021, p. 51).

Ganha importância neste âmbito a agenda de pesquisas a respeito da socialização dos juízes ao longo da vida (tanto na infância, na idade adulta e principalmente quando de sua entrada na instituição judicial), como forma de investigação das maneiras pelas quais as convicções pessoais são adquiridas, além da apreensão e da compreensão de seus papéis na instituição (Gibson, 1983, p. 21). Há diversos estudos, de fato, que conseguem apontar uma relação direta entre origens sociais e profissionais e decisões⁶, que veremos a seguir.

Uma especificação conceitual é necessária neste ponto. Optamos por estabelecer uma equiparação entre os conceitos de “perfil ideológico” e de “disposições”, através da categoria de *habitus* de Bourdieu.

O perfil ideológico, frequentemente percebido como um conjunto de preferências e inclinações políticas, pode ser visto como a expressão visível de um substrato mais profundo de disposições. Estas disposições são estruturadas pelas experiências acumuladas de socialização que, de acordo com Bourdieu, constituem o *habitus*. Assim, o *habitus* é o mecanismo pelo qual a ideologia, em sua forma mais prática e vivenciada, é incorporada ao comportamento e ao julgamento do indivíduo, influenciando suas ações e reações de maneira consistente e duradoura.

Portanto, ao discutir a decisão judicial dentro do modelo atitudinal, é fundamental reconhecer que quando nos referimos ao perfil ideológico de um juiz, estamos, de fato, aludindo a um conjunto de disposições que foram internalizadas através do *habitus*. Essas disposições incluem, mas não estão limitadas a, visões políticas e morais; elas abrangem a totalidade das inclinações cognitivas, avaliativas e comportamentais que guiam o juiz na interpretação e aplicação do direito.

⁶ Conforme Harris e Sen (2019, p. 243, em tradução livre), as pesquisas apontam que “*mais mulheres nos tribunais levariam a mais decisões favoráveis às mulheres, mais pessoas de cor nos tribunais levariam a mais decisões favoráveis às pessoas de cor e mais juízes republicanos levariam a mais decisões menos favoráveis aos réus criminais.*”

Essa internalização ocorre de tal modo que as disposições se tornam pré-reflexivas. Elas operam abaixo do nível da consciência plena e guiam a percepção e avaliação dos fatos jurídicos de forma que parecem naturais e justificadas ao juiz. Assim, o que é frequentemente interpretado como um resultado direto da ideologia em ação, na realidade, emerge do *habitus* que, sendo a soma das práticas socializadoras acumuladas, forma a base das disposições que orientam o julgamento.

Algumas pesquisas (Novelino, 2021, p. 163) contribuem para essa compreensão ao diferenciar analiticamente entre o ato de julgar de forma “intencional”, em que o juiz deliberadamente orienta a interpretação do material jurídico para favorecer suas preferências ideológicas, e o julgamento “enviesado”, que ocorre quando as predisposições ideológicas influenciam a percepção do juiz abaixo do nível consciente, levando-o a acreditar que está meramente alcançando a decisão mais justa dentro do arcabouço jurídico.

Contudo, para os propósitos deste estudo, essa distinção tem uma aplicabilidade limitada. Independentemente de o juiz estar ciente de sua inclinação ideológica ao decidir, o que é verdadeiramente decisivo são as disposições que o *habitus* cultivou.

No âmbito do judiciário dos Estados Unidos, Harris e Sen apontam diversas pesquisas que conseguem atestar a vinculação entre a ideologia do juiz (geralmente operacionalizada pela vinculação partidária previamente à indicação) e suas decisões. Ressalvam, contudo, que esse efeito é visualizado com maior importância nas instâncias mais altas do Judiciário (Harris; Sen, 2019). Ainda em relação a juízes norte-americanos, pesquisa de Alma Cohen e Crystal Yang (2019) analisou sentenças de quase meio milhão de acusados por 1.400 juízes federais (1999-2015), revelando que a preferência partidária dos juízes é a variável mais influente no processo decisório. Juízes indicados por Presidentes Republicanos tendem a sentenciar acusados negros 3 meses a mais e mulheres 2 meses a menos que juízes indicados por Presidentes Democratas. Esses resultados, mais evidentes em crimes violentos e de drogas, destacam a influência política-ideológica sobre o comportamento judicial, superando outras características pessoais dos magistrados (Horta; Costa, 2020, pp. 91/92).

2.2.2. Estudos aplicados ao Brasil

Por uma série de fatores, sobretudo ligados ao processo de seleção e ingresso de magistrados norte-americanos, as conclusões advindas do robusto corpo de estudos advindos da Ciência Política estadunidense não podem ser puramente transplantadas à realidade brasileira (Molhano Ribeiro; Werneck Arguelhes, 2013).

A medição da ideologia no contexto judicial brasileiro apresenta complexidades únicas, decorrentes das específicas normas, políticas e cultura do país. Comparativamente, o sistema jurídico-institucional do Brasil, baseado no *civil law*, parece menos suscetível a interferências ideológicas do que o sistema de *common law* dos Estados Unidos (Novelino, 2021).

As diferenças estruturais dos sistemas evidenciam-se em todas as instâncias. A Suprema Corte dos EUA, operando sob uma Constituição breve e vaga, seleciona menos de cem casos por ano para julgamento. Em contraste, o Supremo Tribunal Federal, atuando sob uma Constituição detalhada e analítica, é obrigado a decidir sobre mais de 100.000 processos anualmente, abrangendo uma ampla gama de temas sem a opção de escolha discricionária dos casos.

Em relação às instâncias iniciais e intermediárias, destaca-se a diferença fundamental do processo de seleção dos juízes. Enquanto no Brasil a admissão, de regra, se dá através de concursos públicos, o que acaba priorizando o recrutamento de indivíduos mais jovens e que muitas vezes têm na magistratura o início de sua carreira profissional, nos EUA a indicação à magistratura ocorre em idades muito mais avançadas, como o reconhecimento pela trajetória profissional consolidada na advocacia ou no magistério. Por conta disso, aponta-se que os juízes no sistema de *civil law*, caso do Brasil e da maior parte da Europa continental, costumam possuir um espírito corporativo mais acentuado (Mendonça Lopes, 2019). E, pelo fato de a carreira na magistratura ser incompatível com o exercício de atividades político-partidárias, torna-se mais raro esse tipo de afiliação de juízes brasileiros previamente ao ingresso na carreira, em comparação aos norte-americanos.

Apesar desses desafios, a influência ideológica nas decisões judiciais não pode ser descartada em relação ao contexto brasileiro.

Pesquisas iniciais focadas no STF mostraram que o comportamento judicial dos Ministros seria mais influenciado pelo contexto institucional do que por fatores ideológicos. O trabalho de Fabiana Luci de Oliveira (Oliveira, 2008, 2022; Oliveira; Bassi Stern; Noli, 2022), por exemplo, combinando sociologia das profissões, jurisprudência e teorias sobre o processo decisório, concluiu que fatores institucionais e jurídicos teriam precedência sobre a ideologia na determinação do comportamento dos Ministros⁷.

No mesmo sentido, estudo de Lima e Neto (2019) investigou a influência das indicações partidárias nas decisões dos ministros do STF, focando no período entre 2002 e 2017. Visando testar o modelo atitudinal, os autores analisaram se as decisões refletem as preferências políticas dos partidos que indicaram os ministros, particularmente em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs). A metodologia empregada inclui análise descritiva e inferências qualitativas, visando identificar possíveis alinhamentos ideológicos entre ministros e partidos indicantes.

No entanto, trabalhos mais recentes identificam uma “clara dimensão ideológica” nas decisões do STF, apontando para uma mudança no comportamento dos ministros.

Nesse sentido, estudo de Arantes e Martins (2022) analisa como as trajetórias profissionais dos ministros do Supremo Tribunal Federal antes de sua nomeação influenciam suas decisões judiciais, a partir dos votos proferidos no caso Mensalão. Os resultados indicam que as carreiras progressas dos ministros têm um impacto significativo em suas decisões judiciais, sugerindo que experiências profissionais específicas aumentam a probabilidade de os ministros votarem pela condenação ou absolvição dos réus.

Também a tese de Silva (2019), que investiga a influência da indicação presidencial e da trajetória profissional dos Ministros nas decisões do STF, particularmente em ações de controle de constitucionalidade julgadas colegiadamente. Utilizando a metodologia de estimação de pontos ideais, a pesquisa visa identificar

⁷ *“In conclusion, it may be said that the voting behaviour of justices, as well as the final decision of the court, is highly influenced by institutional context and professionalism. However, legal and political factors also play a role in these results. Attitudinal variables have a lesser impact on behaviour.”* (Oliveira, 2008).

agrupamentos entre os ministros e explorar as variáveis que influenciam tais divisões. Os achados indicam que aspectos associados ao modelo atitudinal, como a filiação partidária dos Presidentes que indicaram os Ministros, suas ideologias e filosofias judiciais, são fatores mais relevantes para explicar as agrupações e dissensos no STF do que as trajetórias profissionais dos ministros. Esses resultados sugerem uma confirmação parcial das hipóteses do modelo atitudinal, destacando a relevância das inclinações ideológicas e partidárias na dinâmica decisória do Supremo Tribunal Federal.

Ainda nesta linha, o trabalho mais robusto parece ser o estudo de Medina, Dalla Pellegrina e Garoupa (2022), que traz uma perspectiva inovadora ao estudo da ideologia judicial, utilizando uma abordagem empírica para examinar o comportamento de voto dos juízes do Supremo Tribunal Federal. A metodologia empregada utiliza uma técnica de análise de *cluster* para identificar dimensões latentes de ideologia baseadas no comportamento de voto, e então aplica a Teoria de Resposta ao Item (IRT) “guiada por clusters” para estimar pontos ideais dos juízes. O estudo se destaca, ainda, por não formar sua amostra de casos a partir de julgamento de ADINs, mas por decisões colegiadas relativas à admissão de recursos pelo reconhecimento de “Repercussão Geral” ou de “Questão Constitucional” na controvérsia.

Esta abordagem revelou que existe mais de uma dimensão ideológica influenciando as decisões dos juízes, sugerindo que a ideologia no STF não pode ser adequadamente capturada por um espectro binário conservador-progressista. A análise identificou *clusters* que agrupam juízes com experiências e nomeações variadas, demonstrando que fatores como tempo de serviço, Presidente que realizou a nomeação e antecedentes profissionais são significativos na explicação de padrões de votação.

Esses resultados confirmam a hipótese principal de que existe associação entre a indicação presidencial, a trajetória profissional e o comportamento individual dos ministros do STF.

A mudança comportamental observada no padrão decisório do Supremo Tribunal Federal, especialmente em relação à emergência de uma dimensão ideológica mais pronunciada nas decisões judiciais, pode ser parcialmente explicada pela evolução do contexto político (já que, a depender do intervalo temporal analisado, as premissas

do modelo são confirmadas ou rejeitadas), pela dinâmica de nomeações presidenciais no período democrático pós-1988 (Recondo; Weber, 2019) ou, simplesmente, pelo uso de metodologias distintas de investigação.

Em relação aos aspectos metodológicos, pode-se apontar que o exame do universo restrito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade revela um recorte amostral não representativo da totalidade – aliás, talvez nem mesmo da parte mais importante – do que é julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Conforme estudo mais antigo, mas ainda relevante, de Vianna et al. (1999), essa espécie processual tende a restringir o âmbito das questões julgadas a temas ligados à Administração Pública e à organização do Estado. Questões marcadas por ambivalências sociais, morais e políticas tenderiam a ser julgadas em outras espécies processuais (pense-se, por exemplo, que nenhum dos casos envolvendo a Operação Lava Jato foi apreciado em sede de ADIns; o mesmo em relação a inúmeras questões analisadas em sede de repercussão geral, como temas de direito tributário, previdenciário ou de direito à saúde).

Mesmo com essa fraqueza nos desenhos de pesquisa, contudo, como visto, há trabalhos que evidenciam a correlação entre o perfil ideológico dos Ministros e suas decisões, confirmando o poder explicativo do modelo atitudinal.

E, embora ainda seja extremamente pequena a produção acadêmica brasileira nesse campo de estudos, especificamente em relação a instâncias intermediárias e iniciais, principalmente se comparada à norte-americana, há outros, poucos, trabalhos que corroboram as mesmas conclusões em relação ao Brasil.

Fernandez, Gomes Neto e Carvalho (2021) aplicaram o modelo atitudinal para analisar as decisões judiciais relacionadas às políticas públicas de saúde no Tribunal de Justiça de Pernambuco. Utilizando regressão logística, encontraram uma correlação significativa entre variáveis atitudinais e as decisões judiciais, mostrando uma tendência de favorecer os usuários em detrimento dos gestores de políticas de saúde. O estudo examinou 396 decisões monocráticas, coletando dados de sistemas processuais do TJPE e do PJE. Foram testadas variáveis explicativas baseadas em *proxies* das preferências individuais dos juízes, relacionadas à instituição de ensino, modo de ingresso no tribunal e envolvimento prévio em atividades partidárias ou funções públicas.

Os resultados mostraram que Desembargadores formados em instituições públicas têm maior probabilidade de decisões favoráveis aos usuários, enquanto aqueles de instituições privadas tendem a apoiar a continuidade das políticas públicas. Além disso, magistrados com carreira no Ministério Público demonstraram maior afinidade com demandas pró-cidadania, enquanto uma vida pregressa na política ou burocracia pública se correlacionou com um posicionamento menos favorável às demandas cidadãs. Esses achados ressaltam a influência das preferências individuais dos juízes, reforçando a relevância do modelo atitudinal para compreender o comportamento decisório em litígios de saúde pública.

Interessante estudo de Castro (2021) utilizou o modelo atitudinal para comparar como diferentes tipos de magistrados do Tribunal de Justiça de São Paulo responderam à reforma das medidas cautelares penais introduzida pela Lei nº 12.403/11, que visava reduzir as taxas de encarceramento. O estudo classificou os magistrados em três perfis: Desembargadores de carreira, nomeados pelo quinto constitucional (advocacia e Ministério Público) e juízes substitutos em segundo grau. As hipóteses previam que magistrados de carreira e do quinto/OAB responderiam favoravelmente aos réus, enquanto os do quinto/MP e juízes substitutos teriam uma resposta contrária.

O estudo confirmou que magistrados de carreira e do quinto/OAB aumentaram significativamente as decisões favoráveis aos réus após a reforma, com um crescimento de 50% a 100% nas chances de sucesso para os acusados. Em contraste, juízes substitutos de segundo grau e oriundos do quinto/MP não mostraram mudanças significativas, mantendo uma abordagem conservadora. Esses resultados indicam que, enquanto alguns magistrados adotaram uma postura mais garantista em resposta à reforma, outros permaneceram resistentes às inovações legislativas.

Ainda, importante trabalho qualitativo de Engelmann (2006) demonstra como a emergência do movimento do “direito alternativo” esteve intimamente ligada ao descolamento dos cinco principais líderes do grupo dos “juízes alternativos” em relação à trajetória biográfica dos juristas mais tradicionais do Rio Grande do Sul, e em relação a uma determinada tradição da magistratura, a qual *“compreende um conjunto de atributos sociais, que passam pela origem familiar, estudos em colégios de elite de Porto Alegre e na UFRGS e que formam um conjunto de disposições para a adesão aos*

‘valores da magistratura’.” (Engelmann, 2006, p. 136). Embora não mobilize o modelo atitudinal (por não estar tratando especificamente do processo decisório), o trabalho demonstra uma ligação direta entre disposições dos agentes e interpretação jurídica, ao propor que somente a partir da entrada na instituição de indivíduos que acumularam previamente disposições não tradicionais, através de *habitus* distinto da ortodoxia da formação de um magistrado, foi possível o aparecimento de uma visão alternativa, não conservadora do direito.

2.2.3. Preferências ideológicas e análise probatória

O desenvolvimento do modelo atitudinal passou a incorporar a ideia de que elementos advindos dos próprios casos influenciam a forma como as convicções dos juízes se expressam (Gibson, 1983, p. 13). Vale dizer: as disposições dos juízes são determinantes na forma não apenas como interpretam dispositivos normativos, mas também como percebem os fatos em discussão nos processos. Essa distinção, embora crucial, é muitas vezes negligenciada nas discussões relativas ao procedimento de formação das decisões judiciais, talvez por uma intuição de que o juízo de fato diz respeito a elementos objetivos e, portanto, menos sujeitos a apreciações subjetivas.

Nesse sentido, há relevante produção que aponta que variáveis como raça, classe social e gênero das partes envolvidas no processo influenciam o conteúdo das decisões. O corpo de estudos mais robusto nesse aspecto diz respeito às análises de “*sentencing disparity*” na Justiça norte-americana, em que se investiga no âmbito da Justiça Criminal a disparidade das penas aplicadas como um resultado dependente da etnia do acusado (Holmes; Feldmeyer, 2023; Painter-Davis; Ulmer, 2020).

No Brasil há também alguma produção nesse sentido, que identifica a influência causal da raça e das condições econômicas do réu na probabilidade da condenação e na extensão das penas aplicadas (Adorno, 1994, 1995; Raupp, 2015), mas sem o mesmo rigor metodológico das pesquisas norte-americanas. Embora esses estudos não necessariamente articulem as premissas oriundas do modelo atitudinal como o mecanismo explicativo dos efeitos causais identificados, a influência desses fatores “extralegais” no resultado dos processos criminais encontra-se documentada.

A explicação oferecida pelo modelo atitudinal para o mecanismo causal atuante nesses casos consiste na “percepção seletiva”, ou seja, na forma pela qual disposições e fatos interagem de modo a levar que juízes distintos analisem os mesmos processos e tenham percepções distintas sobre os fatos em julgamento (Gibson, 1983), ou que o mesmo juiz analise processos que seriam substancialmente iguais, mas profira decisões distintas. A percepção seletiva ocorre porque o juiz, consciente ou inconscientemente, destaca e dá peso a determinados aspectos de um caso em detrimento de outros. Este processo não é meramente uma avaliação objetiva dos fatos; é uma interpretação ativamente moldada por um conjunto de predisposições cognitivas e afetivas. Por exemplo, um juiz cujo *habitus* foi influenciado por experiências que valorizam a equidade racial pode estar mais atento e ser mais sensível a questões de preconceito racial durante o julgamento de um caso.

Além disso, o modelo atitudinal aponta que tais disposições não só predis põem o juiz a perceber os fatos de uma certa maneira, mas também a atribuir significados específicos a eles. Isto é, um fato que é apresentado em um caso não possui um significado intrínseco; o significado é conferido pelo juiz, com base em suas disposições. Portanto, dois juízes podem chegar a conclusões diferentes sobre o mesmo conjunto de provas, não porque discordam necessariamente sobre a realidade desses fatos, mas porque suas disposições os levam a interpretá-los de maneira divergente.

Mais do que influenciar as conclusões que os juízes tiram sobre o que é o Direito, o componente ideológico e biográfico – as disposições adquiridas – possui grande efeito na decisão sobre quais são os fatos em julgamento.

Costa (2019), por exemplo, apresenta uma análise detalhada sobre como os casos de racismo são julgados nos Tribunais brasileiros, com foco especial no tratamento diferenciado entre vítimas negras e judias. O estudo compreendeu 97 decisões penais, coletadas dos bancos de dados públicos dos Tribunais, entre 2005 e 2012.

O autor demonstra uma tendência dos Tribunais em reclassificar crimes de racismo contra negros para injúria, levando frequentemente ao encerramento do caso devido à decadência do prazo para ação penal. Essa prática é menos comum em casos

envolvendo vítimas judias, onde o tipo penal de racismo é mais frequentemente mantido, conforme aponta o autor (Costa, 2019, p. 18)

A tese levantada é fruto da constatação de que os crimes de violência racial, quando tem como partes as vítimas negras, são majoritariamente entendidos como injúria. Por outro lado, judeus, que nesta pesquisa são identificados como grupo étnico protegidos em situações de racismo pela lei 7.716/1989, quando sofrem crimes raciais, jamais têm as suas demandas qualificadas por esse tipo penal menor. Para o Judiciário brasileiro, racismo previsto no artigo 5º, inciso XLII da Constituição Federal raramente acontece contra pessoas negras.

O estudo sugere uma discrepância no reconhecimento e tratamento judicial das diferentes formas de racismo, refletindo hierarquias sociais e preconceitos institucionais internalizados como disposições dos juízes.

Na pesquisa bibliográfica para elaboração desta dissertação não foram encontrados outros estudos que testem essas premissas. Assim, este campo de pesquisas empíricas ainda necessita ser aprofundado no Brasil, em especial para que se operacionalizem as variáveis ligadas ao perfil identitário dos juízes em relação a características dos casos em julgamento e para que se investigue se essas hipóteses podem ser confirmadas em relação a juízes de primeira instância.

O estudo de como as disposições dos juízes afetam a análise dos fatos em processos judiciais revela que, diante das limitações de tempo e informações, os juízes desenvolvem fórmulas decisórias padronizadas e eficientes (Gibson, 1983). Essas fórmulas simplificam o julgamento, atuando como filtros subconscientes que determinam a relevância das informações, com julgamentos mais intuitivos quanto menor o tempo disponível (Novelino, 2021).

Essa dinâmica se aplica ao contexto judicial, onde a tomada de decisão, embora fundamentada em princípios legais, é influenciada por intuições e disposições acumuladas ao longo da vida dos juízes. Estudos de Epstein e Weinshall (2021) demonstram que juízes, mesmo acreditando na capacidade de suprimir preconceitos, são influenciados por vieses subconscientes, como simpatia por litigantes, viés retrospectivo e preconceito implícito contra réus negros. Esses vieses afetam a percepção e interpretação dos fatos, resultando em decisões que equilibram fundamentos legais e crenças pessoais (Feldman, 2005).

A formação do horizonte de pré-compreensão dos juízes, embasada na história pessoal e formação acadêmica, atua como guia interpretativo, muitas vezes operando de forma inconsciente. Juízes podem acreditar que suas decisões são objetivas, baseadas apenas em provas e leis, sem perceber como suas experiências moldam suas interpretações. Esse conhecimento técnico-jurídico, através de métodos de interpretação, leva a resultados distintos, determinados pelo encontro entre as disposições pessoais dos juízes e os estímulos dos casos (Novelino, 2021).

A comprovação da influência desses vieses implícitos, no entanto, não deve conduzir a uma visão fatalista de que juízes são meros veículos de preconceitos sociais, escondidos sob a capa da técnica jurídica. Neste caso, não haveria qualquer possibilidade prática de existirem julgamentos minimamente justos – já que, sendo assim, a única diferença entre um juiz e um não-jurista seria a capacidade retórica de conferir aparência de legitimidade ao exercício da força.

Interessante estudo de Rachlinski e outros (2009) investiga o viés racial inconsciente entre juízes de primeira instância nos EUA, usando o Teste de Associação Implícita (IAT) para medir preferências raciais implícitas. Os resultados mostraram que juízes brancos demonstram uma preferência significativa por brancos, enquanto juízes negros apresentam variações maiores, com muitos mostrando preferência por negros. Contudo, o estudo revelou que, embora juízes possuam vieses raciais implícitos como a população em geral, eles podem compensar esses vieses quando conscientes e motivados a evitar o preconceito. Juízes brancos, por exemplo, trataram réus afro-americanos mais favoravelmente em casos hipotéticos quando cientes de seu viés implícito. A pesquisa conclui que a conscientização e o treinamento são cruciais para promover julgamentos justos, destacando a capacidade dos juízes de autorregulação frente aos vieses raciais implícitos.

Evidentemente, como já analisado em seção anterior, não se trata de um processo simples, a tentativa de superação racional de preconceitos estruturais profundamente arraigados nos indivíduos. A análise de Bourdieu sobre a modificação do *habitus* destaca que a simples tomada de consciência sobre as disposições internalizadas, incluindo vieses implícitos, é um passo importante, mas insuficiente por si só para induzir uma mudança substancial (Bourdieu, 2023, pp. 72/75). Embora a

reflexão crítica possa revelar as estruturas subjacentes que moldam o *habitus*, essa conscientização não leva automaticamente à transformação das disposições profundamente enraizadas, resultantes de uma longa história de socialização e experiências acumuladas.

É imprescindível uma ação prática e sustentada além da tomada de consciência. Isso implica engajar-se em práticas reflexivas e críticas continuadas, juntamente com a exposição a experiências e perspectivas que desafiam ativamente as predisposições existentes. A mudança do *habitus*, portanto, requer um esforço consciente e deliberado para reconfigurar as disposições internalizadas, o que pode ser alcançado por meio de intervenções estruturadas, como programas de treinamento, diálogos interculturais e a promoção de ambientes jurídicos que incentivem a reflexão e a diversidade de perspectivas.

Nesse sentido, é interessante notar que o Judiciário brasileiro lentamente parece adotar ações voltadas a reconfigurações do tipo, como demonstra a aprovação pelo Conselho Nacional de Justiça do Protocolo “Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário” (Resolução nº 492/2023)⁸ e as iniciativas, ainda em andamento, para adoção de um “Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial”⁹.

2.2.4. Críticas e aspectos metodológicos

Há algumas fraquezas no modelo atitudinal.

A primeira delas diz respeito à dificuldade de formulação de indicadores independentes a respeito das disposições dos juízes, em relação ao seu comportamento (Gibson, 1983, p. 12). Além disso, e principalmente, as disposições por si sós não são univocamente determinantes dos comportamentos.

⁸ O "Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero" do CNJ orienta os magistrados a considerarem as desigualdades de gênero e os contextos sociais e econômicos específicos das mulheres ao proferirem decisões. O objetivo é promover julgamentos mais equitativos, evitando preconceitos e estereótipos de gênero, e garantindo que a perspectiva de gênero seja incorporada de forma sistemática no processo judicial. Este protocolo faz parte de um esforço mais amplo para combater a discriminação e assegurar direitos iguais no sistema de justiça.

⁹ <https://www.cnj.jus.br/judiciario-avanca-para-estabelecer-protocolo-contra-racismo-em-decisoes-judiciais/>, acessado em 04/07/2024, às 7h15min.

As preferências podem ser impedidas por outros fatores de ter impacto nas decisões, e é essa suposição que contribui para a legitimidade de instituições políticas não responsáveis democraticamente, como o Judiciário. Assim, o modelo de análise deve integrar o exame de variáveis tanto relativas ao que os juízes preferem fazer quanto ao que acham que devem fazer (Gibson, 1983, p. 17). As garantias institucionais do cargo podem nem sempre atuar de forma a garantir a mais ampla discricionariedade decisória.

A influência das disposições na seleção e no processo argumentativo não impede completamente a que, seguindo os métodos tradicionais de interpretação jurídica, o juiz encontre resultado que seja contrário a seus valores. Nestes casos de conflito entre as visões interna e externa a decisão pode ser, ao final, influenciada por qualquer uma delas (Feldman, 2005, p. 113). Feldman ilustra a existência desses conflitos com casos apreciados pela Suprema Corte norte-americana em que ora se torna nítida a decisão “política” a despeito da interpretação jurídica, ora os próprios juízes declaram que a despeito de sua posição pessoal, o Direito impõe que se decida de determinada forma (Feldman, 2005)¹⁰. É claro, a não ser que o próprio juiz declare a existência do conflito entre as duas visões no caso concreto, essa constatação por um terceiro se torna basicamente especulativa, até porque o juiz pode compreender o seu papel como mais voltado à promoção de valores substantivos do que à realização de garantias formais de igualdade e segurança ligadas ao *rule of law* (casos em que se tornariam mais raros conflitos entre as visões interna e externa). A maior parte dos juízes, contudo, compreende haver alguma distinção entre seguir a lei e seguir suas convicções pessoais (Feldman, 2005, p. 114).

¹⁰ A fórmula de “ressalva da posição pessoal”, amplamente utilizada pelo Judiciário brasileiro, ilustra claramente essas hipóteses em que “razões jurídicas” impõem que o juiz julgue de determinada forma, a despeito de sua compreensão acerca da decisão substancialmente mais correta. Nesse sentido, dois exemplos: “*A questão foi recentemente julgada pela 2ª Seção desta Corte, cuja posição majoritária firmou-se no sentido de que, em se tratando de crédito de natureza administrativa, decorrente do exercício de poder de polícia, incide a lei vigente à época do cometimento da infração, não se aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional acerca da retroatividade da lei mais benéfica, nem a norma penal atinente à lex mitior. **Ressalva de entendimento pessoal.***” (TRF4, AC 5015164-15.2022.4.04.7205, QUARTA TURMA, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 08/12/2023). “*Nesse contexto, **ressalvo o entendimento pessoal** para, adotando como razões de decidir os fundamentos que autorizaram a concessão de antecipação de tutela recursal, acolher os pedidos da parte autora no que tange ao fornecimento da medicação, cabendo às partes travar, diretamente no TRF/4, o debate sobre a falta de custo-efetividade da medicação.*” Trecho da sentença proferida pelo Juiz Federal Guilherme Gehlen Walcher no processo 5002153-79.2023.4.04.7108, publicada em 15/08/2023.

Pensar que os juízes decidem sempre de forma livre e coerente com suas visões ideológicas significaria colocá-los em posição de melhor capacidade de articulação política do que legisladores, os quais, sabidamente, possuem componentes estratégicos em sua atuação.

O caráter “político” de Tribunais Constitucionais em geral e do Supremo Tribunal Federal em específico é questão hoje não discutida no âmbito da ciência política e sociologia política. Conforme referem Da Ros, Arantes e Arguelhes (2023), de um objeto antes marginal nas ciências sociais, o STF *“tem sido incorporado até mesmo pelos estudos das instituições políticas mais tradicionais da democracia liberal, como eleições, partidos políticos e relações executivo-legislativo, porque estas têm sido afetadas pela atuação do STF ao longo das últimas décadas.”* Não mais é possível compreender adequadamente a Democracia brasileira sem incluir o STF enquanto instituição política na análise.

Isso significa, contudo, que todo o Poder Judiciário foi convertido em uma instituição política nos mesmos termos em que age o seu órgão de cúpula? O mais adequado é que se diga que não. Embora as instâncias inferiores do Judiciário possam estar situadas no mesmo espectro de atuação política verificado no Supremo Tribunal, isso ocorre de outras formas e, sobretudo, com uma capacidade muito reduzida.

Marcelo Novelino destaca alguns elementos que garantem a maior liberdade institucional dos juízes de Supremas Cortes, a qual, por sua vez, constitui fator determinante para a superação das limitações impostas pelo material jurídico e, por consequência, para a promoção da agenda ideológica através das decisões, em oposição às instâncias inferiores (Novelino, 2021, p. 52):

A maior liberdade institucional decorre dos seguintes fatores: I) impossibilidade de revisão das decisões por outros tribunais; II) maior indeterminação do material legislativo e jurisprudencial; III) garantias funcionais conferidas aos seus membros; IV) ausência de *accountability* perante a opinião pública, o Congresso e o Presidente; V) controle sobre a própria agenda; e VI) falta de ambição dos *justices* por um cargo mais elevado. A discricionariedade para escolher os casos a serem julgados torna atípicos os processos decididos pelo tribunal, os quais tendem a ter um elevado nível de saliência e complexidade conjugado com um baixo grau de determinação do material legislativo constitucional, cujos enunciados tendem a ser mais vagos e imprecisos.

Diante disso, torna-se reduzida a capacidade explicativa do modelo atitudinal se se pretende aplicá-lo ao processo decisório de juízes em geral. O mais correto é que se entenda que se trata de um modelo restrito ao processo decisório de Cortes Constitucionais, e ainda assim a um recorte específico dos casos julgados. A maior parte dos casos típicos selecionados que formam as amostras de seus estudos não corresponde à grande maioria das questões examinadas pelo Poder Judiciário, pois “*Os casos de indeterminação do direito não são típicos, mas um fenômeno periférico de um sistema normativo que, em geral, fornece resultados específicos para a decisão judicial.*” (Novelino, 2021, p. 55).

A possibilidade de extensão do modelo a outros âmbitos do Judiciário brasileiro, portanto, ainda pende de maior demonstração. O conjunto de estudos em que essa comprovação parece ser mais promissora, na literatura estrangeira, diz respeito à atuação das disposições de maneira indireta ou subconsciente, na forma como essas convicções podem determinar a análise de fato pelos juízes: estudos que demonstram o apenamento mais frequente e extenso de homens negros do que brancos; a análise do rigor probatório em crimes de violência sexual por juízes homens ou mulheres, etc. Assim, ainda que esses estudos demonstrem a validade das premissas do modelo atitudinal também em relação a juízes de primeiro grau, trata-se de efeitos e de casos muito distintos dos tipicamente analisados em relação a Cortes Constitucionais: de um lado, a vinculação direta entre o perfil político-ideológico do juiz e sua forma de interpretar o direito; de outro, a forma como valores morais e ideológicos do juiz determinam a sua interpretação dos fatos em um processo pré-reflexivo.

De qualquer forma, conforme já dito, são escassos os estudos nessa área tendo como objeto a realidade brasileira. Há necessidade de expansão dos trabalhos, até para que se possa apontar às instituições judiciais âmbitos em que ações educacionais e reflexivas são necessárias.

2.2.5. Medindo o perfil ideológico

É importante examinar brevemente as estratégias metodológicas que têm sido utilizadas na literatura para testagem do modelo atitudinal, com a finalidade de estruturar e justificar a abordagem que será empregada no próximo capítulo desta pesquisa.

No âmbito da ciência política norte-americana, um ponto de partida na análise da influência ideológica em decisões judiciais tem sido a classificação das próprias decisões em um espectro entre “conservador” e “liberal” (Bonica; Sen, 2021, p. 99). O principal esforço nesse sentido tem sido considerado o banco de dados “The Supreme Court Database”, da Washington University em St. Louis¹¹. Trata-se de um repositório de dados sobre as decisões da Suprema Corte dos Estados Unidos, que contém informações detalhadas sobre os casos julgados pela Corte desde sua fundação em 1791. Este banco de dados inclui informações sobre os casos, os juízes envolvidos e suas decisões, e utiliza o Índice de Orientação Ideológica (IOI), uma escala de -1 a +1, para medir a orientação ideológica das decisões com base nos votos dos juízes em questões ideológicas.

Passando ao nível de análise relativo aos próprios juízes, uma abordagem tem sido o exame das informações existentes previamente à confirmação da indicação, sobretudo na mídia, em comparação ao padrão de decisão após a posse (Bonica; Sen, 2021, p. 100); essa linha de análise, obviamente, torna-se restrita às Cortes que possuem indicação política pelo Executivo.

Há também estratégias que utilizam um modelo espacial unidimensional de votação, que pressupõe que os juízes maximizam sua utilidade votando no resultado mais próximo de seu ponto ideal, permitindo um grau de erro, semelhante a modelos que estimam pontos ideais para membros do Congresso com base em votações. Os modelos de ideologia baseados em votos posicionam indivíduos em um espectro liberal-conservador, de forma que aqueles que costumam votar juntos são colocados próximos um do outro, enquanto aqueles que são menos propensos a votar juntos estão mais distantes (Bonica; Sen, 2021, p. 101). Estratégia semelhante foi empregada por Oliveira (Oliveira, 2012a) em relação ao Supremo Tribunal Federal. Embora de grande utilidade, esse modelo possui a importante limitação de só poder ser aplicado a órgãos colegiados (Bonica; Sen, 2021, p. 102), o que impede sua aplicação a esta pesquisa.

Um grande corpo de pesquisas utiliza a vinculação entre o partido e o perfil ideológico do Presidente que indica como forte variável na previsão das futuras decisões do juiz por ele indicado (Bonica; Sen, 2021, p. 103); outra estratégia, similar, seria a

¹¹ Harold J. Spaeth, Lee Epstein, Andrew D. Martin, Jeffrey A. Segal, Theodore J. Ruger, and Sara C. Benesh. 2022 Supreme Court Database, Version 2022 Release 01. URL: <http://Supremecourtdatabase.org>

análise da vinculação partidária ou atividade política do juiz previamente à sua indicação ao cargo (Bonica; Sen, 2021, p. 104). Também essas estratégias são de difícil aplicação à pesquisa em relação a juízes de primeira instância, cuja trajetória profissional raramente inclui a dedicação a atividade política prévia e a vinculação a partidos políticos, já que o acesso ao cargo, no Brasil, depende da aprovação em concurso público, não da indicação política.

Além disso, aponta-se que a agenda de pesquisas que classifica os juízes em dois polos (progressistas e conservadores), advinda da ciência política norte-americana, encontra maiores dificuldades de aplicação à realidade brasileira, em virtude da fragmentação de nosso sistema partidário, muito distinto do bipartidarismo americano, que permite a identificação da decisão judicial com a clara posição de um dos dois partidos (Democrata e Republicano) (Horta; Costa, 2020). Também, o imenso volume de decisões do STF, em comparação com a Suprema Corte dos EUA (o citado banco de dados “The Supreme Court Database” é composto pela integralidade das decisões da Corte, algo impossível em relação ao STF), igualmente compromete ao menos em parte a aplicação do modelo.

Por fim, considerando que, via de regra, os casos são atribuídos aleatoriamente aos juízes (de acordo com o princípio processual do “juiz natural”), um importante instrumento de análise reside em examinar casos semelhantes atribuídos a juízes distintos e investigar, a partir das características pessoais do julgador, variáveis que podem atuar como causa de decisões distintas (Bonica; Sen, 2021). Essa será a estratégia adotada na terceira parte deste trabalho.

2.3. Modelo Estratégico

2.3.1. Premissas básicas

Em um aprofundamento do modelo atitudinal, Epstein e Knight oferecem um modelo “estratégico” do comportamento de agentes judiciais, segundo o qual a ideologia política do juiz não é a única variável a ser considerada para a sistematização do processo decisório; em verdade, segundo os autores, não se poderia nem mesmo afirmar que se trataria do fator de motivação predominante. Nesse sentido, propõem a necessidade de avaliação conjunta das seguintes variáveis: preferência de outros atores

relevantes, estrutura institucional, satisfação com o trabalho realizado (senso de propósito), satisfações externas (reputação), tempo de lazer, remuneração e busca de promoção na carreira (Epstein; Knight, 2013).

Podem ser classificados, assim, dois grupos de variáveis utilizadas neste modelo: internas (que focam os juízes e suas relações no Tribunal) e externas (que focam os constrangimentos impostos à corte por outros atores políticos) (Oliveira, 2012, p. 92).

Dentro da visão estratégica do processo decisório deve ser enfatizada a dimensão relativa à efetividade das decisões. Vale dizer: os juízes tendem a não tomar decisões que preveem que dificilmente ou que não serão cumpridas, agindo estrategicamente de forma a manter a confiança da sociedade na instituição (Oliveira, 2012, p. 92).

O modelo estratégico considera que a realização das preferências políticas pessoais é o principal objetivo buscado pelos juízes, enquanto o Direito e o contexto institucional atuam como restrições e obstáculos (Novelino, 2021, p. 59). Quando confrontados com cursos alternativos de ação, juízes estratégicos analisam as potenciais consequências da decisão e escolhem a alternativa que melhor promova seus objetivos em longo prazo, mesmo que para isso seja necessário se afastar parcialmente de sua posição preferida (Novelino, 2021, p. 61).

Em resumo, as abordagens estratégicas da tomada de decisão judicial possuem três componentes essenciais: (1) as ações dos juízes são direcionadas à realização de objetivos; (2) os juízes são tomadores de decisão estratégicos ou interdependentes, ou seja, eles reconhecem que para alcançar seus objetivos, devem considerar as preferências e as ações prováveis de outros atores relevantes; e (3) as instituições estruturam as interações dos juízes com esses outros atores. A abordagem estratégica, portanto, permite maior flexibilidade à agenda de pesquisa, ao incorporar os elementos das demais abordagens (Epstein; Weinshall, 2021, p. 03).

A agregação de perspectivas de outros campos de estudo, como a psicologia e a economia, e a ampliação dos objetos de estudo para além de Tribunais Constitucionais permitiram a inclusão de variáveis relativas a motivações pessoais no

processo decisório de juízes, como satisfação com o trabalho, promoção na carreira, tempo de descanso, remuneração e satisfações externas, como reputação, prestígio, poder e notoriedade (Epstein; Weinshall, 2021, p. 05).

Assim como nos demais estudos internacionais, as conclusões obtidas não podem ser pura e simplesmente transplantadas para a realidade brasileira. O mais correto é que se suponha que em alguma medida essa variável específica também possua eficácia causal em relação a juízes brasileiros, considerando que mesmo no avanço da carreira dos juízes concursados, metade das promoções ocorrem de acordo com critérios de “merecimento”, os quais, embora regulamentados, na prática acabam se tornando de definição discricionária pelos Tribunais. Caso se queira pensar nas nomeações para Tribunais (pelo quinto constitucional para Tribunais locais ou para Cortes Superiores), então a lógica advinda dos citados estudos internacionais parece muito aplicável à realidade brasileira, por se tratar do mesmo mecanismo de nomeações de natureza política por atores externos ao Judiciário.

Epstein e Weinshall, por fim, ainda colocam objetivos de natureza institucional que são considerados no processo decisório de juízes, relativos à preocupação de dar decisões que serão respeitadas e implementadas, com a finalidade de evitar a ocorrência de fatos que prejudiquem a legitimidade da Corte (e até mesmo a tomada de decisões por parte do Governo que visem sancionar a Corte, como reformas do Judiciário) (Epstein; Weinshall, 2021, p. 08). Como exemplo, citam a prática de condução de audiências públicas por Tribunais.

Esses seriam, então, os três grupos de objetivos buscados pelos juízes no processo de tomada de decisão: a realização de suas convicções pessoais, a busca de interesses pessoais e a valorização institucional. Como um meio de atingir esses objetivos, os juízes devem atuar estrategicamente, ou seja, de forma interdependente: suas ações são, ao menos em parte, determinadas pelas expectativas quanto às ações dos outros (juízes colegas e superiores, políticos eleitos e a sociedade em geral) (Epstein; Weinshall, 2021, p. 09). O modelo de abordagem estratégica também leva em consideração os fatores institucionais que afetam a conduta do juiz, entendidos como a estrutura de regras formais e informais que determinam a sua conduta. Incorpora, assim, ao menos em parte a premissa adotada pela visão “legalista” e admite que há uma

preferência dos juízes em seguir “o Direito” (a interpretação mais corrente da norma, precedentes mesmo sem efeito vinculante, etc). No entanto, o modelo estratégico adiciona a explicação de que a resposta “jurídica” pode também ser utilizada com finalidades institucionais ou pessoais. Epstein e Weinshall citam, por fim, que a observância de precedentes tem as finalidades de tornar as decisões mais eficazes ou economizar o tempo do juiz (que não necessitará reconstruir todos os argumentos do zero para a decisão) (Epstein; Weinshall, 2021, p. 09).

2.3.2. Críticas e aspectos metodológicos

Uma crítica corrente ao modelo estratégico diz respeito à grande dificuldade – ou até mesmo impossibilidade – de demonstração das relações causais que postula, pois a sua formulação teórica seria tão abrangente que não permitiria a falsificação de suas hipóteses. Com efeito, “*se a Suprema Corte profere uma decisão coerente com as preferências do Congresso, afirma-se ter sido adotada uma postura estrategicamente deferente; e, se a decisão contraria tais preferências, alega-se que seus membros se enganaram ‘sobre a mediana do Congresso’ ou tentaram mudar as preferências deste.*” (Novelino, 2021, p. 65).

Ainda assim, a literatura brasileira possui exemplos de como Ministros do Supremo Tribunal Federal agem estrategicamente sobretudo na forma como designam a pauta de julgamento, utilizam pedidos de vista ou atrasam a submissão de processos à análise do Colegiado após a emissão de decisão monocrática (Recondo; Weber, 2019; Venceslau, 2023). Assim, há um corpo de pesquisas mais robusto em relação à atuação estratégica *intracorte* (quando se visa obter, dentro do Tribunal, uma maioria favorável ao resultado mais próximo possível daquele considerado ideal pelo juiz), do que quanto à atuação estratégica *extracorte* (dirigida a agentes externos ao Tribunal, visando a que a decisão não seja superada pelo Legislativo ou evitar reações contrárias por parte do público), esta de implementação muito mais complexa, pela diversidade de fatores de cuja eficácia depende (Novelino, 2021, p. 64).

Um caso notório de atuação estratégica *extracorte* diz respeito à concessão monocrática, em ação movida pela Associação dos Juízes Federais, do benefício de auxílio-moradia a todos os Juízes do Brasil (Simoni, 2020). A decisão liminar monocrática permaneceu anos em vigência, mesmo o processo estando, em tese, pronto

para ser julgado pelo Colegiado. A questão apenas foi definitivamente julgada – revogando-se a concessão do auxílio-moradia - após a aprovação legislativa de aumento do subsídio dos juízes em valor equivalente ao auxílio. Outro exemplo bem documentado do posicionamento estratégico dos Ministros do STF, do ponto de vista *intracorte*, diz respeito à “aversão à divergência”, constatada pelo fato de que, após a formação de uma maioria na votação, os Ministros tendem a não divergir da maioria já formada, mesmo que o seu posicionamento pessoal indicasse a preferência por outro resultado, dados os custos – de maior carga de trabalho e prestígio – envolvidos (Mendonça Lopes, 2019).

Importante também é a linha de pesquisas que investiga a relação hierárquica entre juízes, que parte do pressuposto de que os graus inferiores buscam que suas decisões prevaleçam no julgamento dos recursos (embora essa premissa não seja imune de contestação), enquanto os Tribunais hierarquicamente superiores objetivam extrair conformidade do comportamento dos inferiores – ou seja, que sigam seus precedentes. Assim, isso exige que juízes inferiores e Cortes superiores ajam estrategicamente (Epstein; Weinshall, 2021, p. 17).

As questões mais importantes ligadas ao comportamento estratégico de juízes dizem respeito, em verdade, à sua relação com agentes externos ao Judiciário. Quanto a Cortes Constitucionais, as pesquisas tendem a tratar de seu relacionamento com os demais Poderes e quais estratégias são adotadas para garantir a eficácia de suas decisões. A preocupação dos agentes judiciais com a eficácia de suas decisões e, de forma geral, como elas serão recebidas, conforme já referido, decorre de uma série de objetivos buscados por esses agentes, como a implementação de visões políticas pessoais, segurança pessoal (tanto de sanções ligadas ao cargo quanto a própria segurança física) e garantia de integridade da instituição contra reformas legislativas que limitem sua atuação (Epstein; Weinshall, 2021, p. 20). Estratégias específicas que podem ser adotadas pelos juízes nesse aspecto, na tentativa de antecipar as reações de atores externos, dizem respeito à redação da fundamentação jurídica valendo-se da técnica da “mutação constitucional” (a fim de atualizar o sentido do texto normativo para corresponder a valores sociais atuais) ou utilizando-se de termos vagos (já que quanto mais precisa a decisão, mais nítidos se tornam os casos em que ela é desrespeitada; a vagueza da decisão seria uma forma de a própria Corte admitir certa

ineficácia do julgamento e escondê-la do público) (Epstein; Weinshall, 2021, pp. 22/24).

O relacionamento do Poder Judiciário com a opinião pública é também considerado fundamental. Se os juízes conseguirem obter um forte apoio entre os eleitores, eles podem aumentar os custos da não conformidade por parte dos agentes eleitos, compensando assim os benefícios da crítica ao Judiciário. Tribunais que não contam com a confiança e o apoio do público podem ser mais vulneráveis às tentativas de políticos de minar a independência judicial e o Estado de Direito (Epstein; Weinshall, 2021, p. 27). A opinião pública favorável é uma espécie de escudo da independência judicial.

Nesse sentido, são notórios os esforços dos Tribunais em investir em estratégias de comunicação acessível à população, com divulgação de decisões que possam ser vistas de forma favorável pelo público. Da mesma forma, a utilização da mídia e de estratégias de comunicação tem sido apontada como um dos principais fatores que contribuíram para a dimensão adquirida pela Operação Lava Jato¹². O consenso público de que o Judiciário protege e efetiva direitos da população torna mais custosos os ataques por outros atores, em especial os eleitos (Epstein; Weinshall, 2021, p. 30).

De forma semelhante, Vilaça (2023) argumenta que protestos sociais, especialmente aqueles que se concentram em casos específicos de corrupção, possuem um efeito significativo nas decisões judiciais no Brasil. A metodologia empregada por ele, uma abordagem mista de análise quantitativa de dados judiciais e qualitativa através de entrevistas, revela que os protestos imediatamente antes das decisões judiciais aumentam as chances de decisões favoráveis à acusação.

Toda essa análise desenvolvida sobre o modelo estratégico do processo decisório assenta-se na premissa de que os juízes agem de forma racional com a

¹² “Talvez a lição mais importante de todo o episódio seja a de que a ação judicial contra a corrupção só se mostra eficaz com o apoio da democracia. É esta quem define os limites e as possibilidades da ação judicial. Enquanto ela contar com o apoio da opinião pública, tem condições de avançar e apresentar bons resultados. Se isso não ocorrer, dificilmente encontrará êxito. Por certo, a opinião pública favorável também demanda que a ação judicial alcance bons resultados. Somente investigações e ações exitosas podem angariá-la. Daí também o risco de divulgação prematura de informações acerca de investigações criminais. Caso as suspeitas não se confirmem, a credibilidade do órgão judicial pode ser abalada.” (Moro, 2004).

finalidade de atingirem objetivos de interesse pessoal por meio de suas decisões. Conforme já examinado, no entanto, pesquisas têm apontado consistentemente que juízes, como todas as pessoas, são fortemente influenciados por emoções, intuições, vieses e “atalhos mentais” em suas decisões. Trata-se da mesma questão já abordada em relação ao modelo atitudinal.

Não há dúvidas de que todos esses componentes inconscientes prejudicam a possibilidade de um agir totalmente estratégico.

2.4. Abordagem institucional

Por fim, importante tecer considerações sobre a abordagem de cunho institucional do processo decisório, segundo a qual o papel político desempenhado pelo Poder Judiciário encontra-se sujeito a restrições não apenas por atores externos, mas também pelo próprio contexto institucional no qual os magistrados estão inseridos. As decisões judiciais seriam moldadas e estruturadas pelo Tribunal enquanto uma instituição e pela sua relação com outras instituições no seio do sistema político como um todo. A abordagem institucional realiza, assim, uma espécie de síntese dos modelos antecedentes, asseverando que a decisão judicial é influenciada pelo treinamento e pela posição ideológica dos juízes, mas que o elemento determinante é o contexto institucional (Oliveira, 2012b).

Novelino descreve como as premissas advindas de abordagens (neo)institucionais levam a novas reflexões críticas sobre o quanto a atuação judicial é moldada por motivações racionalmente calculadas e autointeressadas. As instituições, assim, não atuariam apenas facilitando ou impedindo comportamentos que buscam satisfazer interesses pessoais, no sentido de constituir apenas mais um elemento no cálculo racional dos agentes; experiências de obrigação e dever profissional, entendimentos de propósito comum, preocupação com a manutenção da autoridade ou legitimidade corporativa e a participação de uma rotina cotidiana influenciariam a autoconcepção dos membros da instituição, *“inclusive no que se refere ao senso de responsabilidade profissional para filtrar a interferência de preferências e interesses inconsistentes com as funções institucionais.”* (Novelino, 2021, p. 73).

No entanto, compreendemos que em verdade a abordagem (neo)institucionalista não possui premissas substancialmente distintas dos outros modelos já analisados a fim de constituir um quarto paradigma digno de classificação. Afinal, a influência da força institucional sobre as disposições dos agentes já constitui importante aspecto de todos os modelos tratados: ou a instituição estabelece regras que são seguidas pelos juízes por serem compreendidas como Direito vigente (modelo legalista), independentemente de suas convicções; ou a força institucional molda as próprias disposições dos juízes, institucionalizando-os e se incorporando a seu *habitus* de modo a não haver distinção entre o que o agente pensa e quer e o que a instituição dele espera (modelo atitudinal); ou, por fim, o agente percebe as normas institucionais como uma fonte externa de deveres e decide quando e como adaptará seu comportamento a elas (modelo estratégico). Por qualquer ângulo que se analise, portanto, a instituição como uma fonte de influência no comportamento deve estar integrada aos três modelos de análise já tratados, não estabelecendo, portanto, a abordagem (neo)institucional, premissas suficientemente autônomas a fim de justificar uma quarta classificação.

2.5. Integração dos modelos. Modelo jurídico multifatorial.

Segundo Oliveira (2012), o mais correto é que não se tome nenhum aspecto isolado (como o perfil ideológico ou os aspectos legais ligados a disposições normativas e precedentes) como fator de explicação único e determinante. As teorias do comportamento judicial devem se tornar mais complexas, abrangendo diversas variáveis, se quiserem atingir maior nível de explicação e previsão. Conforme aponta a autora, *"Os juízes não são agentes completamente livres, suas escolhas são orientadas e restringidas pela Constituição, por precedentes, por receio de sanções, sendo suas decisões tomadas dentro do contexto do grupo e da instituição ao qual pertencem."* (Oliveira, 2012, p. 92). No mesmo sentido Gibson, segundo o qual a principal deficiência no estudo do comportamento judicial reside na ausência de formulação de modelos que integrem distintas teorias, de modo a incluir a análise de múltiplas variáveis e de variáveis omitidas (Gibson, 1983, p. 08).

À mesma conclusão já havia chegado Bourdieu, tratando genericamente das tomadas de posições no campo jurídico como um todo, ao apontar a existência de uma

dupla determinação: por um lado, pela influência de relações de força específicas que conferem a estrutura ao campo e que orientam as lutas de concorrência que nele têm lugar; por outro, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas (Bourdieu, 1989, p. 2011).

Mais do que pretender elaborar uma equação matemática que seria capaz de decifrar de antemão o comportamento que cada juiz tomará em cada caso, os modelos teóricos anteriormente descritos possuem o mérito e a função de, ao reduzir a complexidade da realidade, identificar variáveis que a todo momento determinam o objeto sob análise, ou seja, o conteúdo e o sentido da decisão judicial.

Assim, esses caminhos teóricos apontam no sentido de que os juízes tendem a decidir em conformidade com sua identidade ideológica; essa possibilidade, contudo, embora conte com grande margem de discricionariedade, é restringida pela lógica interna das possibilidades jurídicas (a decisão deve contar com algum tipo de fundamentação jurídica) e pela influência de forças externas, da própria instituição a que pertencem e de outros agentes políticos e sociais. As garantias do cargo, embora assegurem forte grau de independência, ainda assim não imunizam esses agentes de sanções e de outros estímulos externos, como (des)prestígio social e profissional, preterição ou favorecimento em promoções na carreira, participação no mundo acadêmico, em palestras ou vendas de livros, etc.

Na integração dos distintos modelos, Novelino propõe um “modelo jurídico multifatorial” (Novelino, 2021, pp. 79/81), segundo o qual é nas hipóteses em que fatores estritamente jurídicos não bastam para determinar o comportamento judicial que haverá influência de variáveis extrajurídicas, as quais são condicionadas pelos contextos decisório e institucional. Vale dizer: o material jurídico nem sempre impõe um resultado único razoável; nesses casos, variáveis externas ao Direito inevitavelmente concorrem para moldar tais comportamentos.

Seu modelo multifatorial parte de dois pressupostos básicos: um subjetivo¹³, segundo o qual os juízes em geral e a maioria dos membros do STF persegue

¹³ “os juízes não são seres monolíticos que perseguem um único objetivo durante todo o tempo ou que agem sempre motivados pelo mesmo tipo de interesse” (NOVELINO, 2021, p. 84).

primordialmente objetivos jurídicos, ou seja, a “melhor interpretação e aplicação do Direito”, mas que eventualmente a textura aberta das fontes normativas abre a oportunidade para que o resultado das decisões seja aproximado das preferências políticas; e um objetivo¹⁴, segundo o qual o material jurídico é um elemento necessário de toda decisão judicial, embora não suficiente para determinar “uma única solução razoável” (Novelino, 2021, pp. 84/88).

O grau de determinação dos elementos fáticos e jurídicos em um caso judicial emerge como o fator preponderante na probabilidade de influência de fatores extrajurídicos. Quanto maior a indeterminação das circunstâncias fáticas ou dos enunciados normativos no processo, maior a autonomia do juiz e, conseqüentemente, maior a probabilidade de fatores extrajurídicos afetarem seu comportamento.

Com base no nível de complexidade dos casos judiciais, Novelino formula dois enunciados probabilísticos estruturantes para seu modelo jurídico multifatorial (Novelino, 2021, p. 90):

Enunciado estruturante (1): Quanto mais simples o caso judicial, maior a probabilidade de que o resultado seja determinado exclusivamente por fatores jurídicos.

Enunciado estruturante (2): Quanto mais complexo o caso judicial, maior a probabilidade de influência de fatores extrajurídicos.

Esses enunciados encontram respaldo em constatações empíricas, como a observação de que as Supremas Cortes apresentam maior influência de fatores ideológicos em comparação com outros Tribunais inferiores. Além disso, análises estatísticas indicam que decisões unânimes em Recursos Especiais no STJ superam em percentual aquelas em Recursos Extraordinários no STF, sugerindo uma menor influência de fatores extrajurídicos nos primeiros, onde a legislação federal é o parâmetro principal, em comparação com os últimos, onde as normas constitucionais, mais indeterminadas, desempenham esse papel (Novelino, 2021, p. 91).

A distinção entre casos simples e complexos não é dicotômica, mas graduada. Na escala gradativa, quanto mais complexo o caso, maior a probabilidade de

¹⁴ “em um Estado de Direito no qual a independência judicial é assegurada de forma efetiva e satisfatória, o comportamento dos juizes é essencialmente orientado e limitado pelo material jurídico, embora este nem sempre seja capaz de conformar integralmente todos os atos judiciais ou de determinar um único resultado razoável para todas as decisões” (NOVELINO, 2021, p. 88).

fatores extrajurídicos interferirem no comportamento judicial. Os casos simples são definidos como aqueles em que a situação fática ocorre dentro das expectativas ordinariamente previstas e está clara e precisamente contemplada pelo material jurídico. Isso inclui casos rotineiros e similares a outros que, embora originalmente problemáticos, passaram a ser regidos por regras claras e precisas estabelecidas judicialmente (Novelino, 2021, p. 91).

A clareza do material jurídico ou da situação fática não decorre de características essenciais desses casos, mas do consenso que se firma no campo jurídico sobre eles. Atuam, assim, como fortes limites à atuação judicial (ainda que sempre transponíveis através das alquimias das argumentações jurídicas) por se aproximarem de regras estruturantes da lógica do campo jurídico.

Novelino destaca ainda outras características dos casos que, embora à primeira vista não os permita classificar como “complexos” do ponto de vista do material jurídico, estão sujeitos a influências específicas das disposições dos juízes: casos em que são exigidas valorações judiciais; casos com alta carga moral e/ou política; casos de alta saliência pessoal, social e/ou midiática; e casos de alto impacto político, social e/ou econômico (Novelino, 2021, p. 96).

2.5.1. Uma nota sobre o papel dos assessores.

Nos Estados Unidos, a literatura empírica tem se interessado pelos chamados “law clerks” há várias décadas. Diversos estudos apontam para a existência de uma dinâmica de debate interna nos gabinetes, na qual as inclinações político-ideológicas dos assessores têm influência sobre o resultado de decisões judiciais, especialmente em casos que envolvem questões moralmente controversas (Horta; Costa, 2020, p. 95). Para a realidade norte-americana, citam-se os trabalhos de Bonica et. al. (2019) e Ward (2017).

As pesquisas demonstram (Ward, 2017) que os assistentes de juízes não só têm uma grande influência, mas também que essa influência é ideológica. Eles utilizam suas posições para aconselhar os juízes e influenciar as decisões da mesma forma que os assessores do Congresso usam suas posições para aconselhar os legisladores e influenciar a legislação.

A influência exercida pelos assessores é mais complexa do que um simples efeito de persuasão. Os assessores controlam as informações que são passadas aos juízes, reúnem pesquisas e argumentos em favor e contra determinadas decisões e redigem as propostas de decisão; em órgãos colegiados, compete aos assessores realizar uma certa diplomacia na discussão sobre os votos dos juízes, antecipando e, se possível, evitando eventuais divergências (Ward, 2017, p. 113).

Em relação à realidade brasileira, destaca-se recente pesquisa acadêmica de Fabio Nunes de Martino (Martino, 2021a, 2021b).

O Relatório “Justiça em Números”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, apresenta um panorama sobre a movimentação processual no Poder Judiciário brasileiro em 2022¹⁵. O Poder Judiciário brasileiro, como um todo, encerrou o ano com 81,4 milhões de processos em tramitação, dos quais 17,7 milhões (21,7%) estavam suspensos ou sobrestados, resultando em 63 milhões de ações judiciais efetivamente em andamento. Após um período de estabilidade e leve redução no volume de casos pendentes entre 2017 e 2019, observou-se um crescimento progressivo a partir de 2020, em parte devido a mudanças metodológicas na contagem de processos e à inclusão de termos circunstanciados.

Em 2022, o Judiciário registrou um aumento de 1,8 milhão de processos pendentes (2,2%), superando pela primeira vez a marca de 80 milhões em tramitação, influenciado também pela reativação de 1,4 milhão de processos. No que tange especificamente à Justiça Federal, houve um acréscimo de 571,3 mil processos (5,1%) em seu acervo processual em 2022 em relação a 2021, refletindo uma dinâmica particular desse segmento dentro do contexto geral de crescimento do acervo judiciário brasileiro.

A análise demonstra que, enquanto a Justiça Estadual contribui com a maior parte dos processos pendentes (77,7%), a Justiça Federal responde por 14,5% desse total, destacando-se pela sua significativa participação no contexto nacional. A Justiça Trabalhista vem em seguida, com 6,5% dos casos pendentes. O documento também aponta para um aumento considerável na produtividade, com 29,1 milhões de processos

¹⁵ <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>, acesso em 20.07.2024, às 8h.

julgados em 2022, um aumento de 10,9% em relação ao ano anterior, evidenciando um esforço do Judiciário em responder ao crescente volume de demandas.

Especificamente em relação ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, objeto mais direto deste estudo, em primeira instância, cada juiz da 4ª Região recebeu em média 3.722 processos e, na segunda instância, 2.161 no ano de 2022. O índice de produtividade média – IPM¹⁶ dos juízes do TRF4 é de 2.880 processos; em relação ao índice de produtividade dos servidores da área judiciária, foi de 267 processos.

Essa breve descrição de alguns dados numéricos da Justiça brasileira revela um cenário já conhecido, de que a função jurisdicional moderna se converteu em algo muito próximo a uma linha de produção de decisões. Nas últimas décadas, para fazer frente ao problema da morosidade, decorrente, dentre outros fatores, da incompatibilidade da estrutura tradicional do Poder Judiciário em relação ao aumento vertiginoso do ajuizamento das ações, optou-se pelo investimento no incremento das estruturas de assessorias de magistrados e pelo emprego de ferramentas de gestão voltadas à eficiência (Martino, 2021a). Hoje, a atividade dos juízes brasileiros afasta-se muito do estereótipo de um julgador isolado que reflete sobre a melhor solução para cada caso, demorando-se na construção de seu raciocínio. Embora a decisão sobre litígios continue sendo uma faceta fundamental de seu trabalho, o papel do juiz hoje se assemelha mais ao de um gestor, tanto de pessoas quanto de rotinas processuais. Nesse contexto, o juiz assume responsabilidades gerenciais críticas, direcionando a organização do trabalho e estabelecendo as diretrizes para que sua equipe – composta por servidores e estagiários – possa proceder com eficiência e eficácia na administração da justiça.

Na relação entre juízes e seus assistentes, identificam-se predominantemente dois arranjos organizacionais para a atuação dos assistentes judiciais. O primeiro modelo, comumente adotado nos Estados Unidos, envolve a contratação de recém-graduados em Direito por um período determinado. Já o segundo modelo difere significativamente, pois baseia-se na formação de uma equipe permanente de assistentes jurídicos, profissionais já estabelecidos na área do direito. Este último arranjo oferece o

¹⁶ O IPM mede a eficiência dos magistrados com base na quantidade de casos que cada um consegue baixar (resolver) durante um ano. É calculado pela divisão do total de casos baixados pelo número de magistrados atuantes na jurisdição em questão durante o ano.

benefício de eliminar a necessidade de seleção e treinamento anual de novos assistentes, embora possa levar a desafios específicos no processo decisório. Assistentes com maior experiência podem vir a influenciar de forma mais acentuada as decisões de juízes menos experientes (Martino, 2021a).

No âmbito das Cortes norte-americanas há um robusto corpo de pesquisas apontando que os juízes tendem a selecionar seus assessores de forma ideologicamente compatível, o que poderia acentuar efeitos de polarização e extremização das visões nos gabinetes (Ward, 2017, p. 105). Essa questão pode suscitar preocupações normativas sobre a forma de composição das equipes de assessoria dos juízes.

O cenário norte-americano é absolutamente diverso em relação às unidades da Justiça Federal brasileira, que possuem em seus quadros exclusivamente servidores da carreira permanente, tendendo a ser compostas por indivíduos mais ideologicamente heterogêneos e diversos, em comparação a equipes formadas a partir dos cargos em comissão.

Este é um ponto fundamental, mas muitas vezes ignorado nas pesquisas relativas ao processo decisório, sobretudo nos trabalhos que tendem a aproximar suas premissas às teorias da escolha racional, firmando as hipóteses de que juízes maximizam seus objetivos ideológicos e estratégicos através de suas decisões. É importante considerar, em especial para a realidade brasileira, essa interlocução entre o perfil do juiz e a estrutura dos gabinetes.

A carreira judiciária brasileira está estruturada de forma a que após a aprovação no concurso público os juízes ingressantes sejam direcionados a unidades judiciárias localizadas em cidades do interior, distantes das capitais dos Estados e, provavelmente, de seus domicílios. Essas Varas do interior, quando da chegada dos novos juízes, já estarão em pleno funcionamento há décadas, contando com uma profunda história institucional compartilhada pelos serventuários da justiça que nela trabalham. A unidade não inicia, então, todo um trabalho de reedição de decisões e posicionamentos a fim de se adaptar ao perfil do novo juiz; pelo contrário, a experiência mais comum é que o novo magistrado (até por se tratar, neste caso, de um profissional mais jovem e ingressante na carreira) tenha que se adaptar às engrenagens em pleno funcionamento, sob pena de emperrar a linha de produção. A massificação das

demandas e o crescente uso de ferramentas de tecnologia de informação levaram à prática de que as fundamentações padronizadas das decisões já existam em amplos bancos de dados, para serem fácil e rapidamente reproduzidas nos casos. Com o passar do tempo, tornam-se raras as situações de casos verdadeiramente novos; quase tudo já foi visto e julgado nas varas, sempre se podendo recorrer, de um jeito ou de outro, aos “modelos” salvos. As novidades geralmente surgem em razão de alterações legislativas (exemplos claros são as demandas repetitivas que discutem inúmeros aspectos de grandes reformas de sistemas sociais, como a Reforma da Previdência ou a Reforma Trabalhista); uma vez editado um “modelo” para o caso, porém, volta-se à rotina de padronização e repetição.

Esse é o contexto encontrado pelos juízes que chegam a uma nova unidade judiciária. E a experiência será repetida inúmeras vezes durante a carreira de cada magistrado, em razão de sucessivas remoções ao longo dos anos tentando aproximar-se novamente das cidades de origem (geralmente as capitais), o que somente ocorre após se conquistar certa antiguidade.

Essa dimensão de análise pode ser integrada no modelo estratégico anteriormente discutido, na medida em que a história institucional de cada unidade judiciária e a influência da equipe de assessoria servem como constrangimentos externos à adoção de decisões que, de outra forma, poderiam ser preferidas pelos juízes. Não é raro observar-se casos em que o juiz decidia determinados casos de uma forma, mas, removido para outra unidade, passa a alterar o sentido de sua decisão; isso ocorre em razão da consciência de que a reformulação de todas as rotinas de trabalho, para que a equipe passe a adotar integralmente todos os posicionamentos que o juiz considere os mais corretos, impacta a eficiência e a capacidade de produção célere, valores tornados talvez os mais importantes pela atual mentalidade de administração da justiça por metas, tal como pautada pelo Conselho Nacional de Justiça e refletida nas Corregedorias locais.

2.6. Síntese conclusiva do capítulo

A revisão da literatura sobre os modelos de análise do processo decisório judicial destaca três abordagens principais: o modelo legal, o modelo atitudinal e o modelo estratégico. Cada uma dessas abordagens oferece uma compreensão distinta

sobre como os juízes tomam suas decisões, porém apresentam limitações quando consideradas isoladamente.

O modelo legal defende que as decisões judiciais devem ser baseadas na aplicação objetiva da lei e dos precedentes, minimizando a influência de fatores externos como as crenças pessoais dos juízes. Entretanto, essa abordagem enfrenta críticas por simplificar a complexidade da interpretação jurídica e minimizar as influências sociais e pessoais que afetam os juízes.

O modelo atitudinal, por outro lado, argumenta que as decisões judiciais são fortemente influenciadas pelas disposições pessoais, valores e crenças ideológicas dos juízes, os quais usariam suas decisões para promover agendas e objetivos políticos. Esse modelo, no entanto, pode exagerar a influência das disposições pessoais e negligenciar o papel das normas institucionais.

Já o modelo estratégico propõe que os juízes tomam decisões considerando suas convicções pessoais e as possíveis reações e consequências de suas decisões. Este modelo reconhece a racionalidade dos juízes em buscar maximizar seus objetivos pessoais e institucionais, mas enfrenta desafios na modelagem de todas as possíveis interações e reações.

Com base nas limitações identificadas em cada modelo, adotamos um modelo multifatorial que integra as premissas dos três modelos anteriores. Esse modelo multifatorial parte do pressuposto de que os juízes não são seres monolíticos que perseguem um único objetivo durante todo o tempo, mas que suas decisões são influenciadas por uma combinação de fatores jurídicos, ideológicos e estratégicos. Assim, o modelo multifatorial considera tanto os aspectos subjetivos (como predisposições ideológicas e interesses pessoais) quanto os objetivos (como o material jurídico e o contexto institucional).

Uma distinção fundamental no modelo multifatorial é entre casos simples e complexos. Quanto mais simples o caso, maior a probabilidade de que o resultado seja determinado exclusivamente por fatores jurídicos. Por outro lado, quanto mais complexo o caso, maior a probabilidade de que fatores extrajurídicos influenciem a decisão. Casos simples são definidos como aqueles em que a situação fática ocorre

dentro das expectativas ordinárias e está claramente contemplada pelo material jurídico, enquanto casos complexos envolvem valorações judiciais, alta carga moral ou política, alta saliência pessoal, social ou midiática, e alto impacto político, social ou econômico.

Para testar as hipóteses derivadas desse modelo multifatorial no capítulo seguinte, focaremos em analisar como as crenças ideológicas dos juízes influenciam suas decisões, identificar situações em que decisões são guiadas por cálculos estratégicos e examinar a interação entre a aplicação objetiva da lei e as influências pessoais e estratégicas. A investigação empírica incluirá a análise de decisões judiciais e entrevistas com juízes, permitindo uma compreensão mais profunda e equilibrada do processo decisório judicial e oferecendo recomendações para reforçar a imparcialidade e a justiça no sistema jurídico, alinhando a prática judicial com os princípios de igualdade e Democracia.

3. A Prática Judicial: Uma Abordagem Empírica

A análise crítica do Poder Judiciário, sobretudo por agentes do próprio campo jurídico, tradicionalmente se concentra nas declarações e decisões judiciais, ressaltando a importância das razões escritas no funcionamento do Judiciário. Isso reflete uma compreensão de que, diferentemente dos poderes eleitos, o Judiciário exerce sua autoridade primordialmente por meio das palavras, as quais moldam as expectativas sobre o papel das instituições judiciais ao longo do tempo. Contudo, as palavras oficiais dos juízes nem sempre refletem a realidade operacional dos Tribunais, podendo haver discrepâncias significativas entre o que é dito e o que efetivamente ocorre nas práticas judiciais (Arguelhes, 2020). Para entender a prática judicial, portanto, estudar o conteúdo das decisões judiciais é necessário, mas insuficiente.

A análise etnográfica do Judiciário oferece uma perspectiva rica e detalhada sobre o funcionamento interno das Cortes, indo além do conteúdo formal das decisões judiciais. Esse método permite observar as dinâmicas, interações e o contexto cultural dentro do qual as decisões são tomadas, revelando os fatores que influenciam o processo decisório. Entrevistas com juízes complementam essa abordagem, possibilitando um entendimento mais profundo das motivações, percepções e considerações que guiaram suas decisões. Juntas, essas metodologias podem desvendar a complexidade e os fatores subjacentes que moldam o comportamento judicial, contribuindo para uma compreensão mais abrangente do sistema de justiça.

Conforme já analisado anteriormente, o elevadíssimo número de processos decididos pelos juízes brasileiros torna difícil a identificação de casos politicamente salientes que permitam um teste confiável das hipóteses produzidas na literatura a respeito dos modelos de processo decisório (Da Ros; Arantes; Arguelhes, 2023).

Inicialmente, a intenção desta pesquisa era examinar as decisões proferidas pelos juízes federais de primeiro grau em ações coletivas (especificamente, nas classes de ação civil pública, ação de improbidade, mandado de segurança coletivo, ação popular e ação coletiva em sentido estrito). A expectativa era de que essas ações revelassem como os juízes lidam com temas politicamente sensíveis e de grande impacto social, proporcionando uma oportunidade para testar as hipóteses derivadas dos modelos teóricos do processo decisório judicial.

No entanto, a análise revelou-se mais complexa do que o previsto. A diversidade das matérias analisadas nas decisões judiciais dificultou a unificação da amostra de modo comparável entre os juízes. Além disso, apesar da expectativa inicial de encontrar decisões politicamente carregadas, a realidade foi que a maioria dos casos julgados consistia em temas socialmente pouco relevantes. Os processos incluíam frequentemente discussões sobre contratação de servidores públicos por municípios, prerrogativas de certas categorias profissionais, ações para recuperação de danos ambientais menores, vantagens remuneratórias de servidores públicos federais e controvérsias tributárias muito específicas. A análise de conteúdo das decisões não revelou a utilização de termos sentimentais ou politicamente carregados; pelo contrário, as fundamentações das decisões tendem a citar precedentes consolidados pelos Tribunais, de maneira uniforme pelos diversos juízes analisados, sugerindo que as decisões nesses casos coletivos eram determinadas total ou quase totalmente pelo material jurídico, em conformidade com o modelo legal. Investigar a influência de outras variáveis estratégicas ou atitudinais exigiria um aprofundamento em cada um dos casos, o que não se mostrou na prática possível, visto que a amostra por cada juiz envolvia cerca de 30 decisões no corte temporal do último ano.

Consequentemente, essa análise preliminar foi abandonada devido à dificuldade de formar uma amostra homogênea entre os juízes. No entanto, a experiência proporcionou conclusões importantes para o trabalho. A principal delas é a confirmação de que a massiva maioria das ações julgadas pelos juízes, mesmo em espécies processuais que poderiam permitir um contato mais direto com temas politicamente sensíveis, consiste em “casos simples”, determinados total ou quase totalmente pelo material jurídico, sem espaço significativo para interpretações subjetivas ou ideológicas.

Essa constatação pode ser comparada com o perfil das ações descrito na obra "A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil" (Vianna *et al.*, 1999). Os autores observaram que os julgamentos do Supremo Tribunal Federal, na década seguinte ao advento da Constituição Federal de 1988, frequentemente se assemelhavam à atividade de um “conselho de estado”, em que a burocracia e as associações corporativas tendem a se apropriar da pauta da jurisdição. O STF, ao decidir sobre questões que impactam diretamente a Administração Pública e os interesses

corporativos, operava mais como uma instância de cogestão burocrática do que como um Tribunal Constitucional preocupado com questões de alta política ou com a defesa de direitos fundamentais em sentido amplo.

A análise preliminar das ações coletivas pelos magistrados de primeira instância revela uma tendência semelhante, quase três décadas após a publicação de “A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil”. A predominância de temas administrativos e corporativos reforça a visão de que, mesmo em instâncias inferiores, o Judiciário brasileiro frequentemente atua como um gestor de questões burocráticas. Isso se alinha aos achados de Vianna e outros (1999), mostrando que, apesar das expectativas de um Judiciário atuante em temas politicamente sensíveis, a prática revela um foco em temas altamente regrados e técnicos.

Isso se alinha também com os achados de estudos sobre o modelo atitudinal no STF, citados anteriormente, que não encontraram evidências claras de influência ideológica ou partidária nas decisões quando as amostras eram formadas exclusivamente por ADIns. Apesar de esses temas serem politicamente relevantes, as decisões judiciais sobre eles tendem a ser altamente regulamentadas pelas normas jurídicas e pela jurisprudência consolidada, limitando o espaço discricionário dos juízes.

Nesse contexto, é necessário concordar com a premissa central do modelo multifatorial, e conseqüentemente do modelo legal, que postula que a maioria dos casos judiciais é resolvida com base no material jurídico já estabelecido, sem espaço significativo para influências das disposições pessoais do juiz. Quando essas influências ocorrem, são sutis e não deveriam suscitar preocupações acadêmicas substanciais. Em suma, a padronização dos resultados, garantida pelo rigor técnico e normativo e pela estrutura institucional do Judiciário, parece assegurar na maior parte dos casos a uniformidade na aplicação da lei, independentemente das diferenças individuais entre os juízes.

Por isso, a análise deste trabalho tenderá a focar naquilo que sabemos ser uma minoria de casos, ou seja, aqueles sensíveis e ainda sem prévia definição clara no material jurídico. Esses processos, por sua natureza, permitem uma investigação mais profunda das influências das demais variáveis causais, como as crenças ideológicas, as estratégias pessoais e as pressões institucionais. Tal abordagem possibilita um exame

mais detalhado de como e quando essas influências extrajudiciais podem realmente afetar o processo decisório, proporcionando uma visão mais abrangente e nuançada do comportamento judicial.

3.1. Análise de Entrevistas

3.1.1. Esclarecimentos preliminares

Previamente ao exame mais detalhado de decisões específicas e da busca de correlações com as disposições dos juízes, é importante traçar um panorama sobre a compreensão que esses agentes possuem sobre as suas práticas. Para isso, foram realizadas entrevistas semiestruturadas com juízes que responderam aos questionários enviados (descritos na seção seguinte).

Embora a simples análise do conteúdo de entrevistas não constitua uma análise etnográfica, é importante neste momento destacar que este pesquisador atua na Justiça Federal do Rio Grande do Sul há mais de dez anos, tendo ingressado na instituição em 2013 como Técnico Judiciário e, em 2017, sido aprovado para o cargo de Juiz Federal Substituto. O exercício da função de assessor de magistrados por quatro anos e, após isso, da própria magistratura proporciona uma oportunidade rara de reflexão sobre as dinâmicas institucionais e do próprio campo, simultaneamente a partir de um olhar de um agente interno, mas dotado de ferramentas analíticas que permitem um distanciamento necessário para a correta produção de conhecimento científico.

Assim, essa experiência, esse “senso prático” do jogo adquirido ao longo dos anos na profissão, será utilizado, como técnica autoetnográfica, para complementar a análise do material empírico reunido. As principais fontes do estudo serão as entrevistas, o questionário e a análise das decisões, não meu relato pessoal. Contudo, em razão da absoluta impossibilidade de isolar o pesquisador acadêmico do profissional prático e como dever de honestidade intelectual, esse ponto não poderia ser omitido.

A autoetnografia, assim como a análise etnográfica em geral, tem como objetivo descrever os mecanismos e dinâmicas ocultos para aqueles que estão fora do fenômeno estudado (Adams; Jones; Ellis, 2016). Este método oferece uma perspectiva interna que permite ao pesquisador acessar e analisar aspectos do cotidiano institucional

que são invisíveis para observadores externos. Ao utilizar suas próprias experiências e reflexões, o pesquisador pode revelar as práticas, interações e contextos culturais que influenciam as decisões judiciais de maneiras que os métodos tradicionais de pesquisa frequentemente não conseguem captar. Dessa forma, a autoetnografia enriquece a compreensão do funcionamento interno do Judiciário, proporcionando uma visão detalhada e contextualizada das dinâmicas institucionais.

Reconhecemos que a autoetnografia apresenta riscos de subjetividade, uma vez que envolve a interpretação pessoal do pesquisador sobre suas próprias experiências. No entanto, esses riscos podem ser sopesados através de uma abordagem crítica e reflexiva que busca constantemente validar as observações pessoais com evidências empíricas e teóricas adicionais. A triangulação de dados, a transparência metodológica e a consciência crítica são ferramentas essenciais para mitigar a influência da subjetividade e garantir a robustez científica da pesquisa. Ao reconhecer e abordar esses desafios, a autoetnografia pode proporcionar uma contribuição valiosa e legítima para a compreensão das práticas judiciais e das dinâmicas institucionais.

As entrevistas foram gravadas e transcritas (com autorização dos entrevistados) com a supressão das informações que permitiriam sua identificação, para garantia do anonimato. Os nomes das pessoas entrevistadas foram suprimidos e substituídos pela forma “J + número” aleatoriamente, mantidas as referências para todo o trabalho (ou seja, a mesma codificação entre os entrevistados e os respondentes do questionário).

O questionário objetivo, que será analisado na próxima seção, foi respondido por 15 juízes. Posteriormente, tentou-se contato com todos para aprofundar algumas questões em entrevistas semiestruturadas, mas apenas oito dos respondentes (J01, J02, J03, J04, J09, J10, J12 e J14) se dispuseram a participar.

3.1.2. Análise

A percepção de que a atividade judicial se converteu em algo repetitivo e com um espaço criativo menor do que um olhar externo poderia supor transparece em diversas falas dos juízes entrevistados para este trabalho. J03, por exemplo, indagado sobre qual o seu procedimento para tomar decisões em casos novos e socialmente

sensíveis (como exemplo, citou-se na pergunta o caso da extensão do salário-maternidade às gestantes em teletrabalho, analisado pormenorizadamente na seção seguinte), respondeu que o mais importante é localizar se há posição já definida em alguma Corte Superior e, especialmente, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; caso exista, o juiz “nem pensa” sobre o seu sentimento pessoal de correção da decisão e simplesmente aplica o precedente.

Algo semelhante foi dito por J12, segundo o qual a jurisdição hoje é muito distinta da realidade de quando iniciou a profissão, em 2002. No início de sua carreira, sentia que o juiz era uma espécie de “cientista do direito”, *“aquele cara que pensava, que folheava o processo, que lia a doutrina, entendeu? E hoje não. Hoje o juiz é um gestor”*. Ele ilustra essa mudança ao descrever como a função do juiz se transformou, de um papel predominantemente intelectual, em uma função mais administrativa, em que a eficiência e a gestão dos processos judiciais tornaram-se centrais.

J12 também destacou que, em casos de alta complexidade ou de controle de políticas públicas, mesmo quando sua opinião pessoal diverge, tende a seguir a jurisprudência consolidada. Ele mencionou um caso específico envolvendo a discussão sobre pedágios em seu município, em que pessoalmente acreditava que os argumentos de fundo eram válidos, mas entendeu que a ação não poderia ser acolhida. Afirmou: *“Eu até acho que os caras no que diz respeito aos argumentos de fundo têm razão. O nosso pedágio é desproporcional, mas não é [caso para] ação popular”*. Esse exemplo ilustra como a necessidade de aderir à jurisprudência pode prevalecer sobre as convicções pessoais do juiz, destacando o papel técnico e normativo da função judicial.

As falas de J04 são muito ilustrativas da complexa relação entre o *habitus* e a reflexividade crítica. Perguntada em linhas gerais qual sua opinião sobre a influência das disposições ideológicas sobre os julgamentos, a juíza iniciou sua explicação pela história de sua formação acadêmica e profissional. Destacou que durante a sua graduação em Direito obteve sua formação através de professores que admirava e que sustentavam uma visão muito tradicional e conservadora sobre o papel do Poder Judiciário em uma Democracia, firmada nos pilares da autocontenção, da separação dos poderes e, por consequência, da não intervenção nas atividades do Poder Executivo. Na época havia um certo consenso no curso de Direito no sentido de que o juiz técnico,

estudado, bem formado, era aquele que conseguia dominar os seus sentimentos e não julgar a partir de sentimentalismos; portanto, quanto mais autocontido e menos interventor, melhor o magistrado.

O início de sua vida profissional solidificou essa visão para a magistrada. Foi estagiária e, logo após a graduação, assessora de juíza que fora sua professora de Direito Administrativo, a qual “foi uma das últimas a começar a conceder tutela de saúde.”, mesmo em uma época em que a judicialização da saúde já estava consolidada no Brasil. Assim, J04 internalizou plenamente o *ethos* da autocontenção, fundamentado na proposta de tornar a atividade judicial mais técnica e científica, o que é evidenciado nesta fala:

Então, assim, na minha formação jurídica, eu tinha uma posição muito restritiva, tá? Então eu tinha também, **eu reproduzia isso, que foi como me ensinaram, que o Judiciário tem uma atividade que não é a mesma do Executivo, que não nos competiria, portanto, intervir, porque, inclusive, nós não teríamos essa visão macro**, de aquela coisa, aquele discurso de que o cobertor é curto também, tu tá dando um medicamento aqui, digamos, tá tirando o recurso dali, esta visão macro-institucional, assim, de que não é, não seria atribuição do Judiciário, que essa é uma competência que não seria nossa, que seria uma usurpação de competência do Executivo, que isso não são questões jurídicas, são questões técnico-administrativas, entrando bem naquela discussão, assim, administrativista, de discricionariedade técnica. Então essa seria a minha formação inicial. Daí o que acontece, eu era bem convicta disso também, enquanto assessora. [grifei]

No entanto, a prática como magistrada e o aprofundamento de estudos críticos à visão mais tradicional do Direito fizeram J04 questionar os paradigmas que absorvera ao longo de sua formação, conforme explicou:

Mas, na verdade, assim, não sei exatamente quando foi que eu comecei a transicionar pra ter uma outra compreensão jurídica. Acho que isso também faz parte daí do momento em que eu comecei a explorar outras vertentes propedêuticas do direito [...], foi essa insuficiência de respostas jurídicas, do âmbito dogmático-jurídico, e de que tem outras coisas ali.

[...]

E daí eu começo a perceber também esse aspecto conservador de como essa visão, essa perspectiva mesmo, esse paradigma jurídico de separação dos poderes, ele, de alguma forma, serve pra legitimar e justificar uma manutenção de um estado de coisas que mantém algumas pessoas numa situação de exclusão e mantém o Estado imune a essa situação de exclusão. Então, acaba que a gente está blindando o Estado e uma inefetividade de políticas públicas, isentando ele de ter

que atuar. Naquele aspecto do que a Constituição é, se ela é programática.

A narrativa da magistrada demonstra a força da instituição do *habitus* e o aspecto crucial da eficácia simbólica do Direito ligado à construção de seus argumentos a partir da neutralidade e da técnica. No entanto, a partir da reflexividade e da educação, um dia o agente pode perceber que fora iludido. Nesse momento, a magia da eficácia simbólica começa a se desfazer. O que a narrativa da evolução do pensamento de J04 descreve é que não basta o magistrado possuir certas visões de mundo, por exemplo, que questionem a justiça do *status quo* para que isso se traduza de maneira significativa na sua jurisdição. É preciso mais, é preciso ultrapassar também as disposições mentais que estruturam os processos de conhecimento, avaliação e ação no mundo e que definem as regras do jogo no campo.

As falas de J04 demonstram claramente um processo de tomada de consciência das ilusões do campo decorrente de reflexão e de estudos, na medida em que cita trabalhos acadêmicos que levaram a essa modificação de suas disposições. Foi através da compreensão de que as teorias científicas do Direito em verdade servem sempre a interesses de dominação que a levaram a modificar sua prática, aproximando-a de posições mais ativistas:

Mas o que me parece é que tem um pouco isso, que é uma perpetuação de uma visão conservadora de mundo, e não de garantia de direitos, de assecuração de direitos. E, para algumas coisas, isso assegura muitos direitos. Por exemplo, se a gente for ver, dentro do âmbito da nossa competência [da Justiça Federal], que também abrange a competência tributária, para fins tributários, nós temos uma supertutela do cidadão, né?

Só que quem é o cidadão que a gente está supertutelando? Quem é que entra com a ação tributária, com o Mandado de Segurança Tributário? São empresas, enfim.

Nada contra, assim, não vou também dizer que o Brasil não tem uma carga tributária pesada, que não tem um sistema irracional, parará, parará. Ok, mas, assim, no final, neste momento, a gente está garantindo direitos fundamentais. Quando a gente está tratando de saúde, de assistência social, de não sei o quê e tal, daí isso, infelizmente, não é no meu guichê?

Então, eu acho que isso tudo revela o quê? Que há essa concepção de mundo ainda muito conservadora e que permite, não digo que dolosamente, uma manutenção de um certo estado de coisas.

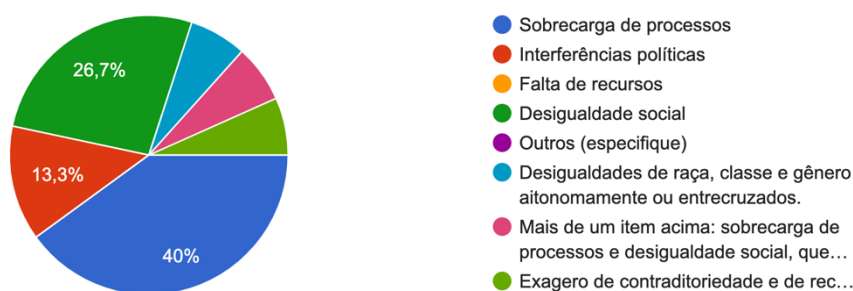
Esse ativismo, porém, não consegue se revelar na totalidade de sua prática, como reconhece a juíza. O volume imenso de trabalho impede que se tenha um olhar tão

atento e aprofundado em todos os processos. Assim, lembrando que a média de sentenças proferidas por um juiz federal no TRF4 é de 2.880 ao ano (isso sem considerar outras espécies de decisões proferidas ao longo dos processos, além das demais atividades, como audiências e gestão das equipes), pode-se compreender como, além das forças determinantes do *habitus*, a massificação da jurisdição impõe que os magistrados se atenham a reproduzir mecanicamente as fórmulas já consolidadas no sistema de justiça, pois ninguém dispõe de tempo ou energia suficientes para decidir criticamente e impor sua visão de mundo a todo tempo.

Não à toa, no questionário que integra esta pesquisa, a resposta mais assinalada em relação ao questionamento “Quais você considera serem os maiores obstáculos à justiça no Brasil?” foi a “sobrecarga de processos”:

Quais você considera serem os maiores obstáculos à justiça no Brasil?

15 respostas



Por isso, J04 destaca que é preciso escolher os momentos para dizer “hoje não”, ou seja, para contrariar a cultura jurídica prevalente, nas oportunidades em que a causa discutida toca em temas especialmente relevantes para o magistrado:

Na verdade, o que eu acho que nos limita não é tanto essa concepção de Direito, **o que nos limita hoje é justamente essa massificação do trabalho**, essa extrema massificação que nos dificulta realmente conseguir ter um cuidado com os processos como as pessoas mereceriam.

Eu acho que a massificação, essa coisa da regionalização das competências, eu acho que isso nos dificulta mais do que o aspecto dogmático, assim, porque eu acho que em termos dogmáticos de Direito, ainda que talvez o *mainstream* ainda seja bastante conservador de separação de poderes, querendo [...] cada pessoa pega e faz o que quiser. E vai ter que fazer muito para alguém te parar [...] [grifei]

Sua fala específica de que cada juiz decide como quiser a despeito das amarras dogmáticas, no entanto, não parece encontrar eco no que foi dito pelos demais entrevistados. Trata-se da visão de quem não acredita mais nas ilusões do campo. J04 pontuou:

[...] só que acaba que no momento que você tira essa neutralidade, esse aspecto da neutralidade, na verdade, que eu quero dizer, fica um pouco difícil de manter a magia. Porque é um pouco esse jogo de ilusionismo.

J10 possui uma compreensão semelhante, mas com distinções fundamentais. Enquanto J04 percebe a si e a todos os demais juízes como “ideologicamente vinculados” – a partir de um pressuposto de que “tudo é ideologia” –, J10 ainda se vincula às ilusões do campo, propondo que *há juízes que atuam ideologicamente* quando querem promover suas agendas, mas que pessoalmente não o faz, pois procura atender a Constituição e as leis, orientado por paradigmas de autocontenção.

J10 suspeita profundamente dos mecanismos estruturais do Judiciário em manter a imparcialidade dos julgamentos, não apenas em relação a vieses subconscientes, mas sobretudo em razão de favorecimentos intencionais, como nos casos em que os juízes “julgam diferente” dependendo de quem são as partes do processo:

Às vezes sim, outras vezes não me parece ser tão visão de mundo, mas ele pode estar querendo favorecer uma determinada parte naquele caso, e na outra ele não se importa muito, então ele... Eu já vi acontecer, casos que, inicialmente, me pareceram que não estavam bem, com uma imparcialidade bem clara ali na coisa. Mas a questão da visão de mundo também me parece que isso influencia bastante.

Trata-se, ao menos em relação à amostra desta pesquisa, de uma visão peculiar de J10, o qual, no questionário objetivo, apontou que “interferências políticas” constituem os maiores obstáculos à justiça no Brasil – resposta assinalada por apenas mais um respondente, J02. Orientado jurídica e politicamente como um “conservador”, suas falas permitem concluir que seu pensamento é estruturado a partir da crença na “neutralidade do *status quo*”, ou seja, que as intervenções Estatais – e, sobretudo, judiciais – trazem consigo maiores riscos à ordem social do que o estado de coisas espontaneamente criado. J10 acredita que o sistema atual, apesar de suas imperfeições, deve ser preservado e ajustado apenas quando necessário, minimizando interferências e

confiando nas intenções originais das políticas públicas e nas capacidades das instituições estabelecidas para manter a justiça e a imparcialidade.

Nesse sentido, quando J10 afirma visualizar “influências políticas” nas decisões judiciais, ele se refere a decisões com perfil ativista, que alteram o estado de coisas e quebram o dever judicial de autocontenção, independentemente da orientação política específica (conservadora ou progressista, que restrinja ou amplie direitos). A visão de J10, portanto, distingue-se de J04, pois aquele enxerga fraquezas estruturais no sistema que permitem abusos da posição com a finalidade de agir politicamente; esta, por sua vez, enxerga toda atuação judicial como política.

Estes foram os dois entrevistados com as visões mais peculiares sobre a temática. Quanto a todos os demais, mesmo reconhecendo a impossibilidade da realização na prática de um ideal de neutralidade, demonstram um forte sentimento de obrigação em desempenhar a função tal qual é esperada – institucional ou socialmente – das suas posições.

Afinal, como explicado anteriormente, ter o *habitus* adequado ao campo é como ser um peixe na água, é ser um peixe e na verdade ignorar completamente que existe algo chamado água. É estar confortável, vestido com uma roupa feita sob medida. Bourdieu (2023) explica que é simplesmente agradável vivenciar uma “experiência dóxica”, ou seja, sentir-se adequado, encaixado, não destoar, o que evidencia o poder e a eficácia simbólica do desejo das pessoas em se encaixarem nos espaços sociais. E, pelo contrário, a carga pessoal decorrente do esforço para transformar a posição social em que se encontram.

Esse sentimento de vinculação ao *habitus* judicial mais tradicional, ligado à prudência e à autocontenção, é evidenciado no quanto a palavra “cuidado” surgiu de forma espontânea e repetida nas falas dos entrevistados. Por exemplo, J14:

Não, eu acho que a gente tem que ter cuidado com isso, né? Então, assim, é natural que isso acabe... Que uma posição ideológica acabe se refletindo, de repente, no jeito de julgar e se expressar. Mas eu acho que a gente tem que ter muito cuidado. Então, eu tento... Não misturar.

As falas de J09, igualmente, demonstram uma abordagem que valoriza a educação contínua e a prevenção de erros como componentes essenciais da prática judicial. Ele sugere que a visão de mundo do magistrado deve ser informada por um “consenso teórico sólido” e pela constante autorreflexão, permitindo uma prática judicial que minimize erros e maximize a justiça. J09 menciona “*os cuidados que se tem que ter na atividade criativa, na prática*”, indicando que, embora a criatividade e a flexibilidade sejam importantes na prática judicial, elas devem ser manejadas com cautela. A atividade judicial não pode ser ilimitadamente criativa, pois isso pode comprometer a previsibilidade e a consistência das decisões judiciais.

Algo semelhante foi dito por J12, para quem o juiz deve levar a sério a limitação de suas funções e qual o seu papel em um Estado Democrático:

Eu acho que isso é importante para o juiz. Eu penso que o juiz **tem que acreditar** naqueles princípios legais e constitucionais.

Quando eu era juiz criminal, o *in dubio pro réu*, para mim, é real, não é uma fantasia. Tem que ter prova, tem que... A dúvida razoável vai me fazer absolver o réu.

Então eu acho que isso o juiz precisa. **O limitador dele é levar a sério esses princípios, principalmente os constitucionais, que têm que conduzir a sociedade e são limites para nós também.** Tem a questão técnica de conhecimento, mas tem a questão de adesão ao Estado Democrático, dos princípios que organizam o nosso Estado. [grifei]

A fala de J12 permite concluir que na realidade sabe, talvez ainda no plano da subconsciência, que a legitimidade da atividade judicial depende da manutenção, em um tácito acordo de cumplicidade por todos, juízes e não juízes, dessa crença na possibilidade de autolimitação do arbítrio. E, na medida em que a crença se institui nos esquemas de pensamento, ela tem condições de se fazer real.

O mesmo em relação a J01, que ao longo da entrevista expressou a necessidade de se ter “cuidado” nove vezes, ao enfatizar que, embora a visão de mundo do magistrado inevitavelmente influencie suas decisões e que a pluralidade de perspectivas seja benéfica para a justiça, possui um compromisso de utilizar uma “*linguagem neutra e não só com o conteúdo da decisão, mas com o tratamento à parte*”.

Também J02 descreveu o quanto tenta “se policiar” e “ter cuidado com qualquer coisa” que escreve, diante da fundamental necessidade de, mais do que ser, aparentar ser “neutra e imparcial”. Nesse ponto, destacou que na intenção de mostrar-se neutra e independente, sobretudo quando houve tentativas de influências indevidas, ainda que sutis, em suas decisões, em muitas oportunidades ao longo de sua carreira acabou tomando decisões “mais duras” do que deveria:

Eu estava refletindo sobre isso. Tu é honesto. Tu é uma pessoa honesta. E aí pra provar que tu é honesto, num mundo de pessoas desonestas, ou de honestidade duvidosa, tu faz mais firme ainda do que tu precisaria fazer, tu pesa mais a mão do que tu precisaria pra provar que tu é honesto. Então isso é uma reflexão que eu também tento fazer, porque eu acho que eu já fiz isso na minha vida, na minha carreira, fui mais dura do que eu deveria, do que eu precisava ter sido, mas era pra mostrar que tinha que ser daquele jeito. Eu botei a régua lá em cima em algumas situações, mas a maturidade te traz uma serenidade pra não ter que fazer dessa forma. Eu acho que hoje eu tenho menos conhecimento na ponta da língua, mas eu tenho mais serenidade pra saber fazer isso.

Neste ponto, J02 destaca que as mulheres, para serem respeitadas e manterem o seu prestígio no exercício da magistratura, muitas vezes acabam adotando padrões de comportamento “masculinos”, de forma radicalizada e mais intensa do que os próprios homens da instituição o fazem:

Aí eu convivi com vários juízes e conversava com eles, e aí eu vi nitidamente: aquele que é fiscalista, aquele que é mais social. Eu enxergava isso neles e eu vi que sim, eu era mais dura, sabe? [...] Eu era no crime, por exemplo, até saí do crime, porque eu não gosto, porque eu era uma pessoa muito dura, sabe? Mas por quê? Eu vou te falar, eu era uma mulher muito nova, num mundo masculino onde eu precisava me afirmar. Você está entendendo? Rodeada de titulares homens mais velhos. E isso me fez ser mais dura, sabe? Isso me fez ser quase assim a “mulher macho”. E hoje a sociedade, hoje eu tenho isso nítido, essa sensação, mas hoje a sociedade ela questiona as mulheres não estarem em espaços de poder [...] Hoje eu me permito ser mais mulher também tomando decisão, está entendendo? Antigamente, há 25 anos a mulher era “emocionalzinha”, está entendendo? Era “emocionalzinha”. Então se eu fizesse tudo como eu achava que às vezes tinha que ser... Não, eu tenho que seguir uma coisa que é mais dura, uma coisa mais racional, eu não posso ser emocional, eu sou uma mulher. São várias coisas que vão te... Isso não é uma coisa consciente que eu fazia, não fazia isso assim: “eu vou fazer isso porque eu vou mostrar que eu não sou mulherzinha”. Não, não é consciente, mas é esperada do juiz. E o juiz não era uma mulher. [...] A figura do inconsciente coletivo do juiz não é de uma mulher.

A fala de J02 ilustra o que construções teóricas do “institucionalismo feminista” (Chapell; Waylen, 2013) têm apontado, no sentido de que os padrões profissionais são formal e informalmente construídos a partir da perspectiva de associação entre características ligadas ao “masculino” à qualidade do trabalho. Essas expectativas são apresentadas como neutras, mas têm em sua base o viés androcêntrico. É interessante, também, como J02 se utiliza da expressão “mulher macho”, em uma aproximação intuitiva ao que a literatura tem sintetizado sob a noção de “alpha females”, que destaca como mulheres em posições de liderança frequentemente internalizam comportamentos “masculinos” para alcançar e manter seu *status*. Estudos mostram que as “alpha females” são frequentemente descritas com traços masculinos como agressividade, liderança e força, o que reflete a necessidade de se conformar a esses padrões para serem percebidas como líderes eficazes (Sumra, 2019).

Essas noções podem ser complementadas com o que Bourdieu descrevera ao apontar que a liberdade de se distanciar do papel da posição e jogar contra as regras do campo é proporcional à hierarquia dessa mesma posição no espaço social (Bourdieu, 2021, p. 110), na medida que os homens, mais “naturalmente” vocacionados à posição de magistrados, paradoxalmente não precisam exibir os mesmos padrões de comportamento masculinizados.

Ninguém precisou dizer a J02 como deveria se portar; não houve ordens explícitas ou instruções formais. Contudo, desde o início ela sentiu na pele as expectativas silenciosas que pesavam sobre seus ombros. Como se, ao vestir a toga, também vestisse uma armadura invisível, forjada pelas normas não ditas de um mundo que não fora feito para ela. A necessidade de se “policiar”, de ser mais firme, mais dura do que talvez fosse em essência, não nasceu de uma decisão consciente, mas de um instinto de sobrevivência em um ambiente onde a figura do juiz não contemplava sua imagem.

Bourdieu fala desse *habitus* que se instala em nós não pelas palavras, mas pelos gestos, pelos olhares, pelas sutilezas que permeiam cada interação. J02 incorporou, quase sem perceber, as características que o campo jurídico associa ao “masculino”: a austeridade, a racionalidade fria, a distância emocional. Não porque quisesse, mas porque o espaço ao seu redor assim exigia, numa linguagem muda que

molda corpos e almas. A força do simbólico está justamente nesse implícito, nesse não dito que, ainda assim, dita as regras do jogo.

O que J02 descrevera corresponde, juntamente com os preconceitos raciais estruturais, provavelmente à forma mais violenta pela qual as instituições adequam e deformam o comportamento de seus agentes. O fenômeno, porém, não parece ser exclusivo a “grupos minoritários”, mas uma experiência comum a todos que são institucionalizados, vivida em maior ou menor intensidade proporcionalmente à medida em que seu *habitus* e seu corpo se (des)ajustem às expectativas da posição, em um confronto para transformar o espaço, que nesse esforço transforma também o indivíduo (Bourdieu, 2021, p. 43).

Todos os entrevistados, com exceção de J04, responderam, quase como quem explica uma obviedade, que em diversas oportunidades deixaram de tomar decisões que considerariam, no plano político, mais justas ou melhores, em razão da consideração dos limites da atuação judicial. Essa afirmação foi onipresente independentemente da inclinação política do magistrado (conservador ou progressista). Isso, mais uma vez, demonstra a força do *habitus* judicial e da experiência dóxica, pois mesmo aqueles que em princípio demonstraram possuir disposições ligadas a um certo progressismo e que concordam com a necessidade de mudanças sociais amplas, em sua prática profissional tendem a se apegar a fontes jurídicas já estabelecidas. Mesmo quando suas decisões promovem mudanças no espaço social (ou seja, quando não validam a relação de forças do *status quo*, ao acatarem pedidos de intervenção em políticas públicas, por exemplo), isso decorreria mais da sinalização prévia da possibilidade desse caminho pela jurisprudência do que de iniciativas individuais.

Talvez a capacidade de autocontenção e limitação de eventuais agendas ideológicas seja simplesmente uma mentira que os magistrados contam a si mesmos (e ao entrevistador). No entanto, o relato de suas experiências é de que empreendem esforços diários nesse sentido. Perguntada se já vivenciara, ao decidir, conflitos entre o que o Direito determinava e seus sentimentos pessoais de justiça para o caso, J02 respondeu:

Muitas vezes eu senti. É frustrante, mas tu tem que fazer. Se tu não tem fundamentos técnicos, se tu não tem fundamentos legais,

subsídios legal e constitucional para realmente, com propriedade jurídica, afastar aquilo, tu tem que fazer.

Por exemplo. [...] Existem muitas ações cíveis em que a pessoa vem e entra pedindo FIES juro zero. [...] De 2018 pra frente deram um período de juro zero nos contrato de FIES. Os contratos anteriores eles tinham um juro super, um juro “de pai pra filha”, mas tinha juros. Eu não encontrei nenhum fundamento para aplicar esse juro zero para os outros contratos, muito embora eu ache que deveria, sabe? Que as pessoas, no meu pensamento, eu achava justo que as pessoas todas tivessem o juro zero. Então já que deram pra algumas, assim pra todas. Não é o que eu ideologicamente acho mais certo, mas é o que eu tenho que fazer. Então eu faço. Então existem situações que o juiz se depara com isso, tu não pode deixar tua ideologia, tua visão de mundo se sobressair.

Mesmo J04, que demonstrou uma postura profundamente crítica e ativa, apontou a extrema dificuldade de manter uma prática incessantemente transformadora. É cansativo lutar contra as regras da posição no campo, o que foi evidenciado por todos os demais entrevistados, ao revelarem a carga psicológica no exercício da profissão. Ater-se ao material jurídico consolidado é uma forma de eximir-se do peso das consequências da decisão, para buscar reduzir os erros, como disse J09, ou para entender que a responsabilidade individual do juiz é pequena, como sugeriu J14. As expectativas (e prescrições informais) da instituição sobre o exercício da posição, ainda, sobretudo em relação àqueles não socialmente vocacionados à profissão (o que parece ser o caso das mulheres) não podem ter seus efeitos desconsiderados.

Assim, embora os modelos atitudinal e estratégico acertem em identificar que os componentes biográficos e ideológicos possuem influência nas decisões que os juízes tomam, o fenômeno é muito mais complexo do que é comumente sugerido na literatura – ao menos em relação a juízes brasileiros de primeiro grau. Impor sua própria visão de mundo a despeito do que as fontes do Direito indicam exige uma força emocional e um emprego de energia que a maioria dos profissionais não está disposta a utilizar, não a todo tempo, pelo menos.

As entrevistas realizadas com os juízes federais de primeira instância revelam uma percepção crucial: embora reconheçam a influência de suas formações biográficas e ideológicas em suas decisões, muitas vezes têm dificuldade em especificar exatamente como essas influências se manifestam. Essas predisposições afetam sua maneira de ver o Direito, interpretar textos jurídicos e analisar provas. No entanto, suas

práticas estão profundamente entrelaçadas com o *habitus* judicial e a forma de pensar através da linguagem do direito.

A tensão entre o *habitus* judicial e as disposições individuais é central para entender a prática judicial. O *habitus* representa um conjunto de disposições internalizadas que guiam a percepção e a ação de maneira pré-reflexiva. Os juízes, portanto, interpretam e aplicam o Direito de uma forma que lhes parece natural e justificada, moldada por suas experiências acumuladas e pela socialização no campo jurídico. Essa internalização ocorre de tal modo que muitas vezes não percebem a extensão em que suas visões políticas e morais, bem como suas inclinações cognitivas e avaliativas, influenciam suas decisões. Eles descrevem um processo em que suas formações e experiências pessoais afetam suas interpretações jurídicas de maneira automática e subconsciente, manifestando-se na preferência por certas abordagens interpretativas, na forma de analisar provas e na aplicação de precedentes.

Os estudos sobre os modelos atitudinal e estratégico na produção acadêmica brasileira geralmente possuem um enfoque no Supremo Tribunal Federal (STF). Esses estudos frequentemente analisam como as disposições ideológicas e os cálculos estratégicos influenciam as decisões dos ministros do STF, que operam em um contexto de alta visibilidade e pressão política. No entanto, nossa pesquisa revela que os juízes de primeira instância operam em uma realidade significativamente diferente. A prática judicial em primeira instância é caracterizada por uma rotina de alta carga de trabalho e uma necessidade constante de eficiência, o que condiciona a aplicação do Direito de maneira distinta.

Os juízes mencionam que a atividade judicial se tornou repetitiva, com menos espaço criativo do que um olhar externo poderia supor. Esse cenário reflete a internalização do *habitus* judicial, que opera de maneira quase automática, guiando os juízes através de uma internalização de disposições que são vistas como naturais e óbvias dentro do campo jurídico. A adesão estrita à jurisprudência consolidada, mesmo quando isso conflita com as opiniões pessoais dos juízes sobre a justiça dos casos, reflete a força do *habitus* em moldar suas práticas e decisões.

Entretanto, alguns juízes começaram a questionar os paradigmas absorvidos durante sua formação, revelando a possibilidade de reflexividade crítica dentro do

campo jurídico. Através de estudos críticos e da conscientização quanto às ilusões do campo, esses juízes passaram a adotar posturas mais ativistas. Esse processo de reflexividade crítica é limitado pela massificação da jurisdição e pela necessidade de selecionar cuidadosamente os momentos para contrariar a cultura jurídica prevalente. Conforme premissas do modelo que temos adotado, as características pessoais do juiz expressam-se com maior intensidade na medida em que o caso em julgamento represente alguma questão especialmente sensível a ele.

Os modelos atitudinal e estratégico, embora forneçam *insights* valiosos, são insuficientes para capturar a totalidade das influências que moldam as decisões judiciais em primeira instância. Esses modelos muitas vezes pressupõem que os juízes buscam promover agendas ou objetivos conscientes. No entanto, nossas entrevistas indicam que, embora os juízes possam ter disposições ideológicas, elas raramente se traduzem em agendas conscientes. Em vez disso, essas disposições influenciam de maneira mais sutil e subconsciente, refletindo-se em como percebem e interpretam os fatos e as normas jurídicas.

Variáveis estratégicas frequentemente identificadas na literatura (como pressão midiática, repercussão social das decisões, preocupação com a possibilidade de promoção na carreira, alinhamento com expectativas de superiores hierárquicos e a necessidade de manter a legitimidade institucional) não foram identificadas nas entrevistas como relevantes para os juízes. Questionados especificamente sobre isso, todos afirmaram não levar tais questões em consideração para definir suas decisões.

A maior relevância está nas variáveis atitudinais. Nossa pesquisa revela a necessidade de medidas específicas para lidar com essas influências, como programas educacionais voltados para a reflexividade crítica. Esses programas podem ajudar os juízes a se tornarem mais conscientes das influências subconscientes em suas decisões e a desenvolver estratégias para mitigar o impacto desses vieses. Além disso, ao reconhecer que a formação e a socialização dos juízes moldam suas práticas decisórias, contribuimos para um entendimento mais profundo de como o campo jurídico funciona na prática, especialmente em níveis mais baixos da hierarquia judicial.

Por fim, nossa análise ressalta a necessidade de uma abordagem mais sofisticada e empiricamente informada para estudar a influência ideológica no processo

decisório judicial. Em vez de simplificações excessivas, como aquelas frequentemente encontradas nos modelos atitudinal e estratégico, é crucial reconhecer a complexidade e a profundidade das influências biográficas e ideológicas, bem como a importância das práticas sociais e dos *habitus* no campo jurídico. No próximo capítulo, testaremos essas hipóteses em relação a dois grupos de casos, o que permitirá uma avaliação mais detalhada da presença e do impacto da dimensão política no processo decisório judicial.

Portanto, a pergunta fundamental passa a ser não se há influência ideológica na atuação jurisdicional, mas quais as condições sociais para que isso ocorra.

3.2. Classificação dos juízes

Para testar as hipóteses do modelo multifatorial em relação a casos complexos, a primeira etapa deve ser identificar as disposições dos juízes. A segunda, por sua vez, reside em analisar suas decisões e buscar correlações com suas disposições identificadas.

As limitações deste trabalho, no entanto, que se volta a uma abordagem qualitativa, com uma amostra pequena, não permitirão estimar a magnitude de eventuais efeitos causais encontrados; antes disso, busca-se identificar e descrever mecanismos que influenciam os julgamentos por juízes de primeiro grau quando o material jurídico é ambíguo ou insuficiente para determinar, por si, o resultado da decisão.

3.2.1. Metodologia da Análise de Classificação Ideológica dos Juízes.

O primeiro passo da análise foi a coleta de dados por meio de um questionário aplicado a juízes, através do Google Formulários. Foram realizadas quatro classes de perguntas: Seção A: Informações Demográficas, Seção B: Contexto e Percepções sobre o Sistema Judiciário, Seção C: Eixo Econômico e Seção D: Eixo Social.

O questionário foi enviado a 26 juízes federais de primeiro grau do Rio Grande do Sul, tendo obtido 15 respostas. A integralidade do questionário e a consolidação de todas as respostas encontram-se no Anexo deste trabalho.

As duas primeiras seções foram constituídas pelas seguintes perguntas:

Seção A: Informações Demográficas

- Qual é a sua idade?
- Qual é o seu gênero?
- Há quanto tempo você exerce a magistratura?

Seção B: Contexto e Percepções sobre o Sistema Judiciário

- Como você avalia a capacidade do sistema judiciário em garantir a imparcialidade nas decisões judiciais?
- Em que medida você acredita que a formação pessoal e a experiência profissional influenciam as decisões judiciais?
- Quais você considera serem os maiores obstáculos à justiça no Brasil?

Especificamente em relação ao mapeamento das disposições ideológicas dos juízes, as perguntas foram divididas em dois eixos, econômico e social, construídos com inspiração na distinção entre demandas por reconhecimento e redistribuição discutida por Fraser¹⁷. Os eixos foram assim divididos:

Eixo Econômico:

- O governo deve intervir na economia para proteger o interesse público.
- Aumentar impostos sobre os ricos é essencial para distribuir a riqueza.
- Privatizações de empresas estatais beneficiam a economia e a qualidade do serviço público.
- Regulações são necessárias para garantir que o mercado funcione corretamente.
- Medidas de austeridade são necessárias para manter a economia estável.
- O mercado financeiro deve ser menos regulado para promover a inovação.

Eixo Social:

- O estado deve poder restringir discursos de ódio para proteger o bem-estar público.
- Imigrantes enriquecem a cultura e economia do país.
- Civis devem ter o direito de possuir armas para defesa pessoal.
- Aborto deve ser legal e acessível a todas as mulheres.
- Educação sexual deve ser obrigatória em todas as escolas públicas.

¹⁷ No artigo "Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça em uma era 'pós-socialista'", Nancy Fraser mergulha profundamente nas transformações políticas e sociais do final do século XX, destacando a ascensão da "luta por reconhecimento" como uma forma dominante de conflito político. Ela observa uma mudança paradigmática, pela qual reivindicações baseadas no reconhecimento da diferença, seja ela de nacionalidade, etnicidade, "raça", gênero ou sexualidade, tornaram-se centrais. Estas lutas, segundo Fraser, têm deslocado o foco tradicional dos movimentos sociais, que era a luta de classes e a redistribuição econômica, para questões de identidade e dominação cultural. No entanto, Fraser adverte que essa mudança para o reconhecimento não deve obscurecer as persistentes e, em muitos casos, crescentes desigualdades materiais que permeiam o mundo. Ela destaca a desigualdade em áreas como renda, propriedade, acesso a empregos assalariados, educação, saúde e lazer. Estas desigualdades, argumenta Fraser, são evidentes tanto dentro de países específicos quanto em uma escala global, particularmente entre o Norte e o Sul (FRASER, 2022, pp. 27/28).

- O casamento entre pessoas do mesmo sexo deve ser reconhecido pelo Estado como qualquer outro casamento.
- O sistema prisional deve focar mais na reabilitação do que na punição.
- Proteção ambiental deve ser prioritária, mesmo às custas do crescimento econômico.

Para assegurar a validade teórica do questionário, utilizamos também como referência o World Values Survey (WVS), que é amplamente reconhecido na literatura acadêmica por medir valores e crenças políticas, econômicas e sociais em indivíduos, utilizando escalas Likert para capturar a intensidade das opiniões¹⁸ (Haerpfer *et al.*, 2022).

O questionário aplicado para mapear as disposições ideológicas dos juízes foi projetado para capturar uma ampla gama de opiniões em questões econômicas e sociais. As perguntas foram cuidadosamente formuladas para abordar aspectos centrais de clivagens econômicas, como intervenção estatal e redistribuição de riqueza, bem como questões sociais com uma natureza ligeiramente distinta, incluindo direitos civis e proteção ambiental. Buscou-se, principalmente, formular questionamentos que observem a clivagem atual entre o que se poderia em termos gerais nomear como uma divisão entre “direita” e “esquerda” na discussão política brasileira. A validação interna do questionário foi assegurada pela coerência nas respostas e pela aplicação de técnicas estatísticas robustas, como a centralização e a análise de *cluster*, para garantir que os dados reflitam fielmente as disposições ideológicas dos juízes. Além disso, a abordagem metodológica, que inclui a conversão de respostas em escalas Likert para variáveis numéricas e o ajuste para consistência ideológica, fortalece a capacidade do questionário de diferenciar claramente entre as várias disposições ideológicas, proporcionando uma base sólida para a análise subsequente, como se aprofundará agora.

3.2.2. Classificação pela soma das respostas da escala de Likert

¹⁸ O questionário aplicado foi embasado na metodologia do World Values Survey (WVS), que é reconhecido por sua abordagem robusta na medição de valores e crenças políticas, econômicas e sociais em indivíduos. O WVS utiliza escalas Likert, que permitem capturar a intensidade das opiniões, proporcionando uma análise detalhada das disposições ideológicas. Essa metodologia foi adaptada para o contexto dos juízes, garantindo que as perguntas formuladas refletissem clivagens centrais nas discussões econômicas e sociais. A adoção de escalas Likert assegura a precisão e a consistência das respostas, permitindo a classificação dos participantes com base em suas pontuações e facilitando a identificação de padrões ideológicos. Dessa forma, o questionário aplicado neste estudo segue uma linha metodológica validada e reconhecida, assegurando a robustez dos dados coletados e a validade das análises subsequentes.

3.2.2.1. Justificação Metodológica

A conversão das respostas em valores numéricos é um passo essencial para viabilizar a análise quantitativa dos dados. Este procedimento oferece várias vantagens, tais como a aplicação de técnicas estatísticas, a quantificação das disposições e a simplificação da interpretação dos dados. No entanto, essa conversão pode simplificar excessivamente as respostas, perdendo algumas nuances das disposições dos juízes. Para mitigar essa perda, utilizamos técnicas de centralização e análise de clusters, que ajudam a recuperar e visualizar as relações complexas entre as respostas.

Para realizar análises quantitativas, as respostas foram convertidas em valores numéricos conforme a seguinte correspondência:

- Discordo fortemente: -3
- Discordo: -2
- Discordo parcialmente: -1
- Neutro: 0
- Concordo parcialmente: 1
- Concordo: 2
- Concordo fortemente: 3

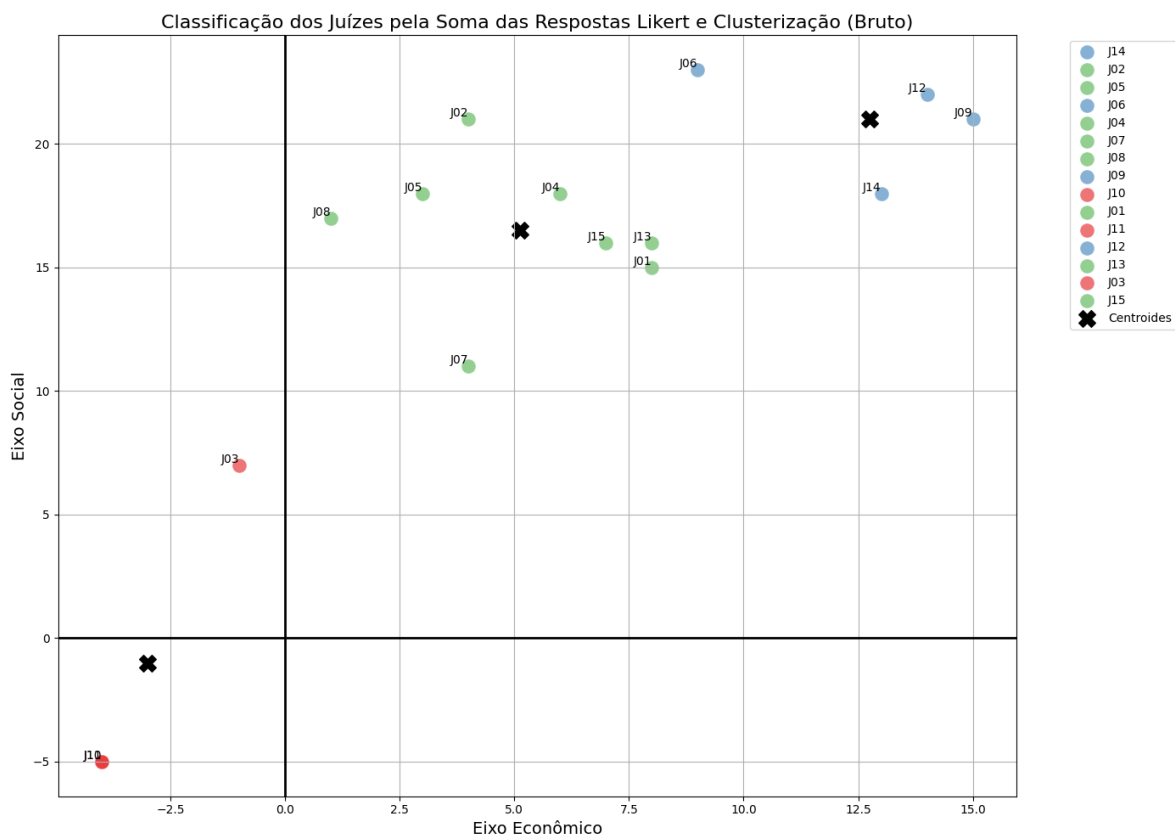
As seguintes questões tiveram suas direções ajustadas para garantir consistência na interpretação dos resultados: “Privatizações de empresas estatais beneficiam a economia e a qualidade do serviço público.”, “Medidas de austeridade são necessárias para manter a economia estável.”, “O mercado financeiro deve ser menos regulado para promover a inovação.” e “Civis devem ter o direito de possuir armas para defesa pessoal.”.

As pontuações de cada juiz foram calculadas somando-se os valores numéricos das respostas para as questões de cada eixo. Esta etapa é crucial para transformar as respostas individuais em uma medida quantitativa que possa ser analisada de forma mais abrangente. O processo foi realizado da seguinte forma:

- i. Soma das Respostas: Para cada juiz, somamos os valores das respostas às perguntas do eixo econômico e do eixo social. Isso resultou em duas pontuações principais para cada juiz: uma pontuação econômica e uma pontuação social.

Por exemplo, se um juiz respondeu com os seguintes valores para as perguntas econômicas: 2, -1, 1, 0, -2, 3. A soma seria: $2 + (-1) + 1 + 0 + (-2) + 3 = 3$.

O cálculo da pontuação bruta resultou no seguinte gráfico de dispersão:



- ii. **Centralização das Pontuações:** Após calcular as pontuações brutas, centralizamos os valores subtraindo a média das pontuações de todos os juizes para cada eixo. A centralização é uma técnica estatística que ajusta os dados em torno de uma média comum, permitindo uma análise mais clara das variações individuais. Isso ajuda a eliminar o viés introduzido por diferentes níveis de respostas médias entre os juizes.

3.2.2.2. Justificativa para Centralização

- i. **Facilita a Comparação:** Centralizar as pontuações permite comparar diretamente as variações em torno de um ponto comum (a média), facilitando a identificação de quais juizes estão significativamente acima ou abaixo da média.

- ii. Remove Tendências Gerais: Ao subtrair a média, removemos as tendências gerais dos dados, focando nas variações individuais. Isso é particularmente útil em estudos onde o interesse está em identificar desvios de um comportamento padrão ou média, não uma classificação geral dos indivíduos passível de extrapolação para a população de que a amostra seja representativa.
- iii. Interpretação mais Clara: As pontuações centralizadas podem ser interpretadas como desvios da média, tornando mais claro quais juízes têm uma tendência mais conservadora ou progressista em relação ao grupo como um todo.

A fórmula utilizada para centralização foi:

Pontuação Centralizada = Pontuação Bruta – Média das Pontuações
--

3.2.2.3. Classificação Ideológica

Com base nas pontuações centralizadas, os juízes foram classificados em duas categorias ideológicas:

- **Conservador:** Pontuações abaixo da média.
- **Progressista:** Pontuações acima da média.

3.2.2.4. Técnicas de aprofundamento da análise

Para explorar a existência de grupos de juízes com perfis ideológicos semelhantes, aplicamos a técnica de *clustering K-Means*¹⁹. Definimos três clusters, que foram visualizados em gráfico de dispersão com as dimensões econômicas e sociais.

Além disso, para identificar a contribuição específica de cada questão para as pontuações totais dos eixos, calculamos as correlações entre as respostas individuais

¹⁹ A técnica de *clustering* “K-Means” é um método de análise de dados não supervisionado amplamente utilizado para agrupar um conjunto de dados em k grupos (ou clusters) distintos, onde cada ponto de dado pertence ao cluster com a média mais próxima (centroide). Este método é iterativo, iniciando com a escolha aleatória de k centroides e ajustando-os repetidamente para minimizar a variação dentro dos clusters e maximizar a variação entre os clusters. No presente estudo, definimos *a priori* três clusters para refletir diferentes perfis ideológicos dos juízes, uma decisão fundamentada em considerações teóricas e na estrutura do questionário aplicado. Embora técnicas como o “Elbow Method” possam ser usadas para determinar o número ideal de clusters de maneira mais exploratória, a escolha de três clusters foi considerada adequada para capturar a variação observada nos dados ideológicos analisados.

e as pontuações somadas de cada juiz. Esses gráficos destacaram quais questões tiveram maior impacto na definição do perfil ideológico dos juízes.

3.2.3. Resultados e Discussão

Através da metodologia descrita, conseguimos identificar padrões ideológicos entre os juízes e a contribuição específica de diferentes questões para esses perfis. A combinação de análises descritivas, correlações e *clustering* permitiu uma compreensão aprofundada das disposições dos juízes em relação a questões econômicas e sociais, fornecendo *insights* valiosos para o estudo do campo jurídico e do processo decisório judicial.

A seguir, apresentamos os principais resultados e a discussão dos achados.

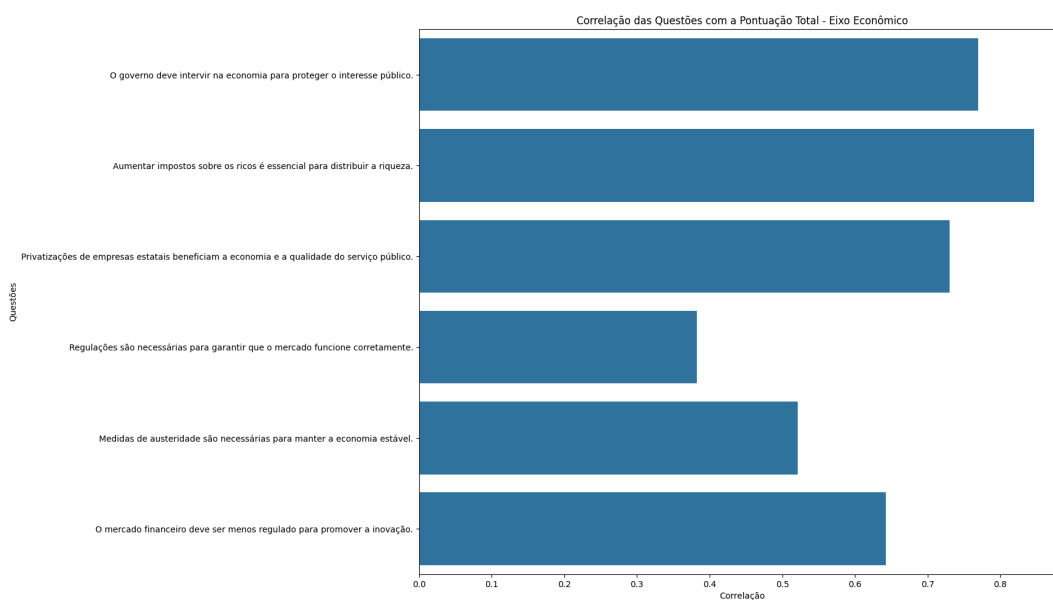
3.2.3.1. Correlação das Questões com a Pontuação Total

Para identificar a contribuição específica de cada questão para as pontuações totais dos eixos, calculamos as correlações entre as respostas individuais e as pontuações somadas de cada juiz.

i. Eixo Econômico:

Questão	Correlação
O governo deve intervir na economia para proteger o interesse público.	0.769540
Aumentar impostos sobre os ricos é essencial para distribuir a riqueza.	0.846990
Privatizações de empresas estatais beneficiam a economia e a qualidade do serviço público.	0.730294
Regulações são necessárias para garantir que o	0.382148

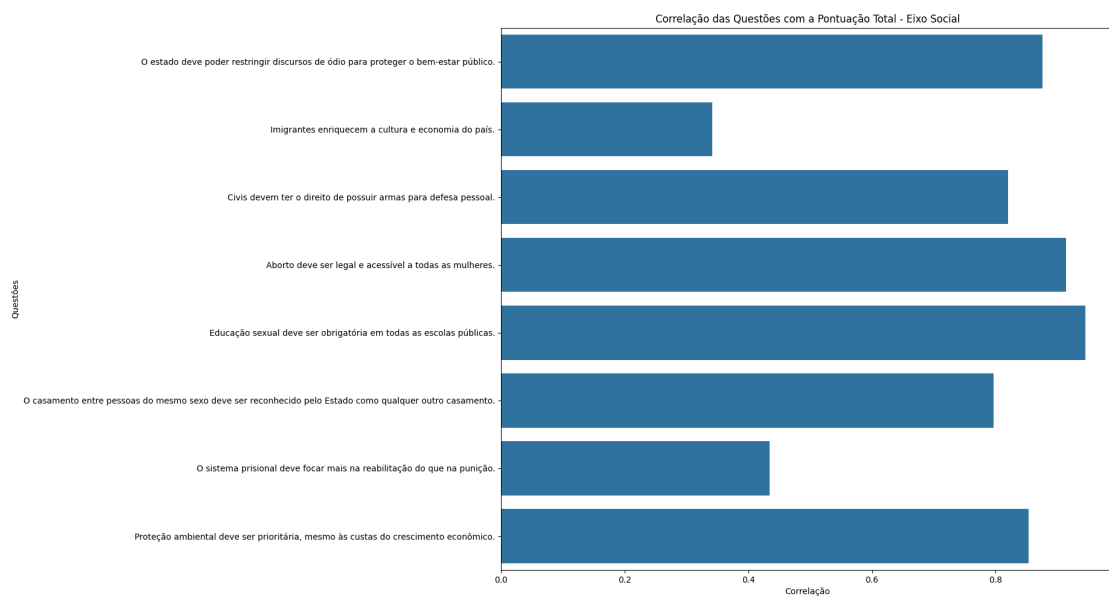
Questão	Correlação
mercado funcione corretamente.	
Medidas de austeridade são necessárias para manter a economia estável.	0.521222
O mercado financeiro deve ser menos regulado para promover a inovação.	0.642878



ii. Eixo Social:

Questão	Correlação
O estado deve poder restringir discursos de ódio para proteger o bem-estar público.	0.875386
Imigrantes enriquecem a cultura e economia do país.	0.341572
Civis devem ter o direito de possuir armas para	0.820269

Questão	Correlação
defesa pessoal.	
Aborto deve ser legal e acessível a todas as mulheres.	0.913955
Educação sexual deve ser obrigatória em todas as escolas públicas.	0.944635
O casamento entre pessoas do mesmo sexo deve ser reconhecido pelo Estado como qualquer outro casamento.	0.796907
O sistema prisional deve focar mais na reabilitação do que na punição.	0.434758
Proteção ambiental deve ser prioritária, mesmo às custas do crescimento econômico.	0.853680



As correlações entre as respostas individuais e as pontuações totais fornecem *insights* sobre a força e a direção das relações entre cada questão e a pontuação agregada de cada juiz nos eixos econômico e social.

A correlação positiva verificada indica que uma resposta mais alta a uma questão está associada a uma pontuação total mais alta naquele eixo. Por exemplo, a alta correlação entre "Aumentar impostos sobre os ricos é essencial para distribuir a riqueza" e a pontuação total no eixo econômico (0.846990) sugere que juízes que concordam fortemente com essa afirmação tendem a ter pontuações econômicas progressistas.

Essas correlações ajudam a identificar quais questões são mais influentes na determinação do perfil ideológico dos juízes. Questões com correlações mais altas têm um impacto maior na pontuação total, destacando-se como indicadores-chave das disposições dos juízes.

3.2.3.2. Interpretação das Correlações

Eixo Econômico: As questões sobre intervenção governamental, aumento de impostos e privatizações mostraram correlações elevadas, indicando que essas são questões centrais na determinação das disposições econômicas dos juízes. Por exemplo, a alta correlação (0.846990) da questão sobre impostos sugere que os juízes que favorecem políticas redistributivas são consistentemente classificados como progressistas no eixo econômico.

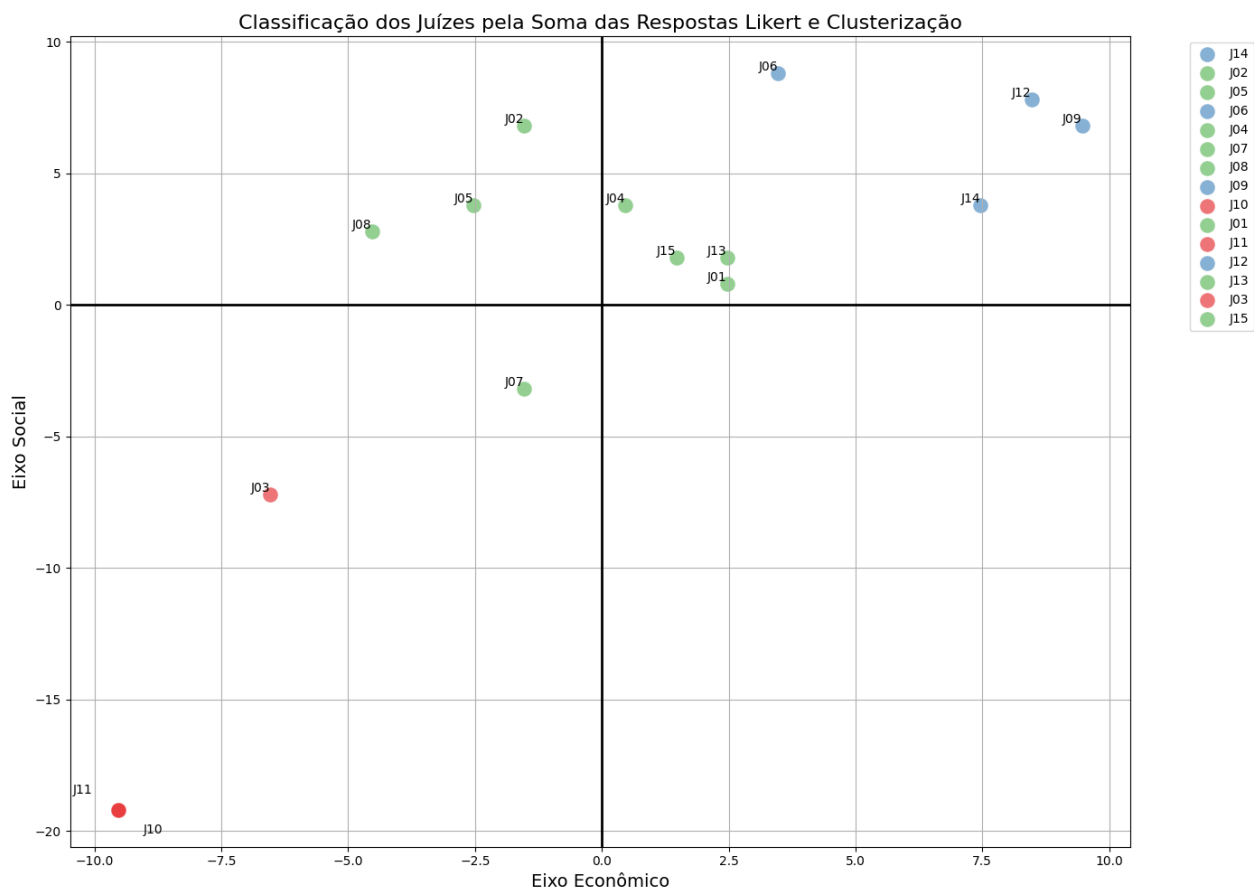
Eixo Social: As questões sobre educação sexual obrigatória (0.944635) e aborto (0.913955) tiveram as correlações mais altas no eixo social. Isso sugere que essas questões são cruciais para definir as disposições sociais dos juízes. Juízes que apoiam fortemente esses direitos sociais tendem a ser classificados como progressistas no eixo social.

3.2.4. Análise Individual dos Juízes

A pontuação dos juízes de acordo com o método empregado com a escala *Likert* foi a seguinte:

Identificação	Classificação Econômica	Classificação Social	Pontuação Econômica	Pontuação Social	Cluster
J01	Progressista	Progressista	2.466.667	0.8	Moderados
J02	Conservador	Progressista	-1.533.333	6.8	Moderados
J03	Conservador	Conservador	-6.533.333	-7.2	Conservadores
J04	Progressista	Progressista	466.667	3.8	Moderados
J05	Conservador	Progressista	-2.533.333	3.8	Moderados
J06	Progressista	Progressista	3.466.667	8.8	Progressistas
J07	Conservador	Conservador	-1.533.333	-3.2	Moderados
J08	Conservador	Progressista	-4.533.333	2.8	Moderados
J09	Progressista	Progressista	9.466.667	6.8	Progressistas
J10	Conservador	Conservador	-9.533.333	-19.2	Conservadores
J11	Conservador	Conservador	-9.533.333	-19.2	Conservadores
J12	Progressista	Progressista	8.466.667	7.8	Progressistas
J13	Progressista	Progressista	2.466.667	1.8	Moderados
J14	Progressista	Progressista	7.466.667	3.8	Progressistas
J15	Progressista	Progressista	1.466.667	1.8	Moderados

Resultando no seguinte gráfico de dispersão com clusterização:



- **J01:** Progressista em ambos os eixos, com pontuações econômicas (2.466.667) e sociais (0.8). Indica uma disposição moderada, tendendo ligeiramente ao progressismo.
- **J02:** Conservador no eixo econômico (-1.533.333) e progressista no social (6.8). Mostra uma disposição mista, aceitando intervenções econômicas moderadas e forte apoio a questões sociais.
- **J03:** Conservador em ambos os eixos, com pontuações econômicas (-6.533.333) e sociais (-7.2). Mostra oposição à intervenção econômica e aos direitos sociais, refletindo uma disposição conservadora.
- **J04:** Progressista em ambos os eixos, com pontuações econômicas (4.666.667) e sociais (3.8). Disposições econômicas moderadas com forte apoio a questões sociais.

- **J05:** Conservador no eixo econômico (-2.533.333) e progressista no social (3.8), indicando uma disposição mista, com ligeira inclinação progressista em questões sociais.
- **J06:** Progressista em ambos os eixos, com pontuações econômicas (3.466.667) e sociais (8.8). Fortemente favorável à intervenção econômica e aos direitos sociais.
- **J07:** Conservador em ambos os eixos, com pontuações econômicas (-1.533.333) e sociais (-3.2). Mostra uma disposição conservadora, tanto econômica quanto social.
- **J08:** Conservador no eixo econômico (-4.533.333) e progressista no social (2.8). Suas respostas indicam resistência à intervenção econômica, com apoio moderado a algumas questões sociais.
- **J09:** Progressista em ambos os eixos, com altas pontuações econômicas (9.466.667) e sociais (6.8). Fortemente favorável à intervenção econômica e aos direitos sociais.
- **J10:** Conservador em ambos os eixos, com baixas pontuações econômicas (-9.533.333) e sociais (-19.2). Mostra forte oposição à intervenção econômica e questões sociais, refletindo uma disposição ideológica fortemente conservadora em ambos os eixos.
- **J11:** Conservador em ambos os eixos, com pontuações econômicas (-9.533.333) e sociais (-19.2), semelhante ao J10. Mostra forte oposição à intervenção econômica e direitos sociais, refletindo uma disposição ideológica conservadora.
- **J12:** Progressista em ambos os eixos, com pontuações econômicas (8.466.667) e sociais (7.8). Fortemente favorável à intervenção econômica e aos direitos sociais, refletindo uma disposição progressista consistente.
- **J13:** Progressista em ambos os eixos, com pontuações econômicas (2.466.667) e sociais (1.8). Indica um equilíbrio ideológico, com uma ligeira inclinação progressista.

- **J14:** Classificado como progressista em ambos os eixos, com altas pontuações econômicas (7.466.667) e sociais (3.8). Suas respostas indicam forte apoio à intervenção governamental e direitos sociais.
- **J15:** Progressista em ambos os eixos, com pontuações econômicas (1.466.667) e sociais (1.8). Mostra uma disposição equilibrada, com leve inclinação progressista.

3.2.5. Análise dos *clusters*

Analisando os *clusters*, rotulados como "moderados", "conservadores" e "progressistas", observamos que:

- a) Cluster de Moderados (no gráfico, em verde): Composto pelos juízes J01, J02, J04, J05, J07, J08, J13 e J15 em relação aos quais, embora situados em quadrantes distintos, a análise de cluster revela que suas preferências podem estar mais alinhadas do que em relação a outros juízes situados no mesmo quadrante. Isso sugere que, apesar das variações individuais, há uma tendência de moderação em suas posições, buscando um equilíbrio entre os dois extremos ideológicos.
- b) Cluster de Progressistas (no gráfico, em azul): Inclui os juízes J06, J09, J12 e J14, que estão fortemente alinhados em suas disposições progressistas, tanto econômicas quanto sociais. Isso indica uma provável consistência em suas posições favoráveis à intervenção estatal e à ampliação de direitos.
- c) Cluster de Conservadores (no gráfico, em vermelho): Composto pelos juízes J03, J10 e J11, que mostram uma forte oposição à intervenção estatal e às políticas redistributivas. Suas posições refletem uma preferência clara pelo livre mercado e por restrições aos direitos sociais.

3.3. Análise de decisões em casos complexos

3.3.1. Caso 1: Lei nº 14.151/2021

3.3.1.1. Contexto

Ao final de 2021 e no início de 2022 centenas de ações foram distribuídas na Justiça Federal da 4ª Região, discutindo a possibilidade de extensão do salário-maternidade a empregadas gestantes afastadas durante a pandemia de COVID-19. A controvérsia girava em torno da aplicação da Lei nº 14.151/2021, que determinou o afastamento das gestantes das atividades presenciais, sem prejuízo da remuneração, devido à emergência de saúde pública²⁰.

A controvérsia judicial decorreu do fato de que a lei foi omissa sobre quem deveria arcar com o pagamento das remunerações das gestantes afastadas quando as atividades não comportassem o teletrabalho. As ações eram movidas por empregadores ou entidades associativas representantes de empregadores, buscando transferir à União e ao INSS (através de compensações tributárias) o ônus pelo pagamento da remuneração às empregadas gestantes enquanto durassem os afastamentos.

Este grupo de demandas apresenta características que o tornam um caso complexo, passível de ser influenciado pelas disposições ideológicas dos juízes, uma vez que quando as decisões que compõem nossa amostra foram proferidas ainda não havia uma única solução jurídica já definida, nem mesmo um posicionamento majoritário a que os juízes pudessem aderir. Cada juiz possuía discricionariedade interpretativa para solucionar o caso. Além disso, há elementos politicamente sensíveis que tornam o caso interessante à análise deste trabalho:

i. Questão Econômica:

- **Intervenção Estatal na Economia:** A controvérsia envolve a interpretação de uma lei que implica a intervenção do Estado nas relações trabalhistas e econômicas, um tema central nas discussões ideológicas sobre o papel do Estado na economia. A questão de quem deve arcar com os custos do afastamento das gestantes—se os empregadores ou a Previdência Social—toca diretamente nas visões sobre a intervenção estatal e redistribuição de recursos.

²⁰ Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, a empregada gestante deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único. A empregada afastada nos termos do caput deste artigo ficará à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

- **Necessidade Redistributiva:** A decisão sobre a responsabilidade financeira tem implicações redistributivas significativas. Se os empregadores tiverem que arcar com os custos, isso pode ser visto como uma medida redistributiva de proteção social para as trabalhadoras gestantes. Por outro lado, se a responsabilidade for transferida para a Previdência Social, isso pode ser interpretado como uma redistribuição dos recursos públicos para aliviar o ônus dos empregadores durante a pandemia.

ii. Questão de Gênero:

- **Proteção às Empregadas Gestantes:** A lei em questão visa proteger a saúde das gestantes durante a pandemia, um grupo particularmente vulnerável. No entanto, a omissão sobre a responsabilidade pelo pagamento pode, reflexamente, prejudicar essas trabalhadoras, se os empregadores, para evitar custos adicionais, adotarem práticas discriminatórias ou pressionarem por afastamentos sem remuneração adequada.
- **Impacto sobre a Igualdade de Gênero:** Decisões que interpretam a lei de forma a garantir a proteção econômica das gestantes podem ser vistas como um avanço na igualdade de gênero no mercado de trabalho, promovendo condições mais justas e igualitárias para as mulheres. Em contraste, decisões que oneram exclusivamente as gestantes ou que dificultam a aplicação plena da lei podem ser interpretadas como um retrocesso nos direitos das trabalhadoras.

A análise das decisões judiciais nestes casos assemelha-se a um experimento natural, já que foram julgados simultaneamente, no mesmo contexto social e institucional, sem orientação clara das instâncias superiores. Essa simultaneidade significa que todos os juízes estavam submetidos às mesmas condições externas e enfrentaram o mesmo problema jurídico sem precedentes ou jurisprudência consolidada para guiá-los.

Essa uniformidade no contexto permite isolar, com relativa segurança, as disposições ideológicas dos juízes como a principal variável causal para as diferenças nas decisões. Como cada juiz teve que basear suas decisões em suas interpretações e valores pessoais, a análise desses julgamentos pode revelar como essas disposições

influenciam suas interpretações legais. Esse cenário proporciona uma oportunidade única para testar e verificar hipóteses sobre o comportamento judicial em um ambiente real, quase como em um experimento controlado. Assim, ao examinar essas decisões, podemos entender melhor se e como as disposições dos juízes afetam suas decisões judiciais em situações de incerteza jurídica.

A amostra foi composta pela primeira sentença proferida por cada juiz nestes casos. Com exceção da decisão proferida por J08, publicada em 04/03/2023, as demais remontam ao período de fevereiro/2022 a agosto/2022. J02 e J06 não compõem a análise, pois não proferiram decisões nestes casos.

3.3.1.2. Análise

Nossa classificação das decisões sobre estes casos segue critérios similares aos utilizados pela *Supreme Court Database*, base de dados citada na seção 2.2.5. deste trabalho. Decisões progressistas são aquelas que expandem direitos civis e liberdades, promovem a redistribuição de recursos e a igualdade de gênero. Assim, julgamentos de procedência que transferem a responsabilidade financeira para a União e o INSS, implicando maior intervenção estatal e redistribuição de recursos, são considerados progressistas. Eles refletem um compromisso com a igualdade de gênero, promovendo um ambiente de trabalho mais justo para as mulheres.

Por outro lado, decisões conservadoras buscam preservar o *status quo* e minimizar a intervenção estatal. Nessas decisões, o ônus financeiro permanece sobre os empregadores, evitando a redistribuição de recursos públicos. Esse enfoque indica uma preferência por políticas que reduzem a carga regulatória sobre os empregadores e preservam estruturas tradicionais de responsabilidade financeira, características típicas de uma ideologia conservadora.

Mais importante do que uma visão absoluta do que sejam decisões progressistas ou conservadoras, contudo, é verificar se os juízes que, em nossas análises, resultaram em disposições aproximadas proferem decisões no mesmo sentido. A proximidade ideológica entre juízes, conforme identificado nas análises da escala Likert, dever-se-ia refletir em decisões judicialmente consistentes quando confrontados com casos semelhantes. Assim, ao analisar as decisões sobre a aplicação da Lei nº

14.151/2021, buscamos verificar se os juízes que foram classificados como progressistas, moderados ou conservadores em nossos estudos realmente proferem decisões alinhadas com essas disposições ideológicas em um cenário prático.

A seguinte tabela ilustra o enquadramento ideológico do juiz em comparação com a decisão tomada no caso:

Juiz	Eixo Econômico	Eixo Social	Cluster	Resultado do Julgamento
J01	Progressista	Progressista	Moderados	Improcedente
J03	Conservador	Conservador	Conservadores	Improcedente
J04	Progressista	Progressista	Moderados	Procedente
J05	Conservador	Progressista	Moderados	Improcedente
J07	Conservador	Conservador	Moderados	Procedente
J08	Conservador	Progressista	Moderados	Procedente
J09	Progressista	Progressista	Progressistas	Improcedente
J10	Conservador	Conservador	Conservadores	Procedente
J11	Conservador	Conservador	Conservadores	Improcedente
J12	Progressista	Progressista	Progressistas	Procedente
J13	Progressista	Progressista	Moderados	Improcedente
J14	Progressista	Progressista	Progressistas	Improcedente
J15	Progressista	Progressista	Moderados	Improcedente

A análise do alinhamento entre as disposições e as decisões é relativamente simples quanto aos juízes mais ideologicamente extremados.

No caso do *cluster* dos progressistas, em relação aos quais a expectativa seria um julgamento de procedência, a hipótese atitudinal confirmou-se apenas em relação a J12; os outros dois, J09 e J14, rejeitaram os pedidos, em desconformidade com as premissas desse modelo. Além disso, mesmo a confirmação da hipótese quanto a J12 deve ser realizada com reserva. Em sua fundamentação, o juiz pontuou expressamente que ressaltava o seu entendimento sobre a matéria e que seguiria orientação já sinalizada pelo Tribunal, nos seguintes termos:

Em que pese o meu entendimento divergente, relativamente à matéria discutida no presente *writ*, tenho que, diante do posicionamento já sinalizado pela 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deferiu a medida liminar postulada pala parte impetrante, deve a presente demanda ser julgada procedente.

Vale dizer: embora no resultado exista um alinhamento entre as disposições ideológicas de J12 e a decisão, em verdade o modelo atitudinal não pode ter suas hipóteses confirmadas, já que o próprio juiz esclareceu que sua compreensão sobre a solução jurídica da controvérsia seria outra.

Neste caso, a decisão pode ser explicada em parte pela confirmação do modelo legal e em parte por uma atuação estratégica. Não há como saber, apenas à vista dos fundamentos da decisão, se a decisão de seguir a orientação de segunda instância decorre de uma concepção sobre o correto funcionamento do sistema jurídico e, portanto, da justiça, ou se é puramente pragmática, visando economizar tempo e energia.

É importante examinar também trechos das fundamentações utilizadas por J09 e J14 para rejeitar os pedidos. Ambos estruturaram seus argumentos no fato de que a atribuição aos empregadores do ônus financeiro decorria de uma escolha política na qual o Poder Judiciário não possui ingerência; não houve por parte desses juízes uma concordância expressa com a forma de custeio do benefício. Em verdade, J14 inclusive sinalizou visualizar o “caráter social intrínseco” da questão controvertida, mas reforçou que sua visão pessoal era irrelevante, pois a lei não garantiria o acolhimento do pedido.

As decisões de J09 e J14, portanto, contrariam as premissas advindas do modelo atitudinal e confirmam as expectativas do modelo legal, corroborado pelo *habitus* do juiz, na medida em que a formação jurídica do magistrado e, de forma mais ampla, a sua socialização dotam-no da capacidade de sublimar suas disposições mais propriamente político-ideológicas em privilégio de outras virtudes decorrentes da concepção do correto exercício da profissão. A cultura judicial compreende que é nestes casos em que o bom juiz se revela, quando decide “de acordo com a lei” e contra sua vontade, e essa parece ser a razão de os magistrados tão frequentemente sinalizarem em suas decisões que “ressalvam o entendimento” ou que, como no caso de J14, visualizam o “caráter social da demanda”, para que qualquer expectador perceba esse difícil exercício de autocontenção.

Trechos de entrevista concedida por J14 ilustram claramente esse ponto. A magistrada demonstra um esforço consciente e contínuo para ser uma juíza justa e imparcial, evitando que suas convicções pessoais interfiram nas suas decisões. Esse

esforço é evidente quando ela afirma que *“todos os juízes têm suas convicções pessoais, mas tentamos não deixar isso transbordar para o processo”* e que, inclusive, é uma questão muito presente em suas sessões de terapia psicológica o fato de ter que tomar decisões, de acordo com a lei, mas que não se alinham à sua visão de mundo. Mesmo sendo uma pessoa com opiniões políticas claramente progressistas, sua visão é crítica dos juízes que “inventam” o que não está na lei e “fazem assistencialismo” nos processos

Em relação ao grupo dos conservadores, vê-se que J03 e J11 rejeitaram o pedido, em conformidade com a expectativa de sua posição ideológica, mas J10 o acolheu. No caso de J03, a forma como redigida sua fundamentação bem ilustra sua visão conservadora, na medida em que aponta que o “risco social” deveria ser absorvido individualmente, ou seja, pelo empregador e que *“O custo da promulgação da EC não pode ser desconsiderado.”*, argumento distinto da natureza das decisões de J09 e J14, por exemplo, pois não se limita a pontuar que não seria atribuição do Poder Judiciário refazer a política fiscal, mas valida e concorda com a estrutura (com o próprio desenho) dessa política.

Em relação a J10, embora tenha julgado procedente o pedido, o que à primeira vista contrariaria sua disposição ideológica, deve-se observar que a fundamentação da decisão consistiu essencialmente na incorporação de decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Mais do que isso, esta sentença reportou-se à decisão liminar proferida por J10, a qual, por sua vez, já incorporava o precedente do Tribunal.

Embora a confirmação da hipótese estratégica dependa, ao fim e ao cabo, de uma explicação pelo próprio juiz dos caminhos mentais que o levaram à decisão, o conhecimento etnográfico do Poder Judiciário nos permite formular o que pode ter sido determinante neste caso. Conforme descrito em seção anterior, deve-se lembrar a dinâmica da elaboração das decisões na justiça brasileira, que tem como elemento fundamental a presença do assessor, o qual prepara um encaminhamento e o remete já pronto ao juiz. Neste caso, o magistrado, colocado frente a um documento já pronto, que aparentemente conta com decisão amparada em precedente do Tribunal (embora, naquele momento, se tratasse de precedente isolado em decisão monocrática) e que não

contraria gravemente princípios relevantes e nucleares de sua compreensão político-jurídica, possui incentivos subconscientes para simplesmente validar o que a sua assessoria preparou, poupando tempo e energia. Ou seja, o modelo estratégico, aqui, conta com uma explicação para a aparente divergência entre as disposições do juiz J10 e a sua decisão. De qualquer forma, não se pode desconsiderar a validade do modelo legal.

Por fim, em relação ao *cluster* dos moderados, a verificação do alinhamento é mais complexa, visto que a variabilidade do sentido de suas decisões já seria esperada. Entre os sete moderados, quatro rejeitaram o pedido (J01, J05, J13 e J15) e três o acolheram (J04, J07 e J08). Vale lembrar que, embora no gráfico centralizado alguns destes juízes tenham sido classificados como conservadores em um dos eixos (J02, J05 e J08) ou em ambos (J07), o resultado da escala Likert considerado de forma absoluta, ou seja, antes da relativização para a amostra, colocava todo o grupo dos moderados no quadrante progressista. Portanto, embora sejam juízes moderados em nossa análise, sua inclinação geral seria em direção a políticas progressistas.

Assim, mais uma vez, vê-se a fraqueza do modelo atitudinal em explicar a decisão dos juízes.

Em relação aos três que acolheram o pedido pode-se dizer que suas premissas se confirmam. A decisão de J04 é especialmente ilustrativa dessa conclusão, na medida em que reconhece a possibilidade de uma fundamentação “dogmaticamente válida” de rejeição do pedido, mas que no caso seria incorreta porque injusta e negligente quanto à aplicação de princípios constitucionais relevantes (proteção à maternidade, promoção da igualdade entre homens e mulheres e estímulo às micro e pequenas empresas). A partir disso, traça outro caminho de fundamentação, igualmente amparado na interpretação das normas aplicáveis, mas que chega a resultado oposto à visão mais tradicional – e alinhado às disposições da juíza. Com isso, conclui pela procedência do pedido.

A situação é diversa em relação aos quatro juízes moderados que rejeitam o pedido. Na essência, o fundamento adotado por todos é o mesmo: a impossibilidade de criação de benefício na via judicial e a necessidade de atenção ao princípio da separação dos poderes. Assim, vê-se neste caso o sucesso das premissas advindas do modelo legal,

corroboradas, conforme temos sustentado neste trabalho, pelo *habitus* do juiz que estrutura a sua compreensão sobre a deontologia da profissão. J05 e J15 destacam, da mesma forma que a progressista J14, que apesar do “caráter social” da controvérsia o pedido não poderia ser acolhido, sob pena de o Poder Judiciário tornar-se violador do Princípio da Separação dos Poderes, “*atuando o Judiciário como legislador positivo, substituindo o legislador, em nítida afronta à cláusula pétrea de separação de poderes (art. 2º c/c art. 60a, § 4º, III, da CF).*”

Igualmente, J01 destaca claramente que caberia “reparo à norma”, no ponto em que deixou de prever “algum apoio por parte da União”, como havia sido feito na legislação relativa ao “benefício emergencial”. Esse “reparo” necessário, no entanto, não poderia ser realizado na via judicial.

Em entrevista realizada com J01, perguntei-lhe o que lhe havia motivado a decidir como decidiu este caso. Antes dessa pergunta, ela já havia destacado que as iniciativas de protocolos para julgamento com perspectiva (de gênero, de raça, etc) são fundamentais para o correto trabalho do Poder Judiciário. Reconheceu também, em um tom de quem destaca uma obviedade, que nenhum juiz é neutro e que isso não apenas afeta a justiça dos julgamentos, mas que isso é que possibilita que os julgamentos sejam justos, pontuando que “*quanto mais plural a gente for, melhor!*” Sua perspectiva é de que são necessários “letramentos civilizatórios” mínimos, “*standards*” que devem ser compartilhados por todos os magistrados, porque o pensamento de “*1960 não pode ser o de 2020*”. Ou seja, uma perspectiva social progressista a respeito da constante evolução da compreensão social sobre valores compartilhados e que deve ser incorporada pelas instituições de Estado.

Sobre o caso da extensão do salário-maternidade às gestantes, mesmo tendo em mente sua compreensão sobre valores sociais, a resposta foi simplesmente de que a lei possuía uma lacuna sobre a responsabilidade pelo pagamento e que supri-la em uma ação judicial seria inviável. Respondeu-me, também, que no momento em que proferiu a decisão nem mesmo notou a possível “questão de gênero” envolvida no julgamento, mas que isso em verdade seria irrelevante, porque o importante para a solução era a verificação se a lei permitia a concessão do benefício como estava sendo pedido, ou seja, a lacuna.

Este grupo dos “progressistas moderados”, portanto, J05, J15 e, em especial, J01, demonstra o quão poderoso pode ser o *habitus* cultivado sobre a autocontenção do juiz. O aprofundamento sobre essa questão nas entrevistas realizadas com J01 e com J14 demonstra como essa socialização e a correspondente construção da ideia do que um juiz pode ou não pode fazer em uma Democracia limita de tal forma suas disposições que outra decisão neste caso, mais ativista e talvez coerente com seus critérios pessoais de justiça redistributiva e social, nem mesmo surge no horizonte de suas possibilidades. Isso é confirmado pela resposta que J01 dera à pergunta sobre o que constitui uma decisão justa:

[...] O que é uma decisão justa? É uma decisão que tenha cumprido um procedimento, em conformidade com aquele procedimento material e constitucional, assim, digamos, não só como um conteúdo de forma, mas de conteúdo mesmo, de participação verdadeira. Que leve em conta... é um pouco... uma certa fidelidade ao que o ordenamento traz, que ali, assim, a sua decisão considera todos os pedidos, todas as teses, aquela decisão que percorre honestamente, que percorre, procura fazer todo esse *iter* e que realmente traz para as partes do processo toda essa construção, essa clareza. **Se ela é a melhor decisão eu não sei, mas pelo menos ela é a decisão que está de acordo com os critérios que a gente como sociedade elegeu, que assim nós funcionamos, que este Poder funciona.** [grifei]

É notável que esta juíza faça questão de separar o que poderia ser uma “melhor decisão” de uma decisão “justa”. Dentre uma diversidade de respostas que poderiam ser dadas, especialmente em consideração a critérios materiais de justiça (como a maximização do bem-estar social, a correção de desigualdades históricas, a proteção dos mais vulneráveis, a proteção do indivíduo contra o Estado, ou a promoção de direitos fundamentais), sua resposta é formal: a necessidade de serem seguidas as regras do ordenamento, do que o legislador faz e o juiz apenas aplica.

3.3.1.3. Síntese conclusiva

A análise das decisões judiciais em relação à Lei nº 14.151/2021 revela nuances importantes sobre como diferentes modelos teóricos – atitudinal, estratégico e legal – explicam a conduta dos magistrados. A fraqueza do modelo atitudinal é evidenciada quando observamos que as decisões pouco se alinham claramente às disposições ideológicas dos juizes. Esse modelo pressupõe que as decisões judiciais são diretamente influenciadas pelas preferências pessoais e ideológicas dos juizes, mas

nossa análise indica que essa influência não é constante ou linear. Uma explicação para essa aparente falha do modelo, em apoio a premissa advinda do modelo multifatorial conforme vimos discutindo, é o fato de que provavelmente a questão controvertida em relação à Lei nº 14.151/2021 não seja tão relevante aos juízes de modo a suscitar respostas mais ideologicamente orientadas. A questão aparentemente árida do ponto de vista valorativo, conforme expressou J01 em entrevista, pode não ter sido suficiente para ultrapassar o *habitus* judicial, especialmente em relação aos progressistas que negaram os pedidos.

Evidência de que o modelo estratégico opera pode ser vista na forma como alguns juízes baseiam suas decisões em precedentes ou orientações de instâncias superiores, mesmo quando essas decisões aparentemente contrariam suas próprias disposições ideológicas. No caso de J12, por exemplo, embora o juiz tenha proferido uma decisão alinhada com uma visão progressista, ele explicitamente mencionou que estava seguindo a orientação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, destacando uma atuação estratégica para economizar tempo e energia e evitar confrontos com instâncias superiores. Esse comportamento é ilustrativo do modelo estratégico, onde juízes optam por caminhos que minimizam riscos e esforços, mesmo que esses caminhos não estejam totalmente alinhados com suas próprias convicções.

A força do modelo legal apoiado pelo *habitus* do juiz é claramente observada na fundamentação das decisões que se baseiam estritamente na interpretação da lei e no respeito ao princípio da separação dos poderes. Juízes como J09 e J14, que rejeitaram os pedidos com base na falta de previsão legal expressa e na necessidade de respeito às escolhas políticas do legislador, exemplificam a predominância do *habitus* jurídico. Esses juízes internalizam normas e práticas que enfatizam a imparcialidade, a objetividade e a subordinação às normas legais, suprimindo suas disposições ideológicas em favor de uma aplicação técnica e formal da lei.

A evidência de que o modelo atitudinal funciona muito mais quanto a ideologias conservadoras é particularmente interessante. O Poder Judiciário, tradicionalmente visto como um guardião da ordem e da estabilidade, tende a adotar interpretações mais conservadoras e estritas da lei. Essas interpretações não apenas preservam o *status quo*, mas também oferecem uma via menos controversa e

energeticamente mais eficiente para os juízes. Esse alinhamento natural com concepções conservadoras facilita a adoção de decisões que minimizam mudanças e redistribuições, reforçando a visão do Judiciário como mantenedor da ordem estabelecida.

Considerações especiais sobre J04 reforçam a complexidade da influência ideológica nas decisões judiciais. A decisão de J04 é especialmente ilustrativa do modelo atitudinal, pois demonstra um afastamento das respostas dogmáticas tradicionais em favor de uma interpretação que privilegia princípios constitucionais e questões de justiça social que são particularmente sensíveis para a juíza. Esse caso sugere que o modelo atitudinal pode ser mais eficaz em explicar decisões em que os juízes percebem um conflito significativo entre a aplicação estrita da lei e convicções pessoais sobre justiça e equidade em pontos que lhe sejam especialmente sensíveis. Em sua entrevista, a juíza destacou que esse caso de fato era um tema especial:

[Entrevistador]

Era um tema especial para ti?

[J04]

É, é, porque eu pesquisava teoria de gênero e mercado de trabalho feminino, inclusão da mulher nos mercados de trabalho, e isso, aquela política, na verdade, a forma como aquilo foi feito, que, na verdade, foi a União, basicamente, tirando, como é que se diz, “cumprimentando com o chapéu alheio”, porque simplesmente botou as mulheres para trabalhar de casa, podendo ou não, e deixando o empregador a “Deus dará” também, acabava criando uma oneração para o empregador e, por consequência, ao mercado de trabalho da mulher. E, assim, eu acho que juridicamente, dentro daquele contexto, se a gente for pegar estritamente a questão tributária, isenção tributária, benesse tributária, a gente interpreta... Pegando, assim, a norma bonitinha, como a gente entendeu, se interpreta restritivamente, se não tem previsão expressa legal, azar, não se estende benefício tributário *contra legem*, né? É isso que a gente aprende.

Mas eu pensei, aqui, hoje não, entendeu? [...]

E daí eu me pergunto: por que eu achava que “hoje não”? Daí eu vejo, a gente pode discutir se está certo, se está errado e tal, e daí está dentro do debate jurídico. Mas foi um momento, tem um momento que tu tem que pegar a caneta e dizer: “hoje não”.

Enquanto aqueles em posições mais dominantes podem se permitir desvios sem grandes consequências – afinal, o campo os legitima e protege –, para os dominados cada transgressão é um risco calculado, um ato de coragem que desafia não apenas as normas instituídas, mas também o próprio *habitus* que as conforma. O gesto

de J04 ao erguer a caneta e afirmar “hoje não” é emblemático dessa tensão. Ela rompe, ainda que momentaneamente, com as disposições internalizadas, iluminando a possibilidade de transformação em um espaço que parece imutável. É nesse intervalo estreito entre a posição ocupada e as tomadas de posição possíveis que se desenha a luta diária daqueles que, mesmo conscientes das limitações impostas, buscam redefinir um campo que simultaneamente os define e os restringe. A hierarquia no campo jurídico não apenas determina quem tem voz, mas também quem pode ousar discordar; e J04, ciente de sua posição, escolhe desafiar as regras, evidenciando que a mudança é possível, ainda que possa custar caro.

Em razão da própria conceituação de *habitus*, é difícil separar entre concepções “jurídicas” e “disposições” ideológicas dos juízes. Conforme temos apontado, o *habitus* dos juízes é moldado por sua formação jurídica e socialização profissional, que influenciam suas percepções e julgamentos de maneira profunda e inconsciente. Nossa análise aponta que as concepções dos juízes sobre a dogmática e a função do Poder Judiciário em uma Democracia parecem ser os fatores causais predominantes em suas decisões. Essa constatação é sustentada pelo fato de que, mesmo juízes com disposições ideológicas progressistas, como J01, tendem a fundamentar suas decisões em princípios formais e normas legais, evitando interpretações ativistas que poderiam ser vistas como usurpação do papel legislativo.

A noção de *habitus* implica que os juízes internalizam um conjunto de disposições e práticas que são amplamente aceitas e valorizadas dentro do campo jurídico. Essas disposições incluem uma preferência por estabilidade, continuidade e respeito às normas legais estabelecidas. Os juízes são, assim, socializados em um ambiente que valoriza a imparcialidade e a subordinação às leis, o que pode levar à sublimação de suas preferências ideológicas pessoais em favor de uma abordagem mais técnica e formalista da aplicação da lei.

Em conclusão, a análise do alinhamento entre as disposições ideológicas dos juízes e suas decisões judiciais revela uma interação complexa entre diferentes modelos teóricos. O modelo atitudinal demonstra limitações, especialmente em contextos em que os juízes optam por seguir precedentes ou normas legais estritas. O modelo estratégico oferece *insights* sobre como os juízes equilibram suas disposições pessoais com a

necessidade de eficiência e conformidade institucional. O modelo legal, apoiado pelo *habitus* jurídico, mostra-se particularmente robusto, explicando como a formação e a socialização dos juízes moldam suas práticas decisórias em conformidade com normas e expectativas profissionais.

3.3.2. Caso 2: Direito à saúde

3.3.2.1. Contexto

Um trabalho que pretenda analisar o enlace entre Judiciário e política não poderia estar completo sem ao menos tangenciar o assunto relativo à “judicialização da saúde”. Tema frequente nos trabalhos acadêmicos sobre os impactos sociais e econômicos da atividade judicial, surgiu de forma espontânea em todas as entrevistas realizadas para este trabalho, abordado pelos magistrados entrevistados como exemplo processual que carrega uma carga emocional e psicológica relevante e que suscita amplas controvérsias, permitindo separar dois perfis de juízes: os concessivos e os restritivos.

Para a presente análise, foram selecionadas decisões proferidas pelos magistrados envolvidos na pesquisa, desde o ano de 2021 até o presente, em dois grupos de processos, que tinham como objeto o fornecimento dos medicamentos “Ofev”, princípio ativo “esilato de nintedanibe”, para tratamento de “fibrose pulmonar idiopática”, e “Keytruda”, princípio ativo “pembrolizumabe”, para tratamento de diversas neoplasias. Características específicas destas demandas justificam a delimitação da amostra a processos relativos a esta medicação.

Primeiramente, por se tratar de fármacos de alto custo, mais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais, respectivamente, e utilizados em tratamentos contínuos, por prazos indeterminados.

Além disso, procurou-se selecionar processos em que não houvesse discussão sobre o quadro de saúde dos requerentes. Vale dizer: nos casos analisados não havia dúvidas quanto ao acerto da indicação dos tratamentos. A controvérsia, que deveria ser solucionada pelos juízes, dizia respeito exclusivamente ao dever do Poder

Público em arcar com esses tratamentos, de alto custo, que não promovem a cura das doenças, apenas retarda a sua progressão.

Em relação ao “nintedanibe”, é importante destacar que Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec) possui manifestação técnica contrária à incorporação do medicamento ao sistema público, em razão do impacto econômico considerado não custo-efetivo.

Em relação ao “pembrolizumabe”, também há manifestação da CONITEC, autorizando a incorporação ao SUS, mas condicionada à satisfação de um limiar de custo-efetividade de três PIBs *per capita*. Ou seja, a oferta no sistema público está condicionada à redução do preço do tratamento pela indústria farmacêutica ao máximo de R\$ 12.000,00 mensais, o que, conforme informações obtidas nos processos analisados, não foi atendido.

Assim, nessas demandas, a avaliação judicial se debruça não sobre uma simples omissão da Administração Pública em ofertar um serviço, mas sobre decisões técnicas fundamentadas sobre a política de saúde que, considerando a realidade econômica do país, rejeitaram a possibilidade de cobertura dos tratamentos.

Em relação ao fato de se tratar de “casos complexos”, destaca-se que em demandas de saúde o material jurídico é absolutamente fluido e, dogmaticamente, permite qualquer tipo de resposta. Há julgamentos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça objetivando dar uniformidade e coerência à jurisprudência, mas que o falham em termos práticos, pois embora definam critérios a ser seguidos pelas instâncias inferiores, incluem em suas teses cláusulas abertas que permitem análises de “excepcionalidades do caso concreto”. No caso específico dos medicamentos em questão não é diferente, havendo precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em ambos os sentidos, o que autoriza maior discricionariedade pelos juízes de primeiro grau.

Um esclarecimento contextual adicional sobre o procedimento dos julgamentos em saúde ainda é necessário. O Conselho Nacional de Justiça, através do

“Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde”, editou alguns enunciados que orientam os magistrados a estarem amparados em “pareceres técnicos”²¹.

Embora essa diretriz, à primeira vista, tenha como consequência unificar o posicionamento do Judiciário sobre a temática, visto que a carga decisória deixaria de estar colocada sobre o juiz, passando ao perito ou núcleo de assessoramento mediante conversão da questão jurídica em questão técnica, a medida na realidade apenas mascara o âmbito de discricionariedade judicial.

Tratando especificamente dos juízes do Rio Grande do Sul, há basicamente três possibilidades para obterem assessoramento técnico específico para o processo: através do NATJUS nacional, vinculado ao Conselho Nacional de Justiça e ao Hospital Albert Einstein; através do NATJUS local, vinculado diretamente à Seção Judiciária do Rio Grande do Sul e ao Telessaúde/UFRGS; ou através da nomeação de perito médico local.

Com o tempo, os juízes aprenderam que cada uma das alternativas possui características próprias. O NATJUS nacional, por exemplo, tende a ofertar notas técnicas favoráveis à concessão com uma frequência muito maior do que o Telessaúde/UFRGS; embora na questão médica os institutos tendam a possuir as mesmas conclusões (estabelecendo um consenso no que tange à revisão de estudos sobre a eficácia dos tratamentos), há um detalhe que os diferencia: o NATJUS nacional, na maioria dos casos, não realiza análises de custo-efetividade, o Telessaúde o faz em todos. Em relação a peritos locais, tampouco analisam a custo-efetividade, tendendo também a se manifestar favoravelmente aos pedidos, validando a indicação do médico que acompanha o tratamento.

É importante destacar que desde 2011 a Lei nº 8.080/1990, chamada “Lei Orgânica do SUS”, dispõe que a incorporação de tratamentos ao sistema depende não apenas de demonstração de eficácia, segurança e efetividade, mas também da custo-

²¹ ENUNCIADO Nº 18 Sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário - NatJus e/ou consulta do banco de dados pertinente. (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019)
ENUNCIADO Nº 103 Havendo recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC pela não incorporação de tecnologia judicializada, a decisão que a deferir, desacolhendo tais fundamentos técnicos, deve ser precedida de análise do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário - NatJus, ou substituto, que aponte evidência científica de desfecho significativo à luz da condição específica do paciente. (Redação dada na VI Jornada de Direito da Saúde - 15.06.2023)

efetividade, ou seja, do impacto econômico e do quanto essa intervenção em saúde traz benefícios em termos coletivos²². Portanto, por previsão legal, a “custo-efetividade” constitui questão jurídica que necessariamente deveria integrar as discussões nos processos de saúde relativos a tratamentos não incorporados ao sistema.

Há, ainda, uma quarta via de instrução do processo com elementos técnicos. Os Tribunais e o Conselho Nacional de Justiça possuem bancos de dados formados pelas notas emitidas pelos diversos núcleos de assessoramento, permitindo a realização de pesquisa utilizando como termo de busca o nome da tecnologia. Assim, como forma de conferir mais celeridade à tramitação dos processos em que não há discussão sobre o diagnóstico da doença, alguns juízes optam pela utilização desses pareceres emitidos em outros processos, mas que analisaram situação idêntica.

Portanto, a forma de instrução probatória e a escolha do órgão de assessoramento técnico que se manifestará no processo (embora envolva outras questões procedimentais, como o fato de que as notas técnicas do NATJUS nacional não acarretam custos ao processo e são entregues mais rapidamente, enquanto as do Telessaúde devem ser custeadas a cada processo e levem mais tempo) já indicam que mesmo as questões que deveriam possuir uma natureza essencialmente técnico-científica e, portanto, neutra, submetem-se a critérios discricionários influenciados pelo perfil do magistrado. O conhecimento das demandas de saúde revela que os juízes que tendem a ser mais “concessivos” optam pelo NATJUS nacional, desprezando ou ultrapassando o requisito da custo-efetividade; os mais “restritivos”, por sua vez, optam pelo Telessaúde, visto que a conclusão da análise econômica, sobretudo em tratamentos de alto custo, raramente revela-se favorável ao requerente individual.

Em relação ao uso de notas técnicas “emprestadas” de outros processos, revela a possibilidade de uma seleção estratégica da prova como forma de corroborar a decisão que já se queria proferir, diante da possibilidade de escolha entre pareceres

²² Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

favoráveis e desfavoráveis à concessão da tecnologia. Blake (2019) descreve que em razão de os juízes não possuírem treinamento em estatística, ou de forma geral em análise de evidências científicas, eles geralmente são incapazes de avaliar a qualidade das pesquisas que utilizam em seus julgamentos. Assim, as disposições dos juízes influenciam como eles utilizam e interpretam estudos científicos nas suas decisões, na medida em que tendem a selecionar estrategicamente as evidências citadas. Em vez de ser um instrumento neutro de mediação, a ciência pode ser usada para reforçar ideias pré-concebidas, o que parece se verificar nestas demandas.

3.3.2.2. Análise

A seguinte tabela ilustra uma relação entre a classificação ideológica do juiz, as decisões que proferiu em relação a cada medicamento e de qual meio de instrução probatória se utilizou:

Identificação	Classificação Econômica	Classificação Social	Cluster	Resultado Nintedanibe	Resultado Pembrolizumabe	Prova Nintedanibe	Prova Pembrolizumabe
J01	Progressista	Progressista	Moderados	Improcedente	Improcedente	Telessaúde	Nacional
J02	Conservador	Progressista	Moderados	Procedente	Procedente	Nacional	Nacional
J03	Conservador	Conservador	Conservadores	Improcedente	Procedente	Nacional	Nacional
J04	Progressista	Progressista	Moderados	Procedente	Procedente	Nacional	Nacional
J05	Conservador	Progressista	Moderados	Improcedente	Procedente	Nacional	Nacional
J06	Progressista	Progressista	Progressistas	Improcedente	Improcedente	Nacional	Telessaúde
J07	Conservador	Conservador	Moderados	Improcedente	Improcedente	Nota Emprestada	Nota Emprestada
J08	Conservador	Progressista	Moderados	Procedente	Procedente	Telessaúde	Liminar sem perícia
J09	Progressista	Progressista	Progressistas	Procedente	Procedente	Perito	Perito
J10	Conservador	Conservador	Conservadores	Procedente	Procedente	Nacional	Nacional
J11	Conservador	Conservador	Conservadores	Improcedente	Improcedente	Telessaúde	Telessaúde
J12	Progressista	Progressista	Progressistas	Procedente	Improcedente	Perito	Telessaúde
J13	Progressista	Progressista	Moderados	Procedente	Improcedente	Perito	Telessaúde
J14	Progressista	Progressista	Progressistas	Improcedente	Procedente	Telessaúde	Telessaúde
J15	Progressista	Progressista	Moderados	Improcedente	Improcedente	Nota Emprestada	Nota Emprestada

E a seguinte tabela identifica os juízes que decidiram da mesma forma nos dois grupos de casos:

Identificação	Mesma posição nos casos
J01	sim
J02	sim
J03	não
J04	sim
J05	não
J06	sim
J07	sim
J08	sim
J09	sim
J10	sim
J11	sim
J12	não
J13	não
J14	não
J15	sim

Da mesma forma do que se constatou no caso anterior, relativo à extensão do salário-maternidade, nas demandas de saúde tampouco se pode traçar uma linha clara e direta entre as disposições ideológicas sociais e econômicas dos juízes e o resultado de suas decisões. Embora o país viva um momento de extrema polarização política, que se reflete de diversas formas na vida cotidiana e social, não há um paralelo tão evidente no conteúdo das decisões judiciais estudadas. Conforme discutido anteriormente, a agenda de pesquisas que classifica os juízes em dois polos (progressistas e conservadores), advinda da ciência política norte-americana, encontra dificuldades de aplicação à realidade brasileira, em virtude da fragmentação de nosso sistema partidário, muito distinto do bipartidarismo americano, que permite a identificação da decisão judicial com a clara posição de um dos dois grandes partidos.

A aplicação do modelo atitudinal, assim, exige uma discussão mais aprofundada e que leve em consideração essas complexidades de nosso sistema e de nossa cultura política.

O caso do *cluster* dos conservadores ilustra a questão perfeitamente. J03 acolhe os pedidos de “pembrolizumabe”, mas os rejeita quanto ao “nintedanibe”; J10 acolhe ambos; e J11 rejeita ambos.

Um aprofundamento em relação aos fundamentos utilizados pelos juízes, contudo, permite evidenciar que o complexo de suas disposições age de forma profundamente determinante em suas decisões.

Conforme dito anteriormente, o material jurídico em relação às demandas de saúde parece permitir extrair qualquer tipo de conclusão dogmática. As fontes normativas utilizadas por todos os juízes, seja em decisões que concedem, seja nas que rejeitam os tratamentos, são essencialmente as mesmas: artigos 6º e 196 da Constituição Federal, julgamento do Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175 e julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 106. Há apenas um ponto distintivo fundamental: os juízes que negam os tratamentos o fazem com base na ausência de relação de custo-efetividade; os que concedem simplesmente não analisam esse ponto ou, quando o fazem, registram que a demonstração da eficácia e da inexistência de alternativas disponíveis basta para afastar o óbice, conforme seguinte trecho ilustrativo de uma das decisões analisadas:

Quanto ao custo do tratamento postulado, ele é elevado (quase R\$400.000,00 por ano). Todavia, "comprovado o esgotamento das opções terapêuticas e a eficácia da medicação, pode ser deferido o fornecimento da medicação, ainda que em face de relação de custo-efetividade desfavorável" (TRF4, AC 5043549-94.2022.4.04.7100, QUINTA TURMA, Relator HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, juntado aos autos em 21/06/2023). No presente caso, como visto, o tratamento disponível na rede pública é ineficaz e há vantagem terapêutica no uso do medicamento que é objeto deste feito, o que permite afastar o custo-efetividade desfavorável como óbice para a sua concessão.

Assim, mesmo sem evidenciar uma relação direta entre um alinhamento econômico-social progressista ou conservador e o conteúdo das decisões, pode-se concluir com segurança que as disposições dos juízes são determinantes para a interpretação que extraem do material jurídico. Afinal, das trinta decisões analisadas, considerando os dois grupos de casos, quinze foram no sentido de conceder os tratamentos, quinze para rejeitar. Relembre-se que a amostra foi selecionada a partir de casos em que não havia discussão nem sobre o diagnóstico das doenças, nem sobre a recomendação médica em si para o tratamento, ou seja, as situações eram idênticas nos pontos relevantes, mas o que se tornou determinante no resultado foi o juiz encarregado, algo que suscita questionamentos sobre a “justiça” da atividade judicial.

Os juízes tendem a manter seus padrões decisórios como “restritivos” ou “concessivos”: dez indivíduos mantiveram a posição nos dois grupos de casos, tendo apenas cinco deles (J03, J05, J12, J13 e J14) concedido em um caso, mas rejeitado em outro.

J03 e J05 são semelhantes e podem ser analisados conjuntamente. As fundamentações de ambos foram no sentido de validar as decisões da CONITEC. Quanto ao “nintedanibe”, os pedidos foram rejeitados em razão do parecer técnico pela não incorporação. Em relação ao “pembrolizumabe”, por outro lado, a compreensão de ambos os juízes foi de que a CONITEC havia determinado a incorporação do tratamento em até 180 dias, ignorando a condicionante relativa à redução do preço (a qual constou do corpo do relatório, mas não expressamente do resumo intitulado “recomendação final”). Pelo que se pode compreender da decisão de ambos, portanto, foi mantida a mesma linha interpretativa, no sentido de prestigiar a decisão administrativa inclusive no que tange à análise de custo-efetividade; assim, embora à primeira vista haja decisões distintas por esses juízes em um e no outro caso, em verdade o sentido é o mesmo (apenas compreenderam de forma incompleta o parecer da CONITEC quanto ao “pembrolizumabe”), podendo ser considerados incluídos no grupo dos que mantiveram o padrão decisório.

Quanto a J12 e J13, são juízes substituto e titular lotados na mesma Vara. Pode-se interpretar que a não manutenção do padrão decisório decorra do fato de que as demandas de saúde não constituam casos valorativamente relevantes para permitir uma influência determinante de suas disposições, para ambos os magistrados, já que o conteúdo de suas decisões é basicamente a reprodução dos resultados dos pareceres técnicos elaborados em cada caso. É importante destacar que ambos julgaram procedentes os pedidos de “nintedanibe”, mas improcedentes de “pembrolizumabe”, podendo ser aventada uma influência do contexto da organização da Vara no resultado das decisões. Também aqui, portanto, foi mantido o padrão decisório, no sentido de que os juízes seguem acriticamente a conclusão do laudo técnico exarado no processo (de peritos locais para o “nintedanibe” e do Telessaúde para o “pembrolizumabe”).

Em relação a J14, não houve elementos nesta análise que permitissem explicar a aparente dissonância no padrão decisório entre os casos. Inclusive, é digno de

nota que no caso em que concedeu o “pembrolizumabe”, o processo havia sido instruído com nota técnica desfavorável do Telessaúde; no entanto, a magistrada optou por basear sua decisão em nota técnica do NATJUS Nacional, emitida para outro processo, com conclusão favorável à dispensação. Não há explicação de por que desconsiderar a nota técnica produzida para o processo e favorecer a manifestação do NATJUS Nacional, além de referência à jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A decisão de J14 é exemplar de como os juízes manipulam os elementos do caso a fim de proferir a decisão alinhada com suas disposições. Além da escolha estratégica do NATJUS em razão do seu perfil mais tendente à concessão ou não, conforme já explicado, nos casos em que o núcleo de assessoramento entrega manifestação técnica dissonante daquilo que o juiz esperava, utilizam-se outros elementos para embasar a decisão.

É o que ocorre quanto às decisões de J01. No caso “nintedanibe”, determinou a requisição de manifestação do Telessaúde, o qual ofereceu parecer desfavorável à concessão e foi incorporado nas razões de decidir da magistrada. No caso “pembrolizumabe”, por outro lado, foi requisitado parecer do NATJUS Nacional, o qual ofertou parecer favorável à concessão; considerando as disposições da magistrada, no entanto, foram agregadas outras razões de decidir, inclusive notas técnicas do Telessaúde oriundas de outros processos, a fim de examinar a razão de custo-efetividade, assentar a inviabilidade econômica da concessão e, por fim, negar o tratamento, validando a decisão administrativa.

Igualmente J08, mas em sentido contrário. Em seu caso “nintedanibe”, o processo foi instruído com manifestação do Telessaúde, o qual ofertou parecer desfavorável, com fundamento na inexistência de custo-efetividade. O magistrado, porém, assentou que a questão econômica seria irrelevante e decidiu pela concessão do tratamento, uma vez que não haveria alternativas terapêuticas disponíveis no SUS.

Pode-se notar, ainda, como J07 e J15 nem mesmo correm o risco de ter que lidar com uma nota técnica que contradiga seus entendimentos já firmados para os casos, optando por instruir os processos e, por consequência, amparar as decisões, em notas técnicas produzidas para outros processos. Assim, podem selecionar

estrategicamente as evidências que fundamentarão decisões alinhadas com suas disposições.

Essa análise revela como, nos complexos casos de direito à saúde, realmente o elemento causal determinante das decisões parece ser as disposições dos magistrados. A questão inclusive surgiu na entrevista de J04, a qual, destacando que “[...] o papel meio que aceita tudo. Se a gente quiser posição, a gente encontra posição jurisprudencial basicamente para o que se quiser. Quem quer fazer, faz, quem não quer fazer, não faz.”, apontou que alguns colegas “têm um gosto pra negar medicamento.” e que nas discussões entre juízes, como em grupos de WhatsApp, alguns fazem de tudo para recolher argumentos necessários para “negar medicamento pras pessoas.” Realmente, esse parece ser o caso, mas não apenas para os que querem negar; também os que já decidiram que irão conceder, independentemente dos aspectos econômicos, alinharão suas decisões nesse sentido.

Essa extrema variabilidade nas decisões, contudo, decorre do fato de que o material jurídico envolvido nos casos é muito fluido. As Cortes Superiores ainda não definiram exatamente qual deve ser o papel do Judiciário nesses casos, se deve tratar de uma perspectiva individual ou coletiva. Há algumas teses firmadas que reduziram um pouco a aleatoriedade dos julgamentos, como decisões que em regra vedam a concessão de tratamentos experimentais, sem registro na ANVISA, ou que orientam que os juízes decidam com amparo em manifestações técnicas por órgãos de assessoramento imparciais. Como visto, porém, não há uma definição clara quanto à importância do aspecto econômico da discussão, e isso abre uma lacuna imensa para que cada juiz defina os seus parâmetros.

Embora a Lei nº 8.080/90 há mais de dez anos já preveja que a custo-efetividade é um requisito imprescindível a qualquer incorporação de tratamentos no sistema de saúde, conforme já citado, e que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seus artigos 20 e 22, imponha aos juízes o dever de sopesar as consequências redistributivas de suas decisões em matéria de políticas públicas²³, trata-

²³ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
[...]

se de normas não plenamente assimiladas à cultura judicial do país, representada, aqui, por decisões de juízes federais do Rio Grande do Sul.

Não se trata, neste ponto, de formar um juízo negativo das decisões que concedem os medicamentos e de elogiar aquelas que prestigiam as avaliações de custo-efetividade, a discussão sobre as consequências da judicialização da saúde não é o objeto do trabalho. No entanto, chama a atenção que aquilo que constitui o fundamento principal em uma espécie de decisões seja simplesmente ignorado em outra. Se o Direito pretende ter um efeito estabilizador mínimo das relações econômicas e sociais e se o Judiciário não deve ser visto como um jogo de sorte ou azar, o sistema deve prever que ao menos as questões discutidas em processos idênticos sejam as mesmas. Como explicar ao cidadão usuário do sistema que a sorte de seu futuro depende, literalmente, de um sorteio entre juízes? Essa é uma preocupação normativa que não se pode ignorar diante desse contexto.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Conclusão

Este trabalho teve como objetivo investigar e descrever variáveis que influenciam o processo decisório de juízes em ações cíveis na Justiça Federal do Rio Grande do Sul, utilizando a teoria dos campos e o conceito de *habitus* de Pierre Bourdieu como base teórica principal. Confrontando modelos teóricos consolidados na literatura especializada, a pesquisa visou preencher uma lacuna importante ao focar em decisões de primeira instância, frequentemente negligenciadas em favor de julgamentos de Cortes Constitucionais. A combinação de entrevistas com juízes federais, análise de decisões judiciais e questionários permitiu mapear o perfil ideológico dos juízes, proporcionando uma compreensão abrangente do processo decisório judicial.

Os achados principais confirmam a literatura consolidada da Ciência Política, apontando que os perfis ideológicos dos juízes federais de primeira instância têm uma influência significativa em suas decisões. Contudo, esta pesquisa introduz nuances importantes. O efeito do componente ideológico parece ser menor do que o estimado pela literatura, quando se considera a totalidade dos processos que tramitam na Justiça Federal. O imenso volume de trabalho, a massificação das demandas e a estruturação burocratizada das instituições judiciais, recentemente reforçada pelo incremento do “sistema de precedentes” e sua força vinculante, tornam a atividade jurisdicional repetitiva e com reduzido espaço para discricionariedade do juiz. O cotidiano da jurisdição gira em torno da análise de casos repetitivos, com resultados pré-determinados pelo material jurídico convencional: a lei e sua interpretação pelos Tribunais.

Ademais, o foco na correlação entre o perfil ideológico do juiz e suas decisões ignora um componente essencial da dinâmica do Poder Judiciário brasileiro. As decisões são frequentemente preparadas pela equipe de assessores, servidores concursados que não necessariamente possuem alinhamento político-ideológico com o juiz. Embora a assessoria seja orientada a pensar conforme a perspectiva do magistrado, também exerce influência sobre ele. Essa influência pode ocorrer tanto pela apresentação de argumentos que poderiam ser desconsiderados pelo juiz, quanto pela tendência, mais intuitiva e sutil, de o juiz, pressionado por tempo e pelo volume de trabalho, validar os projetos de decisão encaminhados pela assessoria.

Embora menor do que sugerido na literatura estrangeira e nos estudos relativos a Supremas Cortes, o componente ideológico ainda é relevante e foi confirmado nesta pesquisa. A análise demonstrou que os juízes são atores inseridos em um campo repleto de tensões e disputas simbólicas. As entrevistas e questionários indicaram que todos os juízes reconhecem a influência de suas formações pessoais e experiências profissionais nas decisões judiciais, confirmando a hipótese de que o *habitus*, com suas disposições incorporadas, e o capital simbólico acumulado ao longo de suas trajetórias profissionais influenciam significativamente as práticas judiciais.

A questão central reside em identificar em que hipóteses o componente ideológico é determinante. Utilizando a tipologia relativa à complexidade dos casos, conclui-se que, quanto mais o caso apresenta elementos política e socialmente disputados, maior a probabilidade de que as disposições ideológicas conduzam o resultado da decisão. Contrariamente à literatura norte-americana, não foi possível identificar uma relação direta entre uma posição “progressista” ou “conservadora” dos juízes e o perfil de suas decisões. Este resultado reflete a complexidade do sistema e do contexto político do Brasil, mais intrincados do que o bipartidarismo predominante nos Estados Unidos.

De outro lado, é importante destacar que a cultura jurídica brasileira, apesar dos avanços teóricos das doutrinas neoconstitucionalistas, ainda é fortemente ligada à visão tradicional de autocontenção da atividade judicial. As entrevistas revelaram que os magistrados frequentemente se veem na necessidade de tomar decisões com as quais, na realidade, não concordam, mas que compreendem ser a resposta jurídica adequada em diversos casos. A pesquisa identificou que a formação jurídica e as expectativas ligadas ao exercício da posição de magistrado convergem para formar um *habitus* judicial que visa sublimar as disposições ideológicas do juiz.

Portanto, as decisões judiciais são resultado de um equilíbrio complexo entre o que os juízes desejam fazer, o que consideram possível e o que entendem como juridicamente correto, mesmo que essas decisões possam não ser as mais justas em suas perspectivas pessoais. Este dilema interno reflete a tensão contínua entre a aplicação técnica da lei e a busca por uma justiça substantiva. O *habitus* judicial molda essa dinâmica, criando um ambiente onde as normas institucionais e as pressões sociais

influenciam fortemente as decisões, muitas vezes limitando a capacidade dos juízes de agir conforme suas convicções pessoais de justiça. Este equilíbrio delicado ressalta a complexidade do processo decisório judicial e a necessidade de um entendimento profundo das influências multifacetadas que atuam sobre os magistrados.

A relevância desta pesquisa para o campo jurídico e político é significativa, pois desafia a visão prevalente na Ciência Política, que tende a presumir que os componentes disposicionais e estratégicos são preponderantes na determinação do comportamento judicial, ao mesmo tempo em que evidencia que a teoria jurídica tradicional ignora a relevância dessas variáveis. Ao demonstrar que os juízes são influenciados por suas formações pessoais e experiências profissionais, a pesquisa revela a dimensão política das decisões judiciais e a importância de reconhecer essas influências, mas questiona a extensão em que isso ocorre. Este reconhecimento é fundamental para a construção de um sistema jurídico mais consciente de suas dinâmicas internas e mais justo na aplicação da lei.

Uma limitação deste estudo é que ele se concentrou em um único estado (Rio Grande do Sul) e em tipos específicos de ação (cíveis individuais). Pesquisas futuras poderiam expandir a análise para outras regiões e tipos de ações, bem como explorar mais profundamente a relação entre perfis ideológicos e decisões judiciais em diferentes contextos. Além disso, a metodologia utilizada, embora confiável, pode ser complementada com outras abordagens qualitativas e quantitativas para uma compreensão mais abrangente. Um campo importantíssimo, mas que não pôde ser explorado nesta pesquisa, reside na investigação de como os componentes disposicionais dos juízes se relacionam com elementos fáticos dos casos. Em futuras pesquisas, pretendemos utilizar técnicas computacionais quantitativas para explorar a disparidade de decisões em casos aparentemente idênticos. O foco será dado ao processo de valoração de provas em demandas previdenciárias (conforme o caminho inicial trilhado por Mota, 2023) e em casos criminais, investigando se e como casos similares recebem tratamentos distintos devido a características pessoais dos réus, especialmente variáveis ligadas à origem social, ao gênero e à etnia.

Futuras pesquisas poderiam investigar ainda como a formação contínua e programas de desenvolvimento profissional podem transformar o *habitus* dos juízes e

promover práticas judiciais mais justas e eficientes. A integração de métodos de pesquisa diversificados pode proporcionar uma visão mais completa das dinâmicas do processo decisório judicial. Aprofundar a análise de decisões em casos complexos e a influência das disposições ideológicas em contextos específicos continuará a ser uma área de investigação relevante para a Ciência Política e o Direito.

Trabalhar para reconhecer os motivos pelos quais casos aparentemente idênticos são tratados de maneira desigual é fundamental para a legitimidade da instituição judicial. Essa compreensão não só contribui para a promoção da justiça, mas também fortalece a confiança pública no Judiciário. A transparência e a equidade no tratamento dos casos judiciais são pilares essenciais para a construção de um sistema jurídico mais justo e eficiente.

Além disso, é vital que o sistema judicial adote uma postura mais reflexiva e autocrítica, reconhecendo as influências internas e externas que moldam as decisões judiciais. A adoção de uma postura mais reflexiva pode promover práticas judiciais mais alinhadas com os princípios de igualdade e justiça, contribuindo para a evolução contínua do campo jurídico. Através da formação contínua e de programas de desenvolvimento profissional, os juízes podem desenvolver uma maior consciência das dinâmicas de poder e das tensões simbólicas que influenciam suas decisões, promovendo uma prática judicial mais justa e coerente.

Referências

ADAMS, Tony E; JONES, Stacy Holman; ELLIS, Carolyn. **Handbook of autoethnography**. Walnut Creek: Routledge, 2016.

ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: As mortes que se contam no tribunal do júri. **Revista USP**, São Paulo, n. 21, p. 132–151, 1994.

ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. **Novos Estudos Cebrap**, 1995.

ALMEIDA, Frederico de. A noção de campo jurídico para o estudo dos agentes, práticas e instituições judiciais. *In*: ENGELMANN, Fabiano (org.). **Sociologia política das instituições judiciais**. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2017. p. 124–150.

ARANTES, Rogério. Apresentação. *In*: MOTA, Clara (org.). **Juízes ou Burocratas? Práticas, estereótipos e discricionariedade da judicialização da previdência rural no Brasil**. Belo Horizonte: Forum, 2023. p. 17–24.

ARANTES, Rogério; MARTINS, Rodrigo. Does the Before Influence the After? Career Paths, Nominations, and Votes of the STF Justices. **Brazilian Political Science Review**, v. 16, n. 3, 2022.

ARGUELHES, Diego Werneck. Dossiê: O Desenho do Supremo Tribunal Federal para além da Conjuntura. **Rei - Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 1, p. viii–xiii, 2020. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/467>.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12^aed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. A crença no princípio (ou mito) da imparcialidade judicial. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 7, n. 2, p. 203–223, 2020.

BENTO, Juliane Sant'Ana. Crítica da Política, Controle da Corrupção e Sentido sobre o Brasil: interpretação, classificação e desqualificação da Política Nacional. *In*: ENGELMANN, Fabiano; PILAU, Lucas E Silva Batista (org.). **Justiça e Poder Político: elites jurídicas, internacionalização e luta anticorrupção**. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2021.

BENTO, Juliane Sant'Ana. **Julgar a Política: lutas pela definição da boa administração pública no Rio Grande do Sul (1992-2016)**. 2017. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande Do Sul como requisito parcial para obtenção do título de Doutora em Ciência Política. - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

BENTO, Juliane Sant'Ana; ENGELMANN, Fabiano; PENNA, Luciana Rodrigues. Doutrinadores, políticos e “Direito Administrativo” no Brasil. **Política & Sociedade**, v. 16, n. 37, p. 286–314, 2017.

BENZECRY, Claudio E. Habitus and Beyond: Standing on the Shoulders of a Giant Looking at the Seams. *In*: MEDVETZ, Thomas; SALLAZ, Jeffrey J. (org.). **The Oxford Handbook of Pierre Bourdieu**. New York: Oxford University Press, 2018. p. 537–560.

BLAKE, William D. “Don’t Confuse Me with the Facts”: The Use and Misuse of Social Science on the United States Supreme Court. **Maryland Law Review.**, v. 79, p. 216, 2019.

BONICA, Adam *et al.* Legal Rasputins? Law Clerk Influence on Voting at the US Supreme Court. **The Journal of Law, Economics, and Organization**, v. 35, n. 1, p. 1–36, 2019.

BONICA, Adam; SEN, Maya. Estimating Judicial Ideology. **Journal of Economic Perspectives**, v. 35, n. 1, p. 97–118, 2021.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2023.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Betrand Brasil, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **Sociologia Geral, vol. 2: habitus e campo. Curso no Collège de France (1982-1983)**. Petrópolis: Vozes, 2021.

BRIQUET, Jean-Louis. As Condições de Sucesso para uma Cruzada Moral: luta anticorrupção e conflitos políticos na Itália dos anos 90. *In*: ENGELMANN, Fabiano; PILAU, Lucas e Silva Batista (org.). **Justiça e Poder Político: elites jurídicas, internacionalização e luta anticorrupção**. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2021.

CASTRO, Alexandre Samy de. Ideologia Judicial e Política Judiciária: como os magistrados de apelação responderam à reforma do sistema de medidas cautelares penais (Lei no 12.403/2011)?. **Texto para Discussão**, v. 2654, p. 1–32, 2021. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/210524_td_2654_.pdf.

CHAPELL, Louise; WAYLEN, Georgina. Gender and the Hidden Life of Institutions. **Public Administration**, v. 91, n. 3, p. 599–615, 2013.

COHEN, Alma; YANG, Crystal S. Judicial politics and sentencing decisions. **American Economic Journal: Economic Policy**, v. 11, n. 1, p. 160–191, 2019.

COSTA, Cleber Lazaro Julião. Crimes de racismo analisados nos tribunais brasileiros: o que as características das partes e os interesses corporativos da magistratura podem dizer sobre o resultado desses processos. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 6, n. 3, p. 7–33, 2019.

DA ROS, Luciano. Em que ponto estamos? Agendas de pesquisa sobre o Supremo Tribunal Federal no Brasil e nos Estados Unidos. *In*: ENGELMANN, Fabiano (org.). **Sociologia política das instituições judiciais**. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2017. p. 57–97.

DA ROS, Luciano; ARANTES, Rogério Bastos; ARGUELHES, Diego Werneck. Do Presente ao Futuro: novas Agendas de Pesquisa sobre o Supremo Tribunal Federal. **Política & Sociedade**, v. 21, n. 52, p. 7–23, 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Salvador: Jus Podivm, 2019. v. 1

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. 3ªed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

ENGELMANN, Fabiano. Associativismo e elites da Magistratura e do Ministério Público. **Estudos Históricos (Rio de Janeiro)**, v. 37, n. 81, 2024.

ENGELMANN, Fabiano. Juristas e Politização da Justiça no Brasil: Desafios Analíticos para a Abordagem Sociopolítica. **Revista Pós Ciências Sociais**, v. 20, n. 1, p. 9–28, 2023.

ENGELMANN, Fabiano. Para uma Sociologia Política das Instituições Judiciais. *In*: ENGELMANN, Fabiano (org.). **Sociologia Política das Instituições Judiciais**. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2017. p. 17–38.

ENGELMANN, Fabiano. **Sociologia do Campo Jurídico: juristas e usos do direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

ENGELMANN, Fabiano; PILAU, Lucas e Silva Batista. Usos políticos do "combate à corrupção": uma agenda de pesquisa. *In*: Justiça e Poder Político: Elites Jurídicas, Internacionalização e Luta Anticorrupção. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2021. p. 15–32.

EPSTEIN, Lee; KNIGHT, Jack. Reconsidering Judicial Preferences. **Annual Review of Political Science**, v. 16, n. 1, p. 11–31, 2013.

EPSTEIN, Lee; WEINSHALL, Keren. **The Strategic Analysis of Judicial Behavior**. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

FANTI, Fabíola. Movimentos Sociais, Direito e Poder Judiciário: um encontro teórico. *In*: ENGELMANN, Fabiano (org.). **Sociologia Política das Instituições Judiciais**. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2017. p. 241–274.

FELDMAN, Stephen M. The Rule of Law or the Rule of Politics? Harmonizing the Internal and External Views of Supreme Court Decision Making. **Law & Social Inquiry**, v. 30, n. 1, p. 89–135, 2005.

FERNANDEZ, Michelle; GOMES NETO, José; CARVALHO, Ernani. Tribunais Subnacionais, preferências pessoais e políticas públicas: as decisões individuais dos juízes do Tribunal de Justiça de Pernambuco em matéria de políticas de saúde. **Argumenta Journal Law**, n. 35, p. 459–478, 2021.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. São Paulo: Paz e Terra, 2021.

FRASER, Nancy. **Justiça Interrompida: reflexões críticas sobre a condição “pós-socialista”**. São Paulo: Boitempo, 2022.

GIBSON, James L. From simplicity to complexity: The development of theory in the study of judicial behavior. **Political Behavior**, v. 5, p. 7–49, 1983.

GOMES NETO, José Mário Wanderley. Como decidem os Juízes? Comparando os Modelos Formais Explicativos do Comportamento Judicial. **REI - Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 1, p. 228–255, 2020.

HAERPFER, Christian *et al.* World values survey: Round seven-country-pooled datafile version 5.0. **Madrid, Spain & Vienna, Austria: JD Systems Institute & WWSA Secretariat**, v. 12, n. 10, p. 8, 2022.

HARKER, Richard K. On Reproduction, Habitus and Education. **Journal of Sociology of Education**. 1984. Disponível em: <http://www.jstor.org>URL:<http://www.jstor.org/stable/>.

HARRIS, Allison P.; SEN, Maya. Bias and Judging. **Annual Review of Political Science**, v. 22, n. 1, p. 241–259, 2019.

HOLMES, Bryan; FELDMEYER, Ben. The Only Thing Constant is Change: Temporal Analyses of Racial/Ethnic Sentencing Disparities. **American Journal of Criminal Justice**, v. 48, n. 5, p. 1080–1104, 2023.

HORTA, Ricardo Lins; COSTA, Alexandre Araújo. Desafios da agenda de pesquisa empírica em psicologia da tomada de decisão judicial no Brasil. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 7, n. 3, p. 76–110, 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LIMA, Flávia Danielle Santiago; NETO, José Mario Wanderley Gomes. Aparelhamento da Corte? Uma análise atitudinal da relação entre indicação partidária e comportamento decisório no Supremo Tribunal Federal (STF). **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 19, n. 35, p. 109–125, 2019.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Curso de Filosofia do Direito: o direito como prática**. São Paulo: Atlas, 2021.

MACHADO, Igor Suzano. Decisões políticas do Poder Judiciário: três estudos de caso e algumas diretrizes teórico-metodológicas para sua análise. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 1, n. 2, 2014.

MARTINO, Fábio Nunes de. A Teoria do Agente Principal e a Relação entre o Juiz e seus assistentes no sistema judicial brasileiro. **Direito em Movimento**, v. 19, n. 2, p. 100–129, 2021a.

MARTINO, Fábio Nunes de. **O Poder Judiciário visto por dentro: a atuação dos assistentes judiciais como personagens invisíveis no processo decisório brasileiro**. 2021b. Dissertação de Mestrado - Universidade Federal Fluminense – UFF, Niterói, 2021.

MEDINA, Damares; DALLA PELLEGRINA, Lucia; GAROUPA, Nuno. Unfolding Judicial Ideology: A Data-Generating Priors Approach with an Application to the Brazilian Supreme Court. **Review of Law and Economics**, v. 18, n. 1, p. 1–54, 2022.

MENDONÇA LOPES, Felipe. Dissent Aversion and Sequential Voting in the Brazilian Supreme Court. **Journal of Empirical Legal Studies**, v. 16, n. 4, p. 933–954, 2019.

MOLHANO RIBEIRO, Leandro; WERNECK ARGUELHES, Diego. Preferências, Estratégias e Motivações: Pressupostos institucionais de teorias sobre comportamento judicial e sua transposição para o caso brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, v. 4, n. 7, 2013.

MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a operação mani pulite. **Revista CEJ**, v. 8, n. 26, p. 56–62, 2004.

MOTA, Clara. **Juízes ou Burocratas? Práticas, estereótipos e discricionariedade da judicialização da previdência rural no Brasil**. Belo Horizonte: Forum, 2023.

NOVELINO, Marcelo. **A Influência de Fatores Extrajurídicos nas Decisões do STF**. Salvador: JusPodivm, 2021.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Abordagem Relacional e Política Judicial Informal no estudo do STF. *In*: Democracia e Justiça Na América Latina: Para Onde Vamos? EDUERJ, 2022. p. 221–249.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Justice, Professionalism, and Politics in the Exercise of Judicial Review by Brazil's Supreme Court. **Brazilian Political Science Review**, v. 2, n. 2, p. 93–116, 2008.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: coalizões e “panelinhas”. **Revista de Sociologia e Política**, v. 20, n. 44, p. 139–153, 2012a.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Supremo relator: processo decisório e mudanças na composição do STF nos governos FHC e Lula. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 27, n. 80, p. 89–115, 2012b.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; BASSI STERN, Rafael; NOLI, Ana Fernanda. Processo decisório do Supremo Tribunal Federal na transição democrática brasileira (1978-1988). **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 9, p. 1–27, 2022. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/563>.

PAINTER-DAVIS, Noah; ULMER, Jeffery T. Discretion and Disparity under Sentencing Guidelines Revisited: The Interrelationship between Structured Sentencing Alternatives and Guideline Decision-making. **Journal of Research in Crime and Delinquency**, v. 57, n. 3, p. 263–293, 2020.

PENNA, Luciana Rodrigues; ENGELMANN, Fabiano. Doutrinas jurídicas como objeto das Ciências Sociais: publicismo e política no Império brasileiro. In: ENGELMANN, Fabiano (org.). **Sociologia política das instituições judiciais**. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2017. p. 175–196.

PETERS, Gabriel. Habitus, reflexividade e neo-objetivismo na teoria da prática de Pierre Bourdieu. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 28, n. 83, p. 47–71, 2013.

RACHLINSKI, Jeffrey J. *et al.* Does Unconscious Racial Bias Affect Trial Judges. **Notre Dame Law Review**, v. 84, n. 3, p. 1.195-1.246, 2009. Disponível em: <http://scholarship.law.nd.edu/ndlr/vol84/iss3/4>.

RAUPP, Mariana. As pesquisas sobre o “sentencing”: disparidade, punição e vocabulários de motivos. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 2, n. 2, p. 174–191, 2015.

REAY, Diane. ‘It’s all becoming a habitus’: beyond the habitual use of habitus in educational research. **British Journal of Sociology of Education**, v. 25, n. 4, p. 431–444, 2004.

RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. **Os Onze: O STF, seus bastidores e suas crises**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SILVA, Rodrigo Martins da. **Pontos de divergência: Supremo Tribunal Federal e comportamento judicial**. 2019. Doutorado em Ciência Política - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

SILVA, Elizabeth B. Unity and Fragmentation of the Habitus. **The Sociological Review**, v. 64, n. 1, p. 166–183, 2016.

SIMONI, Fernanda. **A barganha como estratégia decisória no Supremo Tribunal Federal: um estudo de caso do julgamento sobre o auxílio-moradia**. 2020. Dissertação de Mestrado - Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2020.

SUMRA, Monika K. Masculinity, femininity, and leadership: Taking a closer look at the alpha female. **PLOS ONE**, v. 14, n. 4, 2019.

VAUCHEZ, Antonie. O Poder Judiciário: um objeto central da ciência política. *In*: ENGELMANN, Fabiano (org.). **Sociologia Política das Instituições Judiciais**. Porto Alegre: Editora da UFRGS/GEGOV, 2017.

VENCESLAU, Tailma. As pautas do Supremo: jogo colegial e determinação individual do tempo decisório nos plenários presencial e virtual. **Política & Sociedade**, v. 21, n. 52, p. 105–133, 2023.

VIANNA, Luiz Werneck *et al.* **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999.

VILAÇA, Luiz. **A Socio-Cultural Approach to Anti-Corruption Crusades: A Multi-Methods Study of the Lava Jato Prosecutions**. 2023. Tese de Doutorado - University of Notre Dame, Notre Dame, 2023.

WARD, Artemus. Law Clerks. *In*: EPSTEIN, Lee; LINDQUIST, Stefanie A. (org.). **The Oxford Handbook of U.S. Judicial Behavior**. Edição online. Oxford: Oxford Academic, 2017.

WIEGMANN, Wendy L. Habitus, Symbolic Violence, and Reflexivity: Applying Bourdieu's Theories to Social Work. **The Journal of Sociology & Social Welfare**, v. 44, n. 4, 2017.

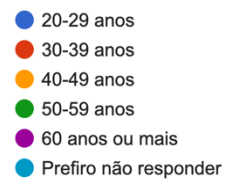
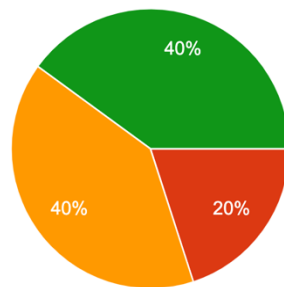
Anexo

1. Questionário

Seção A: Informações Demográficas

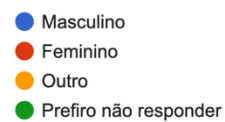
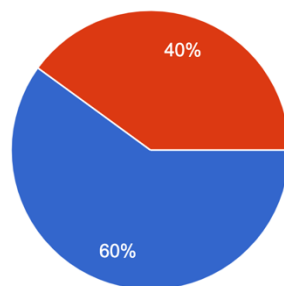
Qual é a sua idade?

15 respostas



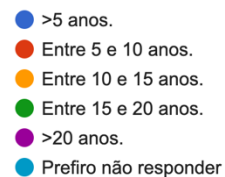
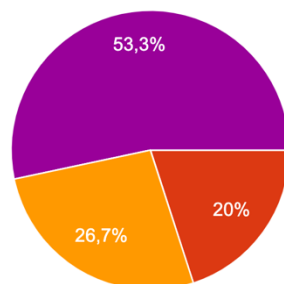
Qual é o seu gênero?

15 respostas



Há quanto tempo você exerce a magistratura?

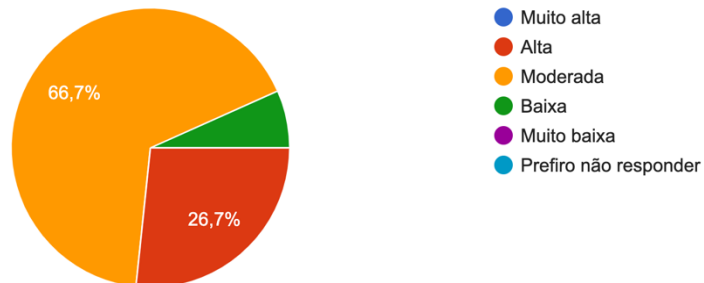
15 respostas



Seção B: Contexto e Percepções sobre o Sistema Judiciário

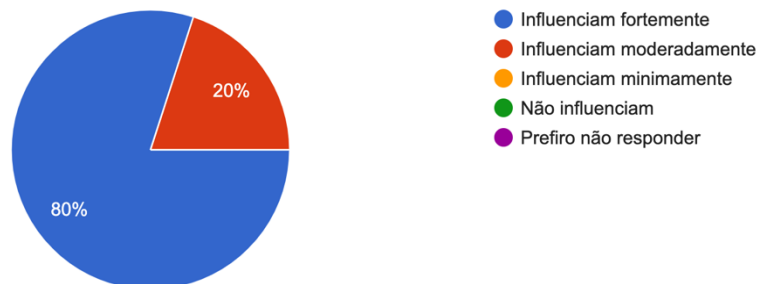
Como você avalia a capacidade do sistema judiciário em garantir a imparcialidade nas decisões judiciais?

15 respostas



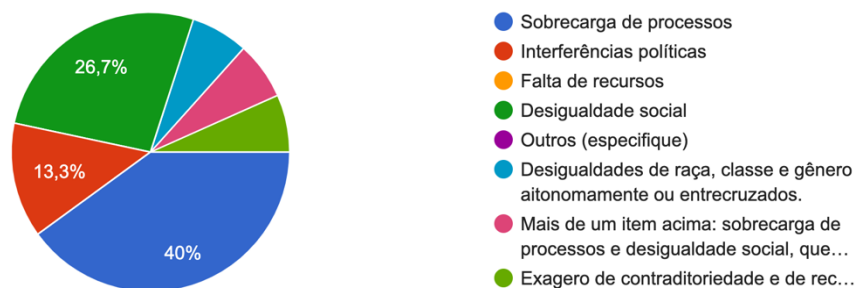
Em que medida você acredita que a formação pessoal e a experiência profissional influenciam as decisões judiciais?

15 respostas



Quais você considera serem os maiores obstáculos à justiça no Brasil?

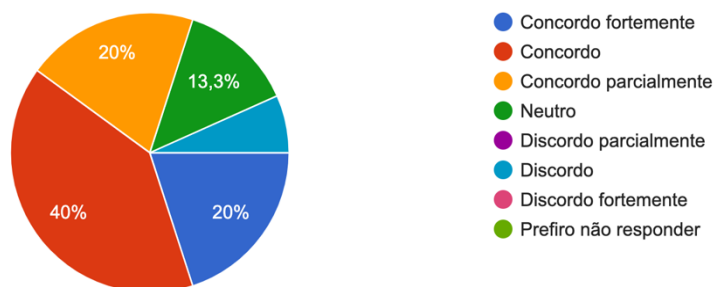
15 respostas



Seção C: Eixo Econômico

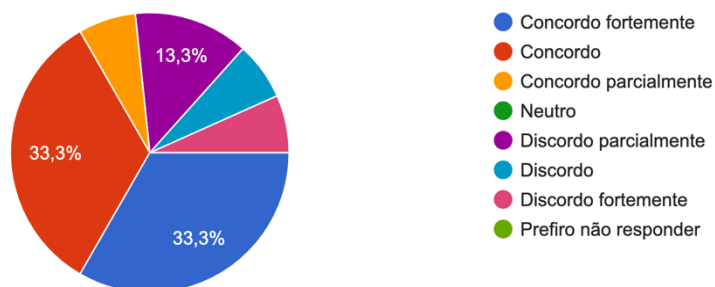
O governo deve intervir na economia para proteger o interesse público.

15 respostas



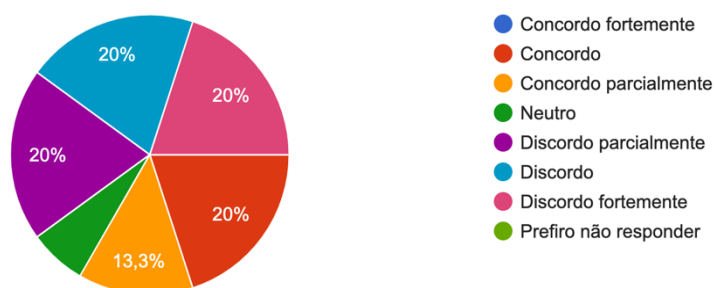
Aumentar impostos sobre os ricos é essencial para distribuir a riqueza.

15 respostas



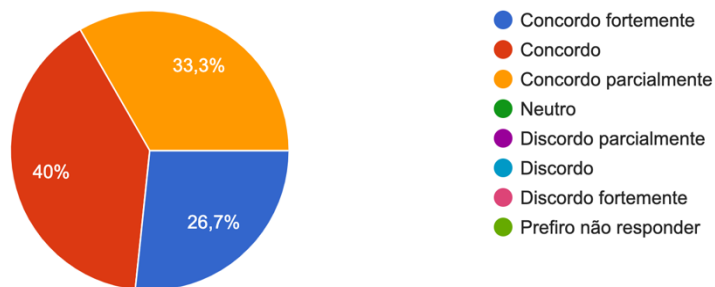
Privatizações de empresas estatais beneficiam a economia e a qualidade do serviço público.

15 respostas



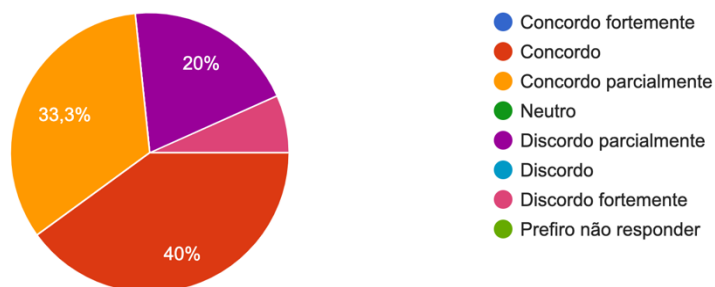
Regulações são necessárias para garantir que o mercado funcione corretamente.

15 respostas



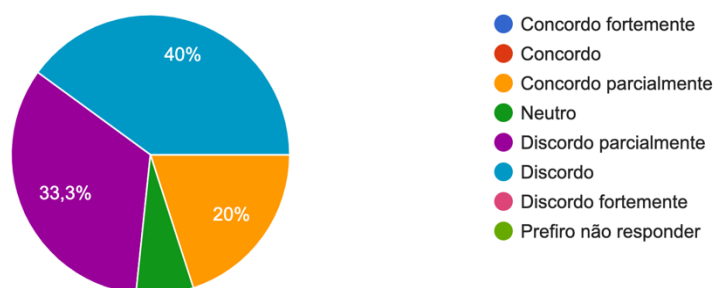
Medidas de austeridade são necessárias para manter a economia estável.

15 respostas



O mercado financeiro deve ser menos regulado para promover a inovação.

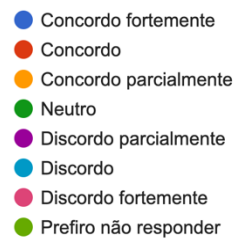
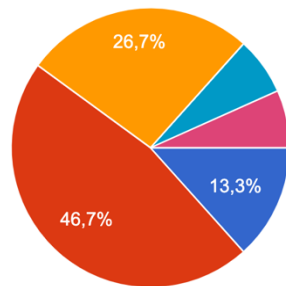
15 respostas



Seção D: Eixo Social

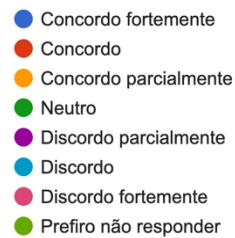
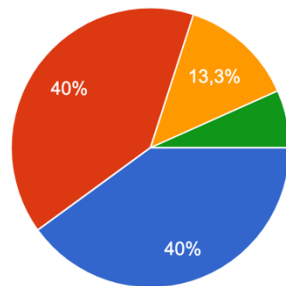
O estado deve poder restringir discursos de ódio para proteger o bem-estar público.

15 respostas



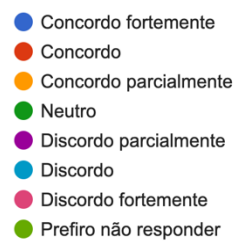
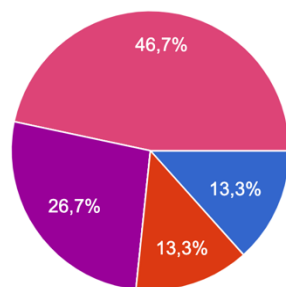
Imigrantes enriquecem a cultura e economia do país.

15 respostas



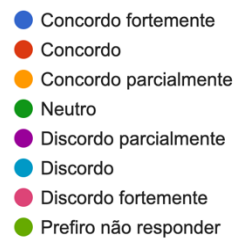
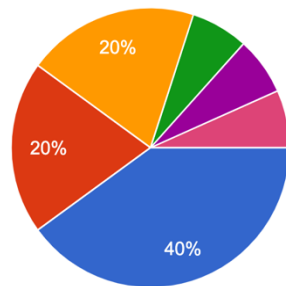
Civis devem ter o direito de possuir armas para defesa pessoal.

15 respostas



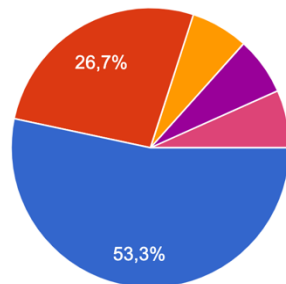
Aborto deve ser legal e acessível a todas as mulheres.

15 respostas



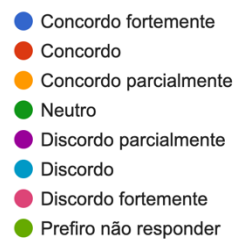
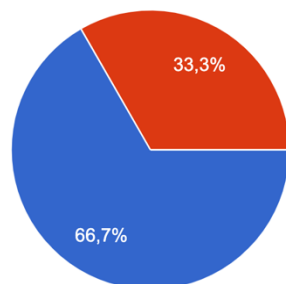
Educação sexual deve ser obrigatória em todas as escolas públicas.

15 respostas



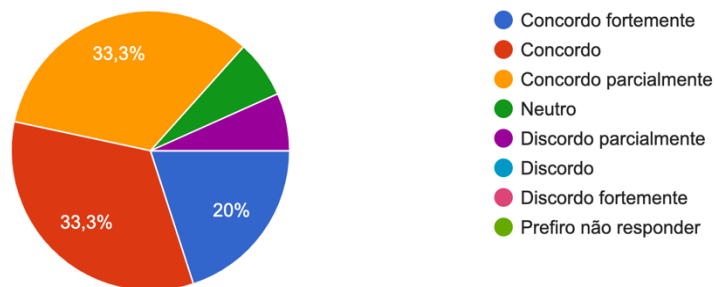
O casamento entre pessoas do mesmo sexo deve ser reconhecido pelo Estado como qualquer outro casamento.

15 respostas



O sistema prisional deve focar mais na reabilitação do que na punição.

15 respostas



Proteção ambiental deve ser prioritária, mesmo às custas do crescimento econômico.

15 respostas

